

# ORDEM DOS ADVOGADOS

## BOLETIM

**DIREITO  
INTERNACIONAL  
E ÁFRICA**

AZEREDO LOPES

**CONVIDADO  
ESPECIAL**

RUI CHAFES

**DOSSIER  
A INSUSTENTÁVEL  
LIGEIREZA DAS REFORMAS**





## NOVO PEUGEOT 206 GTi 1.6i 110cv. Ainda mais brilhante.

• ABS • Duplo Airbag • Bancos em couro/tecido • Equipamento interior desportivo • Ar condicionado automático • 3.600 cts.



1587 cc

110 cv / 5750 rpm

147 Nm / 4000 rpm

0-100 km/h : 9,6 s

198 km/h



**206**



**PEUGEOT**

## SUMÁRIO

3	EDITORIAL O NOSSO COMBATE Macedo Varela	28	ACTUALIDADES Novo regime de Apoio Judiciário Dossier: A insustentável ligeira das reformas Carlos Olavo José Sousa de Macedo José Lebre de Freitas Armindo Ribeiro Mendes João Correia Miguel João Rodrigues Bastos
6	CARTAS AO DIRECTOR	44	CONSELHO SUPERIOR A legitimidade para requerer
7	CARTA DO DIRECTOR A Tentação Carlos Olavo	46	PÁGINA DO ESTAGIÁRIO Decálogo do Advogado Estagiário Nuno Cunha Rolo
8	O NOSSO MUNDO A palrança Germano Marques da Silva Da dignidade da profissão Pedro Sá As medidas relativas à Justiça Cível Augusto Leite Faria	48	VIDA INTERNA O segredo profissional na União Europeia Visita do Bastonário a Viana do Castelo O Congresso continua Bastonário António Pires de Lima
15	TRIBUNA A massificação da Judicatura portuguesa Paulo Pereira Gouveia	50	JURISPRUDÊNCIA DA ORDEM Segredo Profissional Certificação de fotocópias de documentos Negociações transaccionais e a desvinculação do segredo
18	O "MURRO" DAS LAMENTAÇÕES A mini-reforma do Processo Civil Joaquim Pires de Lima	54	NOTÍCIAS
20	CONVIDADO ESPECIAL Rui Chafes	59	ROTEIRO
22	OLHAR O MUNDO Direito Internacional e África Azeredo Lopes	60	ÓCIOS DO OFÍCIO
25	OSSOS DO OFÍCIO Metempsicose João Ferreira Moura	62	LIVROS

### Ordem dos Advogados

Conselho Distrital de Lisboa, Rua de Santa Bárbara, n.º 46 — 4.º, 1150-320 LISBOA,  
Tel.: 21 312 98 50 Fax.: 21 353 40 57

Conselho Distrital do Porto, Palácio da Justiça, 4050 PORTO  
Tel.: 222 07 46 60, 222 07 46 69 Fax.: 222 054 147

Conselho Distrital de Coimbra, Palácio da Justiça, 3000 COIMBRA  
Tel.: 239 85 12 40 Fax: 239 85 12 49, E-mail: oacoimbra@mail.telepac.pt

Conselho Distrital de Évora, Rua Romão Ramalho, 38, Apart. 2084 7000-671 ÉVORA  
Tel.: 266 74 56 20 Fax: 266 73 54 20, E-mail: ordem\_adv.evora@mail.telepac.pt

Conselho Distrital de Faro  
Rua Antero de Quental, 9 - 3.º, 8000-210 FARO  
Tel.: 289 805616 Fax: 289 805615

Conselho Distrital da Madeira, Palácio da Justiça, 2.º Dto., 9000 FUNCHAL  
Tel.: 291 22 72 81, Fax.: 291 36 174

Conselho Distrital dos Açores, Rua João Moreira, 29, 9500-075 PONTA DELGADA,  
Tel.: 296 62 96 88 Fax: 296 62 89 87, E-mail: np12@mail.telepac.pt



### Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14 — 1.º  
1169-060 Lisboa Codex  
Tel.: 21 882 35 50 Fax: 21 886 24 03  
E-mail: oap@ip-pt Internet: http://www.oa.pt

Bastonário  
António Pires de Lima

## ORDEM DOS ADVOGADOS BOLETIM

Redacção: Tel.: 21 882 35 71 Fax: 21 886 24 03

E-Mail: boletim.oa@clix.pt

Revista Bimestral — N.º 12/2000 — Novembro/Dezembro 2000

Direcção  
Carlos Olavo

Redacção  
Joana Jeunehomme

Secretariado  
Isabel Cambezes

Apoio  
Simone Ferreira e Fátima Maciel

Propriedade, Redacção e Produção  
Centro Editor Livreiro da Ordem  
dos Advogados, Lda.  
PC 503359050 CRC Lisboa n.º 4128

Conselho Editorial  
Álvaro Matos, Amadeu Moraes, António de  
Castro Moreira, Germano Marques da  
Silva, José Rodrigues Braga, Madalena Alves  
Pereira, Maria de Lurdes Bessa Monteiro,  
Miguel Rodrigues Bastos, Nuno Ferro, Rodrigo  
Santiago, Victor Faria

Colaboraram também neste número  
Armindo Ribeiro Mendes, Augusto Leite  
Faria, J. A. Azeredo Lopes, Joaquim Pires de  
Lima, João Correia, João Ferreira Moura, José  
Lebre de Freitas, José Sousa de Macedo,  
Macedo Varela, Nuno Cunha Rolo, Paulo  
Pereira Gouveia, Pedro Sá, Rui Chafes  
Direcção Gráfica  
António Magalhães e Miguel Silva Pereira

Revisão  
Jorge Humberto

Fotografia  
Guta de Carvalho e Agência Lusa

Impressão e acabamento  
Scarpa, Av. Severiano Falcão, 22, Quinta da  
Francelha, Prior Velho — 2685 Sacavém

Tiragem: 21.000 exemplares

Depósito Legal N.º 12372/86  
Distribuição Gratuita  
aos Advogados inscritos na Ordem

Venda avulso: 450\$00

Publicidade  
Pubmagazine — Marketing, Publicidade  
e Promoção, Lda  
Rua D. João V, n.º 15 - R/C Esq.º 1250-089 Lisboa  
Tel.: 213 83 11 22 / 213 86 70 69  
Fax: 213 85 00 67

Distribuição  
CTT e distribuidora de Livros Bertrand, Lda.  
Capa: Escultura de Rui Chafes (Aura),  
foto de Nuno Antunes



Macedo Varela \*



**T**ODOS estamos de acordo com a urgente necessidade de combater a morosidade processual e de pugnar pela dignificação do funcionamento dos tribunais e da Administração da Justiça: os cidadãos, porque têm naturalmente direito a que o serviço da Justiça, que custeiam, lhes seja prestado em tempo e em boas condições; de entre eles, os profissionais do foro, que são a face visível do mau estado da Justiça e se vêem quotidianamente confrontados com situações não resolvidas, com as inerentes consequências, e, ainda, com as queixas dos utentes desse serviço.

Urge, pois, que o Estado ponha cobro a tal estado de coisas.

Por isso são bem-vindas todas as medidas legislativas que dêem corpo a tal desiderato.

Uma dessas medidas é a constituída pelo pacote de Processo Civil, um conjunto de alterações que ao Processo Civil foram trazidas pelos Decretos-Leis 183/2000, de 10 de Agosto (rectificado pela Declaração de Rectificação 7-5/2000, publicada no DR, I série, A, de 31/08/2000), e 184/2000, com início de vigência, no fundamental, para 1 de Janeiro de 2001 e 2003, conforme os casos.

Estas alterações seguiram de perto, no respectivo âmbito, o "Relatório Breve do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa Sobre Bloqueios ao Andamento dos Processos e Propostas de Solução", elaborado pelo Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, dirigido pelo Prof. Dr. Boaventura de Sousa Santos.

Não têm sido pacíficas as alterações refe-

ridas. Vozes se têm levantado contra e a seu favor. Este número do *Boletim*, a par de outros escritos já publicados, dará conta dessa polémica.

A Ordem dos Advogados, quando ouvida, deu conta das suas preocupações e dos seus reparos, em reuniões havidas com o Sr. Ministro da Justiça e respectivos Secretários de Estado. Dessas reuniões deu o nosso Bastonário notícia aos Colegas em recente carta-circular.

Uma questão suscitou particularmente a crítica negativa da Ordem e só a ela me referirei aqui, dada a sua importância: é a possibilidade da citação ser feita, em determinados casos, por via postal simples.

Tem-se por indiscutível que a celeridade não pode nem deve pôr em causa a segurança dos cidadãos que se podem ver, através daquela forma de citação, confrontados com a existência de um processo judicial, em que são demandados, sem o seu conhecimento.

É significativo que o mencionado Relatório do Observatório Permanente da Justiça não tenha, no âmbito das medidas que propôs para o combate à morosidade processual, preconizado tal modalidade de citação.

A prática, como sempre, mostrará a justeza ou o desajuste desta mini-reforma processual civil, sendo certo que aplicação de algumas das suas normas, como as que respeitam àquela forma de citação, se a tal não obstar a declaração de inconstitucionalidade, pode causar danos irreparáveis. ■

(\*)Vogal do Conselho-Geral

# Linhas de um debate madeirense...

Excelentíssimo Senhor Doutor,

**N**O Boletim n.º 9/2000 é publicado um artigo assinado pelo Sr. Dr. José Ferreira Prada e intitulado *Conselho Distrital da Madeira (...)*, que suscitou uma deliberação da SMS — Sociedade de Advogados (...) e no pedido de publicação da mesma no Boletim dirigido por V. Exa.(...):

“A Sociedade de Advogados Silva, Marques, Sequeira, Vieira & Silva [SMS] — Sociedade de Advogados (...), considerando que o Conselho Distrital da Madeira não tomou nenhuma posição de distanciamento e demarcação do artigo publicado no *Boletim da Ordem dos Advogados* n.º 9/2000, assinado pelo Sr. Dr. José Ferreira Prada e intitulado *Conselho Distrital da Madeira*, sugerindo ser a posição oficial do próprio Conselho e onde é atacada esta sociedade;

Considerando que o Conselho Distrital tem por função principal a defesa dos valores e interesses da Advocacia e da Justiça na região e no País e não deve favorecer com o seu silêncio ataques infundamentados e falsos a Advogados e sociedades de Advogados inscritos e sempre disponíveis às iniciativas desse Conselho, colaborando assim em atitudes de divisão e confronto entre colegas;

Considerando que no referido artigo se atacam Advogados que são deputados regionais, individualizados na pessoa de um sócio desta sociedade, pondo em causa a sua honrabilidade e o seu comportamento profissional, quando está no exercício de um direito constitucionalmente assegurado e sempre autorizado e respeitado pela própria Ordem dos Advogados;

SMS — Advogados  
Silva, Marques, Sequeira, Vieira & Silva  
— Sociedade de Advogados



Considerando ainda que no escrito publicado há uma difamação do comportamento desta sociedade, conotando-o com interesses obscuros ou sinuosos, o que manifestamente mereceria uma pronta resposta desse Conselho que infelizmente não surgiu na publicação seguinte:

A SMS — Sociedade de Advogados e os sócios que dela fazem parte vêm repudiar esse silêncio cúmplice e até rectificação da posição desse Conselho com a publicação de uma posição de discordância com o teor desse artigo e com a certificação da total legitimidade do exercício da profissão de Advocacia por qualquer dos sócios desta sociedade, não podem colaborar com qualquer iniciativa promovida por esse Conselho.” ■

Exm.º Sr. Dr. Carlos Olavo  
Ilustre Advogado e Director do Boletim

(...) É exacto que o Conselho Distrital da Madeira não tomou nenhuma posição sobre aquele meu artigo nem tinha de tomar, porquanto o seu conteúdo e forma lhe são totalmente alheios, como rapidamente podemos ver.

O seu texto e contexto inserem-se no conjunto de fls. 42 a 49 daquele Boletim n.º 9, que noticiam, a par de uma resenha do V Congresso dos Advogados Portugueses, só mais as Listas dos seus Delegados e os textos apresentados pelas diversas candidaturas a convite do Sr. Bastonário, conforme nota explicativa que os precede: (...) Assim, cada um daqueles dez artigos, incluindo o meu, é da exclusiva responsabilidade de quem o subscreve e sendo encimado pelo Conselho Distrital do seu autor apenas para identificar a correspondente candidatura, fica demonstrada a sem razão da SMS Advogados na parte em que diz ser o referido artigo intitulado *Conselho Distrital da Madeira* e sugerindo ser a posição oficial do próprio Conselho.

E depois terei eu, no aludido texto, atacado ou difamado o comportamento profissional da SMS

ou/e do seu sócio Dr. Cunha e Silva ou posto em causa a honrabilidade de ambos?

Uma vez que o artigo em apreço foi feito exclusivamente à custa da minha ciência e consciência, reafirmo não só a sua total veracidade como a máxima preocupação que tive de não ofender alguém, designadamente a SMS Advogados ou aquele seu sócio e Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira e o que creio ter conseguido expressar conforme resulta da letra e espírito do mesmo.

Daí que não deva silenciar que a SMS Advogados termina a sua referida carta não da forma mais feliz, mas pelo contrário dizendo que ela e os seus sócios “até rectificação da posição desse Conselho com a publicação de uma posição de discordância com o teor desse artigo e com a certificação da total legitimidade do exercício da profissão de advocacia por qualquer dos sócios desta sociedade, não podem colaborar com qualquer iniciativa promovida pelo Conselho Distrital da Madeira”. ■

José Ferreira Prada

## Rectificação

O texto constante a páginas 11 e seguintes do anterior nº 11/00 do BOA, sob o título “A bárbara Guimarães”, era da autoria do Dr. Rogério Alves, cujo nome, por lamentável lapso, foi aí omitido. Pelo lapso, pedimos desculpas ao Dr. Rogério Alves, que, tendo amavelmente respondido à solicitação do Boletim para nele escrever um artigo, viu o seu texto ser publicado sem indicação do seu autor, bem como a todos os nossos leitores. ■



# A tentação

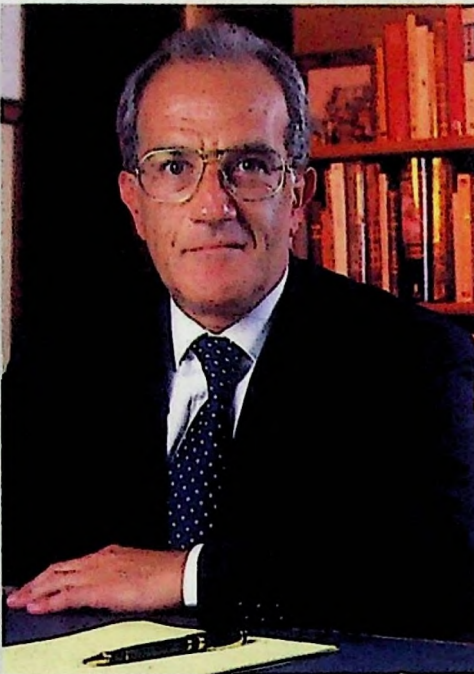
Carlos Olavo

**A** O fim de dezasseis anos, Portugal tem um novo Procurador-Geral da República. O anterior deixa atrás de si um campo devastado.

A prescrição dos processos-crime acumula-se por atrasos na investigação criminal, esta parece desenrolar-se sobretudo ao sabor das oportunidades políticas ou mediáticas, deixando o cidadão comum desprotegido, generalizam-se as condenações sumárias e outras formas de ingerência na administração da Justiça feitas por alguns órgãos de comunicação social, sem suscitar qualquer reacção por parte do Ministério Público, o qual está tão submisso que aceita interpor recursos a mando que não cura do respectivo merecimento, nem da independência, pessoal e técnica, de quem os subscreva.

No entanto, o Dr. Cunha Rodrigues é um homem de indiscutível inteligência e preparação técnica e que estava, por certo, bem-intencionado.

Ainda que de boas intenções esteja o Inferno cheio, temos que nos interrogar como e onde é que o percurso se perverteu, em termos de afectar a totalidade da Comunidade Judiciária, dando-nos assim legitimidade para a interrogação.



A meu ver, o Dr. Cunha Rodrigues, tal aprendiz de feiticeiro, sucumbiu ao seu próprio feitiço, que foi a tentativa de utilização da Comunicação Social.

Comunicação Social e administração da Justiça coabitam muito mal.

A Comunicação Social é imediatista e baseia-se na impressão que transmite.

A Administração da Justiça tem de ser reflexiva, baseada sobretudo na realidade dos factos e sua ponderação.

Reduzir a Justiça e o Direito a *sound bites* pode ser mediaticamente rentável, mas é socialmente perigoso.

O cenário que emerge dessa redução representa uma distorção da realidade, na qual todos acham que tudo é permitido.

A partir daí, o sistema da Administração da Justiça não só não consegue resolver a conflitualidade existente, como perde os pilares em que tem de assentar.

O pecado do anterior Procurador-Geral da República foi o de não ter resistido à tentação de ser presença mediática.

Ao Dr. Souto Moura, actual Procurador-Geral da República, desejamos as maiores felicidades no exercício de tão espinhoso cargo, incluindo que saiba resistir às tentações. ■

# A palrança

*Germano Marques da Silva centra este seu comentário no artigo 82 do Estatuto da Ordem dos Advogados, no âmbito do qual o Advogado deve abster-se de “discutir, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar”. Do Advogado espera-se, pois, que resista à tentação de assumir o papel de actor no “palco” montado pelos OCS e que cumpra as exigências que o exercício da profissão lhe impõe*





## Germano Marques da Silva



**I** No nosso tempo, poucos resistem à tentação dos média. Uma câmara ou um microfone à frente e os mais reservados por educação, hábito, estilo ou dever, frequentemente perdem as estribeiras e dizem o que querem e não querem e até, se os deixarem, mandam beijinhos para a família e para os amigos. É a atracção pelo espectáculo e porventura a oportunidade para compensar a frustração por uma carreira no *show business* com que sonharam em criança.

**II** No nosso tempo, também toda a gente fala sobre os processos. Falam os jornalistas, por officio, falam os polícias, por vaidade, os magistrados, por indiscrição, e falam os Advogados por muitas razões, quase sempre sem nada a ver com o exercício do patrocínio. Mas nem por todos falarem, a fala do Advogado sobre processos pendentes tem justificação ou merece desculpa; é, em regra, ilícita, censurável e punível, disciplinarmente sempre, criminalmente algumas vezes.

**III** Para a fala dos Advogados, há lei vigente, expressa e muito clara. Com efeito, dispõe o art. 82 do EOA:

*“1. O Advogado não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar perante os tribunais ou outros órgãos do Estado, salvo se o Conselho Distrital concordar fundamentadamente com a necessidade de uma explicação pública, e nesse caso nos precisos termos autorizados pelo Conselho Distrital.”*

Salvo, pois, situações excepcionais de necessidade, é simples e claro o dever dos Advogados: nos termos do Estatuto, está impedido de discutir, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar. Fica ressalvada a estratégia de ruptura, que essa é outra questão.

Para alguns, o estatuto profissional é letra morta; basta ver a televisão, ouvir a rádio ou ler a imprensa escrita, quando se trata de casos apetecidos pela mórbida curiosidade popular. Então, frequentemente, também o Advogado deixa de ser para assumir o papel de actor, nem sempre à procura do estrelato, muitas vezes simplesmente por não ser capaz de resistir à tentação ou de manter a serenidade que o exercício da Advocacia lhe impõe e para a qual se deve preparar.

**IV** Deve então o Advogado entrar mudo e sair calado? Nem tanto. Há declarações que nada têm que ver com o conteúdo dos processos. Informar que o processo foi *uma vez mais* adiado por falta da testemunha ou impedimento do tribunal, que continuará em próxima sessão ou outras que tais, não é discutir questões pendentes, como o não é a informação singela de que interpôs, vai ou pon-

dera interpor recurso da decisão. Também pode falar do tempo ou dizer mal do Governo!

Mas é discutir a questão pronunciar-se sobre a correcção da decisão, sobre questões susceptíveis de serem ainda apreciadas no processo. Os meios de que o Advogado se deve servir são só os do processo, que deve dominar com mestria; não pode servir-se de meios extraprocessuais para disfarçar a incompetência ou inabilidade da sua actuação processual, nem usá-los para tentar influir na resolução de questões pendentes. Se discorda do sistema, deve escrever artigos doutrinários, proferir conferências, intervir em debates técnicos em que o discuta ou intervir politicamente para a sua mudança, mas sempre sem referência a processo pendente. No processo em que o Advogado intervém deve exclusivamente usar dos meios processuais.

É, por isso, contrário às normas deontológicas, ao dever do Advogado como profissional, insurgir-se publicamente contra qualquer decisão, procurando arregimentar simpatias para a sua causa. Essa atitude pode ser legítima — e é — para a “parte”, é absolutamente contrária aos deveres deontológicos para o Advogado.

**V** O pronunciamento em público ou nos meios de comunicação social sobre questões pendentes pode também constituir crime e constitui-o frequentemente, quando o Advogado, nos seus comentários ou declarações, falta ao respeito devido aos magistrados, aos Colegas, à parte contrária ou a quaisquer outros intervenientes no processo. É que o cumprimento do dever de patrocínio não abrange, salvo nas condições previstas no art. 82 do Estatuto — autorização pelo Conselho Distrital — a discussão pública da causa e, por isso, não há justificação pelo exercício do patrocínio quando o dever é excedido pelo uso de meios não permitidos.

O excesso dos meios ultrapassa o dever, pode ser crime, e nos tipos de difamação e injúria não é sequer necessária a intenção de ofender.

**VI** Cuidado, pois, muito cuidado com a palrança. O exercício do mandato forense é modal e o uso de meios não permitidos, ainda que no eventual interesse do constituinte, é, por princípio, ilícito e censurável. ■



*“Tem-se avançado, na verdade, em defesa do statu quo, com argumentos do seguinte calibre: em síntese, que o Advogado, como titular de uma função social, não é um mercenário e sim um servidor da sociedade, pelo que não deve preocupar-se com o dinheiro, mas com a justiça; que não existe qualquer prova de que o trabalho de um defensor público contratado para o efeito fosse de melhor qualidade”*

# Da dignidade da profissão

*Numa altura em que o debate em torno do patrocínio officioso está na ordem do dia e em que se agrupam as opiniões sobre o modelo a adoptar, Pedro Sá entendeu ser oportuno partilhar com o BOA a sua posição sobre esta matéria e contestar os argumentos que têm sido apresentados na defesa da “propalada advocacia «por desporto»”*

Pedro Sá

**T**EM-SE manifestado, com maior intensidade nos últimos tempos, uma divergência de fundo no que toca ao modelo que deve ser adoptado para efeitos de assegurar o patrocínio jurídico de quem, por não possuir recursos, deve ver o seu “Acesso ao Direito” garantido gratuitamente. Esta divergência, sentida pela sociedade — particularmente no seio da comunidade dos Advogados — reflectida nas opiniões expressas no nosso Boletim, pode caracterizar-se pela oposição de dois modelos cujas características sumárias indico em caixa, relativamente antagónicas, em termos simplificados retem-se então os modelos consistentes no seguinte:

## Dois modelos um objectivo

a) um primeiro modelo, segundo o qual o patrocínio das pessoas de baixos ou nenhuns recursos — particularmente as defesas em processo-crime — deve fazer-se officiosamente, tarefa que deve competir a todos os Colegas, e que é repartida maioritariamente pelos Advogados Estagiários: é o modelo vigente;

b) um outro, de acordo com o qual aquele patrocínio deve ser assegurado por Advogados para o efeito contratados pelo Estado, condignamente remunerados e exclusivamente dedicados a essa missão.

Esta problemática entronca, naturalmente, naquela que diz respeito à formação dos Advogados e aos moldes em que deve ser concebido o Estágio, embora sobre esta não me pronuncie nesta sede. Não avançarei também com considerações relativas aos problemas e dificuldades que o sistema actual acarreta, atinentes à qualidade dos patrocínios, já por de mais conhecidas e interiorizadas pela maioria dos membros da comunidade jurídica.

Importa, outrossim, tentar esclarecer alguns equívocos argumentativos que, na minha opinião, têm obstado a uma solução real e efec-



## Tratar-se-á de mercenários?

**B**EM vistas as coisas, que devem ser olhadas friamente e sem arrogância corporativa, e supondo que estamos, com efeito, investidos numa *função social*, será essa mais relevante que a dos médicos, dos enfermeiros, dos engenheiros, dos cantoneiros? É que não consta que haja representantes destas profissões oficiosas ou pagos simbolicamente. Tratar-se-á de mercenários?

No que toca ao segundo dos argumentos supra-referidos, a sua valia afigura-se-me tão diminuta — ou nula —, que me limitarei a notar que é o argumento perfeito para que nada se resolva e o melhor dos alibis para que nunca se encete uma reforma. Com efeito, nem sequer me parece necessário destacar o facto de que, em princípio, um patrocínio oficioso será levado a cabo com mais dedicação, eficiência e competência por parte de um Advogado contratado para o efeito pelo Estado — e, obviamente, remunerado condignamente —, do que por um Colega, estagiário ou não, que a isso se vê obrigado e que, ainda por cima, não é compensado seriamente pelo seu trabalho. Parece-me uma questão de bom senso.

Aliás, esse argumento — *recitius*, essa petição de princípio — equivale a sustentar que não deve proceder-se às reformas do sistema de Segurança Social, da Justiça, da Educação ou da Saúde pela simples razão de que não está demonstrado — por ainda não serem visíveis! — que resolvam os problemas existentes.

Não deve esquecer-se, na verdade, e para finalizar, que o caminho mais curto para retirar dignidade à profissão é levar a que a mesma seja descurada por quem a exerce obrigado, sem possibilidade de escolha, e a título gratuito, o que julgo não acontecer com mais nenhuma profissão.

Se, todavia, me dizem que a solução sugerida é a mais dispendiosa para o Estado, a discussão termina aqui. ■

tiva dos problemas. Tem-se avançado, na verdade, em defesa do *statu quo*, com argumentos do seguinte calibre: em síntese, que o Advogado, como titular de uma função social, não é um mercenário e sim um servidor da sociedade, pelo que não deve preocupar-se com o dinheiro, mas com a justiça; que não existe qualquer prova de que o trabalho de um defensor público contratado para o efeito fosse de melhor qualidade.

Assim, a minha posição sobre esta problemática ficará no essencial explanada pela resposta àqueles dois argumentos. Quanto ao primeiro deles, não é, em primeiro lugar, absolutamente pacífico que o Advogado seja titular de uma *função social*. E se

o é, será também titular da qualidade de mártir? É que a nossa profissão é o meu meio de subsistência, pelo que acusar-me de ser mercenário por precisar de ganhar dinheiro com a Advocacia é o mesmo que

apelidar de mercenário o pescador que não oferece o peixe aos pobres. Acresce que, num Estado de Direito onde vigora a liberdade de escolha da profissão, numa economia não planificada e de mercado, é, ao que julgo, direito de todos nós escolher livremente o modo de exercício da profissão e a oportunidade do mesmo, ressalvando o respeito pela Deontologia Profissional.

Assim sendo, como penso não poder deixar de ser, parece-me que o exercício lucrativo da profissão é inerente à mesma. Não que ela perca dignidade se for exercida gratuitamente, longe disso. Simplesmente, colocar o problema nestes termos — contrapor o exercício “mercenário” da profissão com a actividade filantrópica — é escamotear a realidade e virar as costas ao problema.

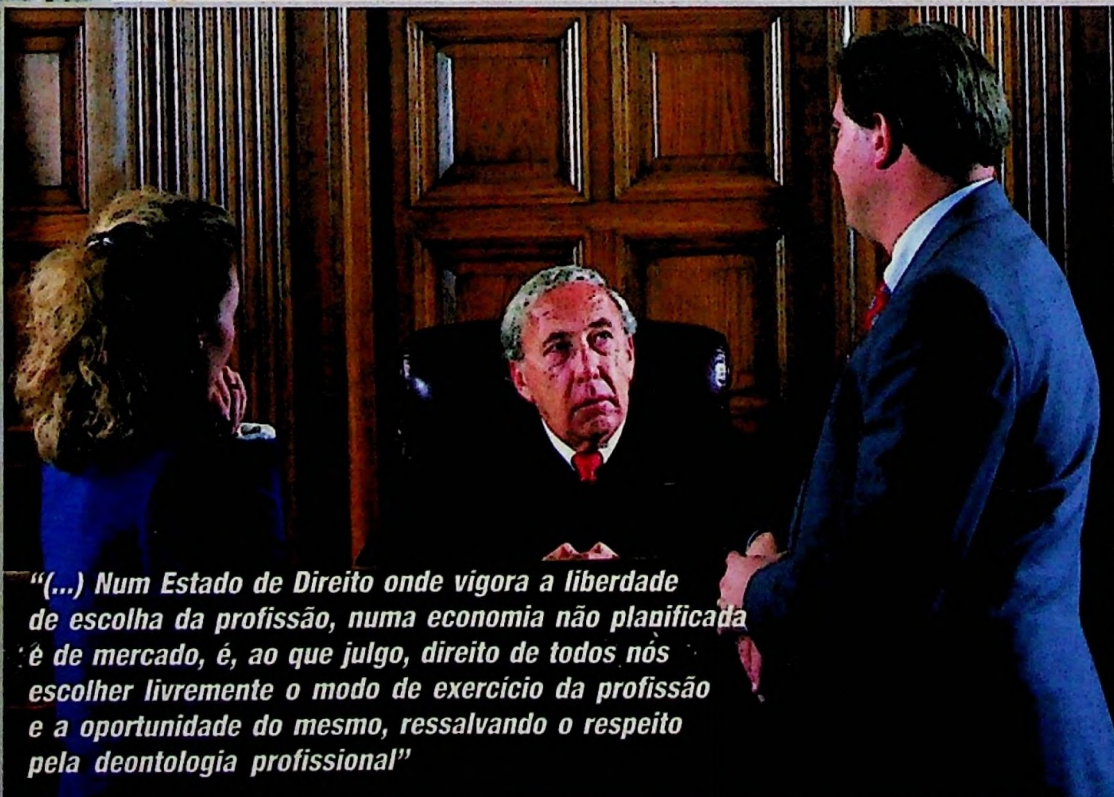
Do meu ponto de vista, portanto, não cabe — não deve caber — aos Advogados estagiários o patrocínio oficioso dos mais desafortunados, aos quais não pode humanamente pedir-se total empenho e dedicação de alma e coração a uma causa gratuita. Isto, não porque — repita-se — esta actividade gratuita se revista de menor dignidade, mas porque os Advogados estagiários, ao invés do que

possa pensar-se, são criaturas que também comem, e que por isso necessitam de prosperar na vida.

Aliás, não deixa de ser curioso que sejam alguns dos Colegas que defendem a propalada Advocacia “por desporto” a tecer comentários que deixam os jovens Advogados, saídos da escola, estupefactos e com vontade de mudar de vida, como, por exemplo, aquele segundo o qual quem abre escritório e não atinge, passado pouco tempo, pelo menos setecentos ou oitocentos contos de honorários mensais deve fechar o escritório, pegar numa toalha e ir para a praia!

Tudo isto, sem entrar em linha de conta com o facto de as tabelas de honorários se manterem invariavelmente desactualizadas — face ao que apelidar o patrocínio oficioso de “remunerado” não é senão mero farisaísmo.

Ora, será uma boa solução estender o dever de patrocínio oficioso aos Advogados ditos “seniores”? Estamos em crer que não, pelas mesmas razões supra-expendidas, embora se reconheça que no caso dos Advogados estagiários o problema tende a ganhar contornos mais dramáticos, como é evidente.



**“(…) Num Estado de Direito onde vigora a liberdade de escolha da profissão, numa economia não planificada e de mercado, é, ao que julgo, direito de todos nós escolher livremente o modo de exercício da profissão e a oportunidade do mesmo, ressalvando o respeito pela deontologia profissional”**

# As medidas relativas à Justiça Cível

Augusto Leite de Faria

*O Dr. Augusto Leite de Faria não quis deixar de comentar algumas das medidas recentemente apresentadas como contributo para o combate à morosidade da Justiça. O "BOA" publica aqui as considerações e conclusões que a sua autorizada experiência profissional legitima*

**1** — As recentes medidas legislativas respeitantes ao funcionamento do aparelho judiciário justificam alguma ponderação. É o que por esta via pretendo fazer, abordando fundamentalmente a vertente cível, aquela em que há várias dezenas



de anos venho exercendo a minha actividade de Advogado que vive o dia a dia a escrever aos tribunais e a receber deles a inerente correspondência oficial. Assim se criou

• uma espécie de  
• contacto epistolar  
• nunca interrompi-  
• do a partir de 8 de  
• Maio de 1952, data  
• em que comecei a ensaiar os  
• primeiros passos na profissão.

Desde que a exerço foram-se sucedendo os códigos adjectivos — o de 1939 (notável reforma processual que destronou o código de 1876 e a sua legislação complementar), o de 1961 e o de 1995. Vê-se, pois, que entre nós — e bem — se tem alimentado uma

mentalidade reformista à volta do aperfeiçoamento da máquina judicial. É que a vida não para e a moderna tecnologia se tem naturalmente imposto também no sector da vida judiciária.

Venho do tempo em que era habitual solicitar-se ao próprio tribunal a sua colaboração na tarefa de se conseguirem ler mandados e decisões judiciais, já que tudo era manuscrito e quase sempre em caligrafias indecifráveis. Era outro mundo, em que as relações com magistrados e funcionários judiciais eram marcadamente personalizadas e quantas vezes afectuosas.

A verdade, porém, é que a própria evolução da vida impõe reformas, já que até as máquinas dactilográficas dos tribunais (antes do computador) são hoje peças de museu...

Como há tempos tive oportunidade de acentuar, são importantes as reformas processuais, não devendo todavia ser improvisadas à medida de um panorama mais ou menos apocalíptico. Pelo contrário, reformar deve ser um acto de serenidade e de prudência.

**2** — Recebeu o actual Ministro da Justiça o panorama judiciário que temos, com o poder judicial desacreditado, resvalando sem exagero pelas ruas



ao citando e endereçada para o domicílio ou sede que tenha sido inscrito naquele contrato para identificação da parte, excepto se esta tiver expressamente convencionado um outro local onde se deva considerar domiciliada ou sediada para efeitos de realização da citação em caso de litígio. Vai-se tão longe na inoponibilidade da alteração do domicílio ou sede que me dispense de aqui reproduzir o mecanismo previsto. Sabe-se que a vida é evolução contínua, não se compadecendo com regi-

mes de "residência fixa"... Pois nem sequer esta patente realidade foi respeitada. É que a partir de 1 de Janeiro de 2001 — data da entrada em vigor do novo diploma — fica o outorgante de um contrato escrito (e logo para efeito de citação) "amarrado" ao domicílio com que nele se haja identificado.

Tal corresponde a uma espécie de condenação por tempo indeterminado à pena de "residência fixa". Não se desdenha da "praga" que com tal medida se quis esconjurar — a das manobras dilatórias dos citados. Não se justifica todavia que se cure uma "doença" com nova "calamidade" — a da administração da justiça assente na cómoda fixação da residência que, para efeitos de

nasci, porém, no "Restelo" onde nunca residi. Permito-me, porém, discordar de três dos retoques relativos aos artigos 236-A, 646, n.º 1 e 651, alínea a). Farei, a concluir, algumas considerações que a minha já longa experiência me ensinou e que transcendem aquilo que se estuda nos compêndios das escolas, cujos mestres (ou, pelo menos, muitos deles) não viram nunca funcionar um tribunal.

3 — No que toca ao artigo 236-A (inovação), estabelece-se o princípio de que nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito a citação será efectuada mediante o envio de carta simples, dirigida

**"Começa mal, ao que parece, a luta contra a morosidade da Justiça a todo o preço, obrigando desde logo o outorgante de um contrato escrito em que assuma obrigações pecuniárias a ficar 'prisioneiro' do domicílio nele declinado..."**

celeridade processual, é a mais conveniente...

Há que respeitar princípios e valores, não esquecendo nunca que a cura de um mal não deve passar por um mal maior... Não é esta a sede própria para suscitar a

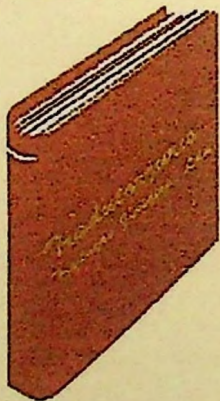
**"(...) são importantes as reformas processuais, não devendo todavia ser improvisadas à medida de um panorama mais ou menos apocalíptico. Pelo contrário, reformar deve ser um acto de serenidade e de prudência"**

da amargura. Revelou-se determinado e célere no combate à morosidade da justiça, o que as conhecidas medidas de 6 e 10 de Agosto passado bem demonstram, com particular expressão no preâmbulo dos Decretos-Leis n.º 183 e 184/2000, por agora os que representam o último retoque na legislação processual civil.

Sou velho, bem o sei. Não

## TRADUTORJURIS

### TRADUTOR JURÍDICA, LDA.



- Tradução/Retroversão em todas as Línguas
- Tradução Jurídica
- Serviço efectuado por profissionais c/ Formação Académica Superior

Tel. 222 031 104 • Fax 222 087 782  
Rua Gonçalo Cristovão, 236 - 5.º S 5.6 • 4000-265 PORTO  
E-mail: tradutorjuris@oninet.pt



## As medidas relativas à Justiça Cível

eventual inconstitucionalidade da inovadora norma, que parece violar clamorosamente a incumbência (dever) que sobre os tribunais pesa de "... assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos..." (art. 202, n.º 2 da Constituição).

Começa mal, ao que parece, a luta contra a morosidade da justiça a todo o preço, obrigando desde logo o outorgante de um contrato escrito em que assumam obrigações pecuniárias a ficar "prisioneiro" do domicílio nele declinado...

Faz-se recair, por sua vez, sobre os distribuidores do serviço postal tarefas para que não estão sequer preparados — o que virá originar, em breve, um novo "caos", seguramente mais nocivo do que o vício que se pretendeu sanar.

**4** — É velha entre nós a tradição de os julgamentos das acções ordinárias serem feitos com intervenção do tribunal colectivo. Assim continuou a ser após a reforma de 1995. Logo foram retocados, porém, os art. 512, n.º 1 e 646 no sentido de a qualquer dos litigantes assistir o direito de requerer a intervenção do tribunal colectivo. Mais radical é a solução

agora imposta. Para que a audiência de discussão e julgamento decorra perante o tribunal colectivo, necessário é que ambas as partes atempadamente o tenham requerido.

É a este respeito frustrante a inerente diminuição de garantias das partes, já que tudo se deixa entregue à iniciativa de litigantes que, quase sempre vítimas da sua irredutibilidade, se não entendem quanto à própria composição do tribunal. Era, por isso mesmo, muito mais defensável a modalidade tradicional a da intervenção do tribunal colectivo — ou o mal menor que o Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro preferiu, deixando a composição do tribunal à opção de qualquer das partes. Sabe-se como é árdua e delicada a tarefa da fixação da matéria de facto, que em grande parte é atenuada pela experiência que os juízes tenham da vida. Não é por isso tão dispensável, como à primeira vista parece, a composição plural dos tribunais. Deveria, pois, dar-se-lhe toda a preferência, o que se não coaduna com a solução adoptada.

**5** — Mais insidiosa do que parece é a inovação constante do art. 651, n.º 1, alínea a).

Antes era motivo de adiamento da audiência a impossibilidade de constituição do colectivo. Agora tal só se verifica se, além dessa impossibilidade, nenhuma das partes prescindir do próprio colectivo. É — crê-se — semelhante regime revelador da doentia perseguição à solenidade do tribunal colectivo, tudo se procurando aligeirar, ainda que à custa da subalternização das garantias das partes. É, ao que se vê, o próprio legislador o primeiro a proclamar uma depreciativa valorização do tribunal colectivo, transformando-o em excepção relativamente ao regime anterior — aquele em que a sua intervenção era imperativa nas acções

superiores à alçada da Relação.

Também conta, neste domínio, a específica tradição cultural que entre nós se arreigou. Bem se vê, uma vez mais aqui, que as tradições não são afinal dignas de qualquer respeito desde que, por exemplo, contra elas a União Europeia levante o dedo, como infelizmente se verifica no âmbito do segredo profissional — verdadeira pedra angular da Advocacia na saborosa expressão do nosso Bastonário.

**6** — A propósito de reformas menores, apressadas e muitas vezes oriundas de conversas e murmúrios de bastidores, lamentável é que se não siga a orientação que há tempos preconizei no n.º 8/2000 deste Boletim.

Porque se não juntam, na verdade, solidários, disponíveis e sem preconceitos, Magistrados (Judiciais e do M. Público) e Advogados para, como principais agentes judiciais, levarem a cabo uma serena e exaustiva reflexão sobre os problemas que vêm tornando escandalosa a morosidade da justiça, que está infelizmente a pretender debelar-se à custa da diminuição da sua própria qualidade?

São demasiado sérios e preocupantes os riscos que sobre todos nós ameaçam abater-se para que se não faça uma trégua nessa verdadeira patologia do "espírito de classe", que persiste em não abrir afinal as portas ao diálogo entre aqueles que vivem e actuam do mesmo lado da barricada...

**7** — Iniciei a minha carreira em meados de 1952, abrindo escritório no Porto onde continuo a servir a minha missão — a de pedir Justiça. Havia à data na segunda Comarca do País 5 Juízes e duas Varas Cíveis. A conversa entre Magistrados, Advogados e todos os operadores judiciais — que então viviam num sadio ambiente de relações pessoais — era sempre a mesma. Não se falava, com efeito, fosse do que fosse, sem se resvalar no drama do incomportável volume de processos, sempre em crescente e que não permitia aos Ma-

gistrados qualquer pequena pausa para algum descanso.

Foi prontamente atendido o clamor dos Magistrados, tendo sido criada em fins de 1954 a 3ª Vara Cível com o invocado propósito de aliviar as já existentes. Foi nomeado seu Presidente o saudoso Dr. José Abrantes Tinoco que, ao cabo de uma brilhante carreira, foi mais tarde aposentado por limite de idade no Supremo Tribunal de Justiça. Era um Magistrado íntegro, seguro, bem preparado e trabalhador infatigável.

Vigorava então, em pleno apogeu, o Cód. de Proc. Civil de 1939. Era o que todos sabemos — uma obra monumental do Prof. José Alberto dos Reis, agora acusada de fomentadora de não sei quantas manobras dilatórias...

Pois bem, sob a sua égide, tão célere e exemplar passou a ser à data a Justiça da 3ª Vara Cível, que em finais de 1957 era extinta por se não considerar necessária...

Constitui esta longínqua referência, só por si, a inequívoca demonstração de que o mal "não morava" afinal no Código de Processo Civil de 1939... Outras eram efectivamente as suas raízes, tanto mais que nas duas tradicionais Varas Cíveis vim a conhecer os mais distintos Magistrados com quem tive a honra de trabalhar.

Com abnegada dedicação, é certo, mas continuou a viver-se nelas, como regra, uma invejável contemporaneidade da Justiça relativamente aos feitos que esta era chamada a debelar.

Resumindo e, se me é lícito, concluindo: Não se resolve, designadamente sem perda da sua qualidade, a morosidade da Justiça com medidas legislativas ocasionais e improvisadas. Antes se logrará tal desígnio com uma profunda e estrutural reforma da máquina judiciária que, sem esquecer os progressos da tecnologia, tome na devida consideração a necessidade imperiosa de se redimensionarem os seus recursos humanos para que se não perca na teia da burocracia, a que somos tão propensos, o esforço daqueles que exercem a alta missão de dar a cada um aquilo que é seu. ■

# A massificação da judicatura portuguesa

## e a modernização da Justiça



*Erquendo-se contra a opinião generalizada de que há escassez de juízes em Portugal, Paulo Pereira Gouveia, magistrado judicial, apresenta-nos neste artigo os argumentos nos quais assenta a sua defesa da não massificação da judicatura. Em seu entender, e aproveitando os exemplos de alguns sistemas europeus modernos, o principal empreendimento do poder político nesta área deveria ser a modernização do sistema judiciário nacional*

Paulo Pereira Gouveia\*

**E** frequente ouvir-se dizer que há falta de juízes (o mesmo se diz quanto aos magistrados que representam o Ministério Público). Pois bem: parece-nos exactamente o oposto. *Há juízes de direito (e agentes do MP) a mais.*

Então, por que motivo tantos e tão importantes responsáveis do Estado querem ain-

da mais juízes? O mesmo se poderia perguntar quanto aos agentes do MP; no entanto, pretendemos aqui tratar apenas da inconveniência de massificar os titulares dos tribunais, os juízes.

Antes de mais, é cristalino que o actual sistema judiciário nacional não é moderno. É do início do século XX; vem

sendo moldado desde o 25 de Abril por pressões corporativas de quem antes não tinha a posição processual ou institucional mais saliente e por ignorância/timidez ou propostada ambiguidade do legislador.

E daí ser necessário alterar o sistema, aprendendo com sistemas europeus modernos,

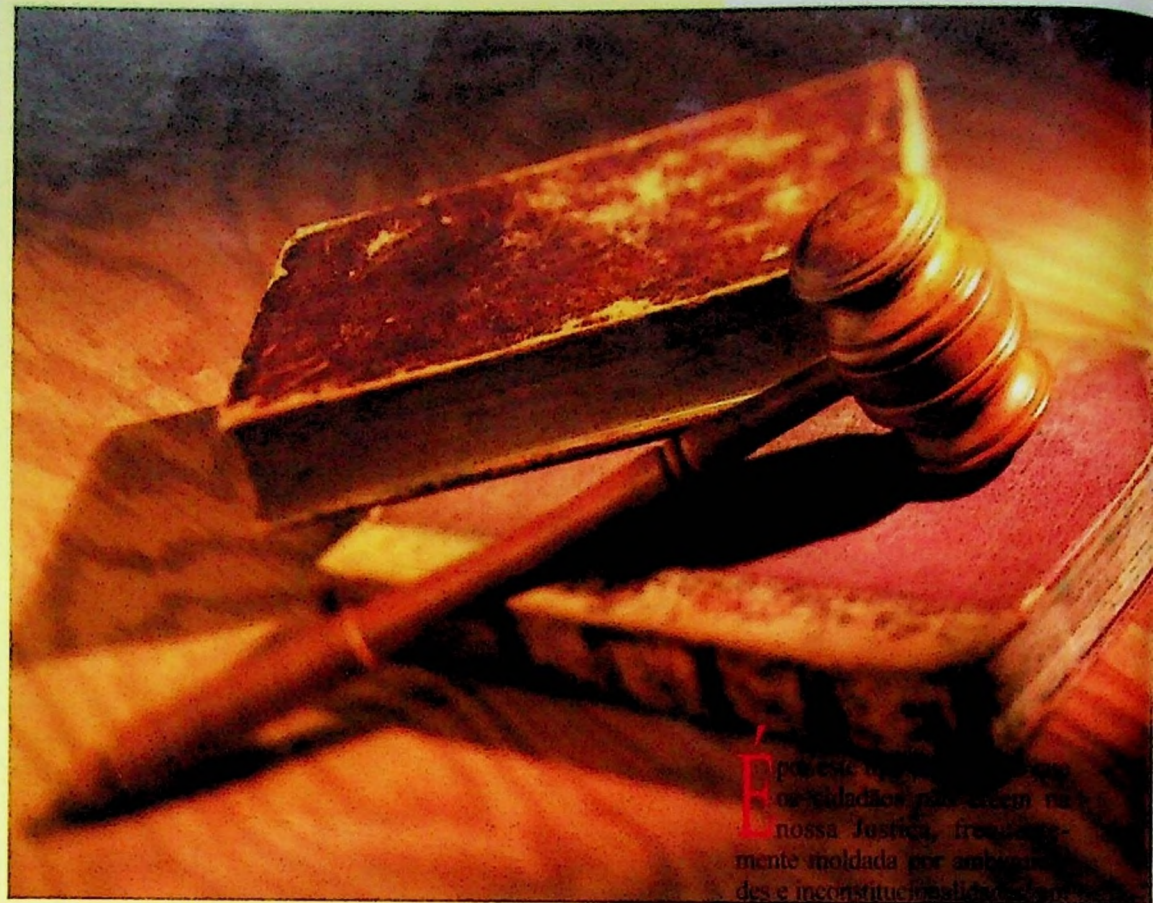
como o alemão e o austríaco, nas áreas cível, penal ou administrativa. O que não se pode é crer que o aumento do número de juízes e de magistrados não judiciais vai resolver o problema da morosidade e da ineficácia judiciária (que não apenas judicial).

Massificar a judicatura é transformar o juiz cada vez mais em simples funcionário, desprestigiando e encaminhando para a falência económica o sistema. Parece, sim, que a solução entronca na necessidade de *represtigar a função do juiz* dentro e fora do processo e levar a sério o *princípio da igualdade de armas entre as partes, sejam elas particulares ou entidades públicas, seja no Processo Civil (onde tal desiderato já se consegue), seja no Processo Penal (ainda muito longe da igualdade processual entre a acusação e a defesa), seja no contencioso administrativo e fiscal (onde também já se conseguiu um sistema equitativo, a aperfeiçoar ainda)*. Por outro lado, impõe-se dotar o sistema de respeitabilidade e eficácia quanto à execução das sentenças, sob pena de a convicção de impunidade continuar a ser uma triste realidade.

É preferível, a bem da eficácia e da poupança de recursos humanos e financeiros, que o juiz não seja pago para fazer de dactilógrafo e que se dote o juiz de um escritório privativo; que o juiz possa efectivamente dirigir e ser responsabilizado pelo trabalho do seu Tribunal, para o que é necessário dar meios ao juiz; que não se caia na tentação fácil de colocar o poder político a fiscalizar

A massificação da judicatura portuguesa

o juiz; que não se confundam os poderes-deveres dos vários intervenientes no processo com ambiguidades; que a regra em todas as intervenientes no processo com ambiguidades; que a regra em todas as jurisdições seja o tribunal singular e não o tribunal colectivo; que a revisão constitucional seja corajosa e pragmática nesta sede; que se dêem mais meios às polícias e se “desmistifique” a actividade e os poderes desse importante órgão que é o Ministério Público, como representante do Estado; que se possibilite que outras magistraturas não judiciais (como a Provedoria de Justiça) solucionem litígios menores; que as diligências de prova sejam todas gravadas, de preferência em vídeo; e finalmente, que se acredite, pragmaticamente que no processo só há e só pode haver um sujeito imparcial, o Juiz apesar de todos estarem sujeitos à legalidade.



É por esse motivo que a nossa Justiça, tradicionalmente moldada por ambiguidades e inconstitucionalidades,

O Sistema

É logicamente imperioso que o povo possa responsabilizar o poder político democrático no caso de o sistema não funcionar bem:

1. é que não são os juizes que fazem as leis e é certo que não se pode dizer que os juizes não as têm aplicado, pelo que não é moralmente aceitável um sistema legal que permita ao poder executivo dizer que a “crise da Justiça” assenta na independência dos tribunais e na autonomia do MP, bem como na falta de meios;
2. a chefia do MP (magistratura não judicial, que representa o Estado e seus interesses) depende, muito ou pouco, do poder político, o que, aliás, se nos afigura uma opção lógica;
3. por sua vez, os tribunais, os juizes (magistratura judicial), movem-se e decidem de acordo com as leis que o poder político democrático faz;
4. e os meios dados aos tribunais, ao MP, às polícias e aos oficiais de justiça dependem totalmente do poder político.

DIZ o Tribunal Constitucional que o estatuto dos juizes é da competência exclusiva da Assembleia da República, que o estatuto do MP e seus agentes é da competência relativa da AR e, evidentemente, que o Conselho dos Oficiais de Justiça não pode ter poder disciplinar sobre esses funcionários. No entanto, nada parece ser claro, para muitas pessoas, já que as leis não são claras, o que parece propositado.

DIZ a Constituição que “toda a instrução é da competência de um juiz”; e, no entanto, o nosso Processo Penal dá competência a um juiz não para “toda a instrução”, mas sim e apenas para uma eventual e diminuta instrução. Resta, portanto, apelar ao poder legislativo que ou mude o Processo Penal ou, pasme-se, adapte a Constituição à lei ordinária.

detrimento das regras do bom senso, da eficácia e racionalidade de meios. Há que acentuar a não jurisdicionalização do MP e a não massificação das magistraturas. Não obstante, parece que novos e positivos ventos se avizinham até à próxima revisão constitucional inclusive: maior autonomia da Policia Judiciária; represtigiar a função do juiz dentro e fora do processo; manutenção da separação de carreiras entre a magistratura judicial e as magistraturas não judiciais; diminuição de intervalos processuais pré-decisórios; natural desjurisdicionalização da função do MP; clarificação da posição do MP ante o poder executivo, do qual o MP deve depender (v. Freitas do Amaral, *Sumários de Introd. Ao Dto.*, Lx, 1998), especialmente se for instaurado o princípio da oportunidade da acção penal; maior eficácia e latitude à instrução criminal, não a subalternizando ao inquerito; criação de uma audiência preliminar em vez do 1.º interrogatório judicial de arguido; sujeição a julgamento de arguido só após a pronúncia do JIC, com ou sem prévia instrução.

Assim o desejamos. ■

\* Paulo Pereira Gouveia é juiz de Direito do Tribunal Cível e do Tribunal Administrativo e Tribunal do Funchal





# ZERO NADA NIENITE

**Zero de prestações nos primeiros 6 meses.  
Zero de juros nas primeiras 6 prestações.**

Com o Crédito Habitação Barclays Zero x Zero\* só paga a primeira prestação depois de 6 meses.

Uma oportunidade única para comprar os móveis com que sempre sonhou ou para simplesmente aplicar o seu dinheiro. Além disso, o Barclays oferece os juros dos primeiros 6 meses e um conjunto de vantajosas ofertas promocionais.

Com o Crédito Habitação Barclays Zero x Zero, tem ainda a possibilidade de optar por uma competitiva taxa fixa, a 5 anos, de 6,95%\*\* em que a sua prestação mensal não muda durante este período ou por uma taxa variável em que a sua prestação mensal acompanha sempre as subidas e descidas das taxas de juro.

Venha ao Barclays e faça um Crédito Habitação Zero x Zero. Um crédito que começa bem e continua ainda melhor.

\*Válido para operações aprovadas entre 13 de Outubro de 2000 e 15 de Janeiro de 2001, desde que a contratação e utilização dos fundos ocorra até 31 de Janeiro de 2001. Aplicável a créditos do Regime Geral, superiores a 10.000 contos e prazo mínimo de 5 anos.

\*\*TAE (Taxa Anual Efectiva): 7,1757% calculada nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei 220/94 de 23 de Agosto, para um financiamento de 10.000 contos por um prazo de 25 anos, excluindo seguro de vida, seguro de incêndio e despesas de avaliação e documentação. Esta taxa é válida para as actuais condições de mercado.

Nota: As taxas referidas só se aplicam a clientes com domiciliação de vencimento e que subscrevam um Seguro de Vida com cobertura de invalidez absoluta e permanente comercializado pelo Barclays Bank (produto Barclays Vida y Pensiones - Agência Geral em Portugal)

Ligue

**800 234 567**

(Todos os dias das 8h30 às 24h00)

**Crédito Habitação Barclays**

**BARCLAYS**

O "MURRO" DAS LAMENTAÇÕES

# A mini-reforma do Processo Civil e a crise da prova testemunhal

Joaquim Pires de Lima



**A mini-reforma do Código de Processo Civil levada a cabo pelo Decreto-Lei 183/2000 de 10 de Junho, manifestou-se também em sede de prova testemunhal. E fê-lo porventura de forma inconstitucional, pondo em causa o direito fundamental de acesso à Justiça. Esta é a opinião de Joaquim Pires de Lima e que já foi publicada na edição do Jornal "Público" de 30/08/00**

1 Utilizando uma redacção deficiente, em que abundam os gerúndios ("sendo", "valendo", "evendo", "havendo", "podendo", "julgando", etc.) que está mais próxima do "mau brasileiro", do que do "deficiente português", o Decreto-Lei 183/2000, de 10 de Agosto, pretende introduzir a mini-reforma do Processo Civil, que, segundo o Governo, mais convém à aceleração dos processos judiciais.

Lamentamos que esta inovação da lei ocorra em período de férias judiciais, parecendo ter como objectivos, por um lado, colher de surpresa os cidadãos, e, por outro lado, evitar as críticas justas e oportunas ao legislador.

A deficiente redacção do diploma em causa não assume apenas aspectos negativos no plano estético-formal, mas cria dificuldades de interpretação nas normas e de integração em cada instituto do Código de Processo Civil.

Os aspectos técnicos das alterações interessam, sobretudo, aos juristas, e serão certamente tema das revistas da especialidade, mas julgamos que afecta o cidadão comum a forma como o legislador vibra o que consideramos ser "a última machadada" na prova testemunhal, já que a testemunha é o meio de prova mais usado pela generalidade das pessoas que recorrem aos tribunais cíveis para sustenta-

rem o que consideram ser os seus legítimos interesses.

2 "Em nosso entender, o Decreto-Lei n.º 183/2000 transformou o Processo Civil em meio de defesa dos interesses dos mais ricos e poderosos e, ao mesmo tempo, veio 'estimular a preguiça' dos juizes da 1.ª instância, posto que os dos tribunais superiores já não carecem desse estímulo"...

**2.1 — No actual Processo Civil, a testemunha, como meio de prova, tem assumido dignidade e autonomia indiscutíveis, embora por vezes já tenha sido objecto de confusão com a prova documental (artigo 639 — depoimento apresentado por escrito).**

O certo é que a testemunha devia servir a verdade material e, embora oferecida por uma das partes, devia considerar-se como estando ao serviço da verdade processual e da Justiça.

O dever de testemunhar era um dever cívico, como resulta, aliás, da regra que se extrai do

artigo 618 do CPC, que fixa como excepções os casos em que é legítima a recusa a depor.

E pela função que tem no processo, a testemunha deve prestar juramento (artigo 559) e deve submeter-se a um interrogatório preliminar do juiz, para apurar as suas relações com as partes ou o interesse na causa, e assim determinar a maior ou menor credibilidade do depoimento (artigo 635).

A lei confere tal importância à prova testemunhal que permite ao tribunal tomar a iniciativa do depoimento (artigo 645) e até obrigar a testemunha a depor, fazendo-a comparecer no julgamento sob custódia, se faltar sem justificação (n.º 3 do artigo 629).

Assume grande dignidade e independência a pessoa arrolada como testemunha, já que lhe são dados poderes para consultar o processo antes de depor (n.º 6 do artigo 638), e não são admitidas quaisquer condutas das partes, dos advogados ou do tribunal, no sentido de influenciar o depoimento (n.º 3 do artigo 638).

A jurisprudência da Ordem dos Advogados aponta mesmo



**"Em nosso entender, o Decreto-Lei n.º 183/2000 transformou o Processo Civil em meio de defesa dos interesses dos mais ricos e poderosos e, ao mesmo tempo, veio 'estimular a preguiça' dos Juizes da 1.ª instância, posto que os dos tribunais superiores já não carecem desse estímulo..."**

para a norma deontológica consuetudinária que impede os Advogados de contactar as testemunhas antes de estas deporem, para evitar qualquer sugestão que possa levar o depoimento a afastar-se da verdade (Parecer do C.-Geral, aprovado em sessão de 28.12.98 — Proc. E/974-A e Parecer do mesmo CG — Proc. E-9/99, aprovado em sessão de 18.02.2000).

**2.2 — Foi neste quadro legal, e sem alterar qualquer dos artigos do CPC que referimos no ponto 2.1, que o D. Lei n.º 183/2000 veio estabelecer, no artigo 257, que "as notificações que tenham por fim chamar ao tribunal testemunhas ..... são feitas mediante expedição de carta simples..."**

Além disso, o art. 630 da mini-reforma do referido D.-Lei determina que "a inquirição não pode ser adiada, sem acordo expresso das partes, por falta de testemunhas de que a parte não prescindir".



Se a declaração exarada no processo pelo funcionário judicial, de que mandou carta de notificação à testemunha, se pode considerar prova autêntica do envio da carta, a prova da recepção da carta de notificação passa a depender da vontade da testemunha, presumindo-se que não recebeu a carta, se faltar à inquirição, sem que se lhe possa impor a justificação da falta.

A falta da testemunha faz presumir que não recebeu a no-

Na realidade, só será dada, por acordo das partes, uma segunda oportunidade para depor... tomando aplicável o novo art. 630 à testemunha (faltosa) que não possa ter qualquer influência na verdade material e cujo depoimento não possa afectar qualquer das partes.

Para que seja o tribunal a dar tal oportunidade à testemunha e considere aplicável a norma da al. b) do n.º 2 do artigo 629, será preciso que reconheça que a falta da testemunha resulta de impos-

tificação. Deste modo leviano, o legislador acabou com a prova testemunhal, e transformou a legítima recusa a depor (artigo 618), de excepção, em regra.

Com a norma do artigo 630, do DL 183/2000, transformou-se a testemunha em mera serventuária das partes, retirando-lhe a dignidade processual e fazendo perder todo o sentido às normas dos artigos 559, 629 — 3, 635, 638 — 3 e 645 do CPC, que, apesar disso, não foram revogadas.

Mas para convencer o tribunal do "grave inconveniente para a descoberta da verdade" que resultará de não ser admitida a depor a testemunha faltosa, terá a parte interessada no depoimento, através do seu Advogado, que antecipar em juízo, o que a testemunha em questão sabe e o que ela vai dizer sobre a causa.

Para tanto, terá certamente que contactar a testemunha e, o que é mais absurdo, terá que dar a conhecer ao tribunal e à parte contrária o teor do depoimento, antes de ele ser livremente prestado.

Deste modo, quem presta depoimento em Processo Civil passará a ser um mercenário ao serviço da parte, por esta insinuado sobre a verdade que mais lhe convém, perdendo toda a credibilidade perante o tribunal.

**2.3 — O legislador não se deu conta, na sua febre voluntarista, da incompatibilidade desta mini-reforma do Processo Civil com as normas do Código que não foram alteradas, deixando aos tribunais a tarefa complicada de conciliar normas contraditórias.**

Mas a propósito da prova testemunhal, tendo em conta as inovações do DL n.º 183/2000 referida no ponto 2.2, bem pode suceder que venha a ser limitado o direito de acesso à Justiça, consagrado no artigo 20 da CRP, naqueles casos em que a prova dos factos que integram o direito invocado pelo autor em tribunal é exclusivamente testemunhal, como sucede, por exemplo, na usucapião, quando resulta de posse sem título, ou nos tão vulgares créditos não documentados.

O novo regime de "recrutamento de testemunhas" permite supor que só quem tiver dinheirinho para "convencer" as pessoas a deporem em tribunal, logrará plenamente o acesso à Justiça.

E, sendo assim, pode bem ser que algumas normas do DL n.º 183/2000 venham a ser consideradas inconstitucionais, por ofenderem, pelo menos em concreto, e de modo intolerável, o direito fundamental previsto na referida norma constitucional. ■

### Rui Chafes

**O** que havia a dizer acerca de Moosbrugger do ponto de vista jurídico resumia-se numa simples frase. Moosbrugger era um desses casos-limite que a jurisprudência e a medicina legal deram a conhecer aos profanos sob o nome de “responsabilidade restringida”.

**O** que caracteriza esses infelizes é o facto de não possuírem apenas uma saúde, mas também uma doença suficiente. A natureza tem uma curiosa predilecção pela produção em série de casos como este; *natura non fecit saltus*, ela dá saltos, gosta das transições, e também, numa escala muito maior, mantém igualmente o mundo em estado de transição entre a imbecilidade e o juízo. Porém, a jurisprudência não se dá conta disso. Ela declara: *non datur tertium sive medium inter duo contradictoria*, isto é: o Homem ou está ou não está em condições de agir ilegalmente, porque entre os dois contrários não existe um terceiro ou meio-termo. Graças a essa capacidade, ele fica sujeito ao castigo; graças à sua qualidade de Homem punível, torna-se pessoa jurídica e, como pessoa jurídica, tem direito aos benefícios suprapessoais da lei. Quem não compreender isto imediatamente, que pense na cavalaria. Quando um cavalo se assusta a cada tentativa que fazem para o montar, é tratado com a maior solicitude, reservam-lhe os arreios mais macios, os melhores cavaleiros, aveia da mais fina, os tratamentos mais pacientes. Em contrapartida, quando um cavaleiro comete qualquer falta, metem-no numa prisão cheia de pulgas, retiram-lhe comida, põem-lhe algemas nas mãos. Esta diferença de tratamento assenta no facto de que o cavalo pertence simplesmente ao reino empírico dos animais, ao passo que o dragão pertence ao reino lógico-moral. Neste sentido, o Homem distingue-se do animal e, podemos acrescentar, também do alienado, visto que, possuindo qualidades intelectuais e morais, está em condições de agir ilegalmente e de cometer um crime; uma vez que, acima de tudo, é a sua qualidade de Homem punível que faz dele um ser moral, é compreensível que o jurista se agarre ferozmente a isso com unhas e dentes.

**A** CRESCE infelizmente o facto de os psicólogos, cujo officio seria oporem-se aos juristas, se mostrarem habitualmente muito mais tímidos do que aqueles no exercício da sua profissão. Só consideram realmente doentes aquelas pessoas que eles não podem curar, o que é ligeiramente exagerado, uma vez que também não conseguem curar os outros. Distinguem entre as doenças mentais incuráveis aquelas que, com a ajuda de Deus, melhoram por si ao cabo de algum tempo e por fim aquelas que o médico não pode curar melhor, é certo, mas que o doente pode evitar, se admitirmos, claro está, que a intervenção da Providência faça agir a tempo, sobre ele, as considerações e as influências indispensáveis. Este segundo e o terceiro grupo fornecem os escassos enfermos que o anjo da Medicina se dispõe a tratar como doentes quando calha pertencerem à clientela particular, mas que abandona timidamente ao anjo do Direito quando eles se lhe depaeram entre a clientela legal.

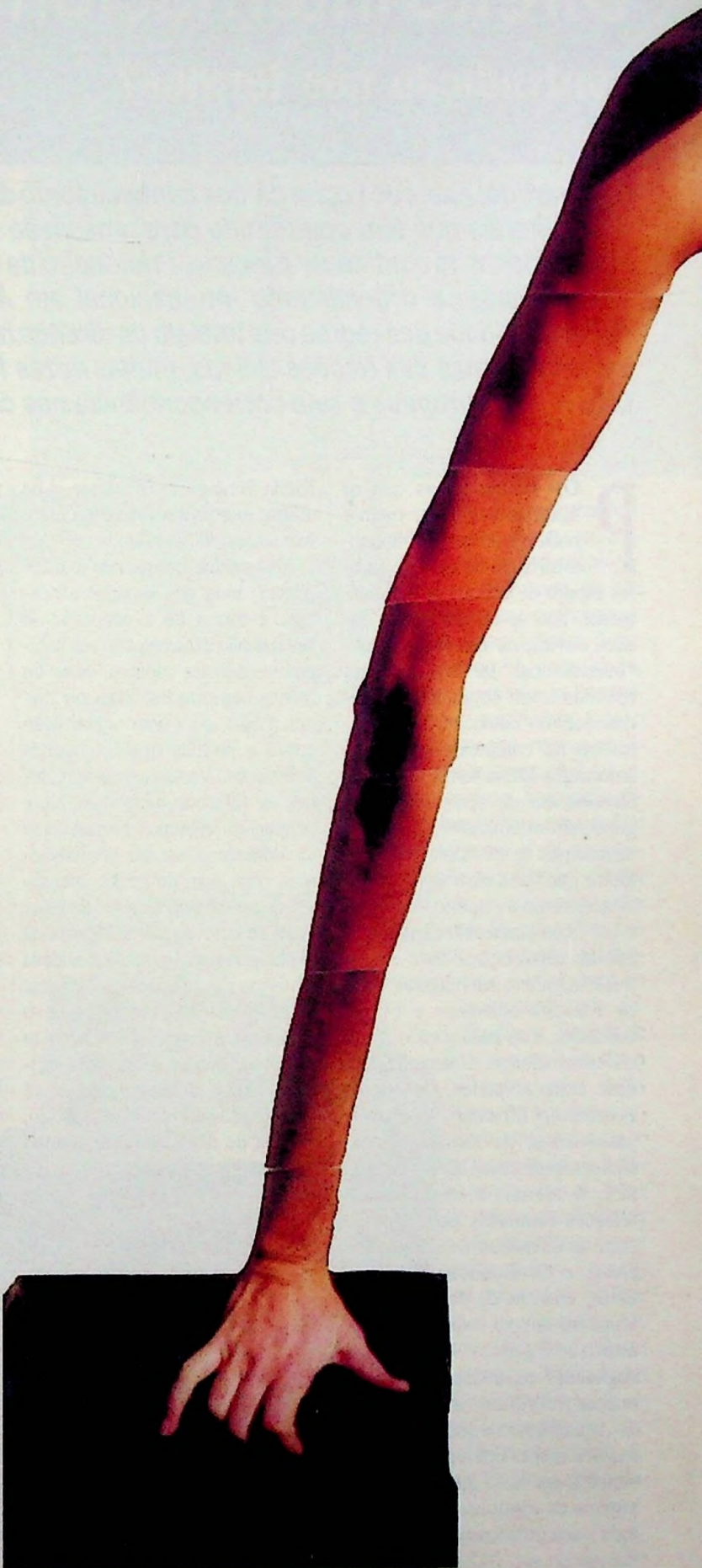
**O nosso Convidado Especial desta edição vem das artes plásticas. O escultor Rui Chafes, cuja exposição intitulada “Durante o Fim” decorre actualmente e em simultâneo no Museu de Arte Moderna de Sintra, no Palácio Nacional da Pena e no Parque Histórico da Pena, escolheu, no seu contributo para o nosso Boletim, ilustrar um texto de Robert Musil sobre a Justiça, retirado do primeiro volume do livro “O Homem Sem Qualidades” (Edições Livros do Brasil)**



**M**OOSBRUGGER era precisamente um desses casos. No decurso da sua vida honrada, apenas interrompida pelos extravasamentos de uma inquietante embriaguez de sangue, fora com frequência encerrado em asilos para em seguida lhe darem a liberdade, passando umas vezes por paralítico geral, outras por paranóico, epiléptico ou ciclotímico, até este último processo no qual dois médicos-legistas particularmente conscienciosos lhe haverem restituído a saúde. Claro, na sala cheia de gente não se encontrava ninguém (nem eles próprios), convencido de que Moosbrugger não era de uma maneira ou de outra um doente; mas não de modo a corresponder às condições postas pela lei e assim foi reconhecido como um cérebro consciente: de facto, quando se é parcialmente enfermo, os professores de Direito acham que se é também parcialmente são: se é parcialmente são, também se é capaz de ter discernimento, pelo menos parcialmente; e se se é capaz parcialmente, o mesmo é dizer-se que se é inteiramente capaz; porque, na opinião deles, o discernimento consiste na possibilidade de a pessoa se determinar livremente, quanto a um certo acto, sem sofrer qualquer constrangimento, quanto a um certo acto, sem sofrer qualquer constrangimento irresistível. Não se pode simultaneamente dispor dessa possibilidade e estar-se privado dela.

**I**STO não exclui, é certo, que existam pessoas cujo estado e predisposições tornam difícil a resistência aos “impulsos criminosos” e impossibilitam o “regresso ao caminho direito”, para nos servirmos mais uma vez das expressões consagradas; Moosbrugger era uma dessas pessoas a quem determinadas circunstâncias, que deixariam outros indiferentes, bastavam para determinar uma infracção. Porém, segundo o parecer do tribunal, *Primo*: as suas capacidades intelectuais estavam intactas de modo que, se tivesse feito uso delas, o acto poderia ter sido evitado; não podia, portanto, em boa razão, ser excluído da responsabilidade penal. *Secundo*: um sistema judiciário bem compreendido exige que todo o delito seja punido quando é executado voluntária e conscientemente. *Tercio*: a lógica jurídica admite que todos os alienados (com excepção daqueles que deitam a língua de fora quando se lhe pergunta quanto é sete vezes sete, ou que dizem Eu quando deviam dizer Sua Alteza Imperial) possuem um mínimo de discernimento na determinação e que teria portanto bastado um esforço particular da inteligência e da vontade para reconhecer o carácter ilícito do acto e resistir aos maus impulsos. Isto era o menos que se poderia exigir de indivíduos tão perigosos!

**O**S tribunais assemelham-se a adegas onde dorme dentro de garrafas a sabedoria dos nossos bisavós; quando se abrem essas garrafas quase nos dá vontade de chorar ao descobrirmos a que ponto o esforço de precisão do Homem, chegado ao último grau de fermentação, se tornou intragável. Parece, no entanto, que consegue embriagar aqueles que se não deixaram endurecer. É sabido que o anjo da Medicina, depois de ter assistido durante algum tempo aos debates dos homens de leis, esquece muitas vezes a sua própria missão. Fecha então as asas com um estalido e dir-se-ia que se transforma, na sala do tribunal, no anjo de reserva da Jurisprudência. ■



# Direito Internacional e África:

## contradição nos termos?

Azeredo Lopes

**Neste artigo, Azeredo Lopes dá-nos conhecimento das condicionantes histórico-culturais que têm contribuído para uma visão muito própria do Direito Internacional no continente Africano. Prisioneiro da Carta de Berlim e do pós-colonialismo, o ordenamento internacional em África debate-se entre a espontaneidade das regras que tutelem os direitos humanos e as regulamentações externas das Nações Unidas, muitas vezes fundadas em postulados claramente europeus e sem correspondência nas culturas subsarianas**

**P**OR razões várias que os historiadores muito melhor podem explicar, o continente africano foi durante séculos espaço de conquista. Juridicamente, não se integrava, por razões óbvias, na esfera do direito “internacional” tal como este era aplicado a um conjunto de Estados que, no essencial, se encontravam no continente europeu e americano. Desta forma, o espaço africano era de apropriação, segundo um sistema justificativo que nem sequer se aproximava daquele outro que valia para algumas entidades como o Império Otomano, e que ficou conhecido como sistema das capitulações. Este era injusto, regulava as relações entre os Estados europeus e outras entidades, mas pelo menos havia um esboço de aproximação à igualdade entre as partes. Quanto ao continente africano, as coisas passavam-se de forma substancialmente diversa, uma vez que nem se admitia a existência de relações reguladas pelo Direito entre as diferentes entidades africanas e os Estados europeus. Estes, embora de forma tardia, voltaram-se para o que, de facto, estava bem perto — afastado das cogitações expansionistas o continente americano, até por força de uma doutrina a que o sr. Monroe deu nome. Em termos muito simples, era nisso que consistia o sistema de conquista, vigente em toda a sua pujança na África subsariana do séc. XIX, em respeito

a uma fronteira invisível que, já na altura, marcava a diferença entre expoentes de domínio.

Na prática, porque não se reconhecia dono aos espaços africanos, a forma de a ocupação se realizar não dizia respeito aos habitantes daqueles espaços, mais ou menos organizados, mais ou menos tribais, com uma organização social e política mais ou menos sofisticada. Versava, isso sim, sobre as relações recíprocas entre ocupantes, imbuídos formalmente da vontade e missão civilizacionais, para além do ganho apetecível que estava ao alcance da mão. Aqui se deve procurar alguma da explicação para muita da grandeza e miséria das relações conturbadas entre os Estados europeus e o continente africano até meados do séc. XX. Lida a história com suficiente frieza e recuo, nem se vê como pudesse ser de outro modo, espécie de fatalidade que moldou

os destinos, não só dos africanos, mas de muitos dos Estados dominantes (como Portugal, como a Bélgica), eles próprios marcados, na sua história, por aquilo que consideravam legítimo — ou até desígnio “superior” — moldar. Também juridicamente, a História não “podia” ter sido outra. A matriz do Direito Internacional, tal como o conhecemos, foi, é e será o Estado. Não quer isto dizer que, entrados na zona conturbada da subjectividade internacional, se não admittam outros sujeitos, alguns definitiva e pujantemente afirmados (como as organizações internacionais), outros aqui e ali, mas em crescendo (como o indivíduo), outros a baterem à porta, mas ainda a tentar perceber-se como esta vai ser aberta (a humanidade, a “opinião pública internacional”, algumas entidades *trans* ou multinacionais). A questão não é essa, antes a da natureza primária que se

reconhece aos sujeitos estaduais. Nesta medida, faltando numa relação um ente estadual, o Direito Internacional clássico regulava o problema em favor do sujeito primário. Por exemplo, perdoados-se-nos a simplificação: se no continente africano, em muitos casos, a organização social e política não obedecia à forma de organização estadual, o destino das diferentes comunidades humanas que lá vivesses (em muitos casos, com formas de apuro de regulação da convivência bem mais elaboradas do que quem lá chegava conseguia perceber) tinha de ser decidido entre Estados. Se era decidido por Estados alheios ao continente, o destino de subjugação estava traçado. Com efeito, passava pela integração num ou noutro Estado e, portanto, pela transferência dos destinos pró-prios para fora do continente. Por outro lado, como “novos” súbditos de um Estado, nem aí beneficiavam de um estatuto de igualdade. De facto, a lógica da inferioridade rática e civilizacional (que influenciou, até, o Estatuto do velho Tribunal Permanente de Justiça Internacional) excluía à partida que, sujeitos a um poder “estrangeiro”, os africanos pudessem aspirar a formas, por embrionárias que fossem, de decisão quanto ao que queriam para as suas

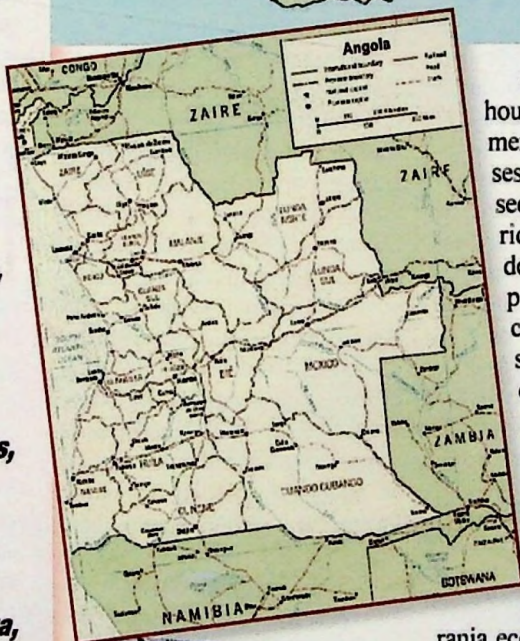
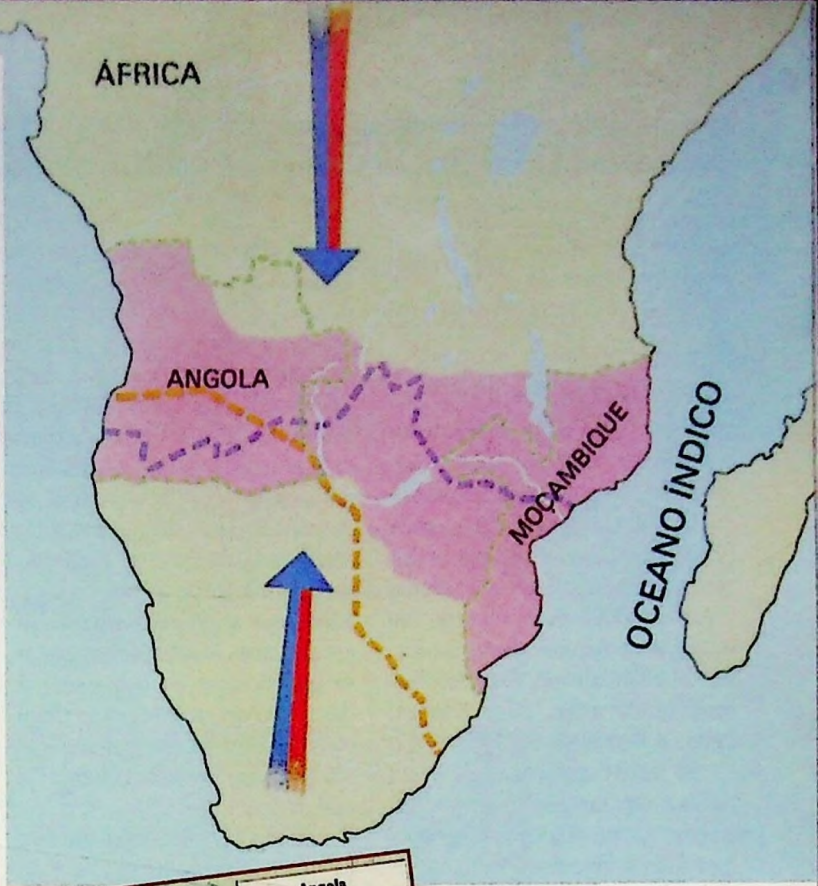
vidas. Evidentemente, olhado de fora, o continente da negritude parecia alguma coisa de opaco e homogéneo. Por isso também, só muito mais tarde se compreendeu a riqueza histórica e cultural dos povos africanos, condenados a serem descobertos muito depois das Descobertas: já tarde e depois de terem sido distribuídos, divididos e dominados.





***“Em África, finalmente, tem-se testado a evolução da norma nascente que, furando a muralha do domínio reservado dos Estados, começa a olhar à legitimidade dos governos e do poder que exercem sobre os cidadãos. É verdade que o caminho está cheio de escolhos”***

***“A ideia de base é a seguinte: o passado colonial é, evidentemente, mau; e a repartição territorial que fizeram as potências coloniais é, obviamente, má, porque separou etnias, estilhaçou povos. Mas, por razões de estabilidade futura, o que estava, fica. Não seria possível, agora, redesenhar o mapa de África, porque se entraria numa espiral de violência insuportável!”***



Como é compreensível, houve excessos; e, naturalmente, foram defendidas teses que, felizmente, ou não sedimentaram, ou foram varridas pelas lufadas fortes do tempo. A certa altura, por exemplo, os países africanos associaram todo o sistema da responsabilidade internacional (aí incluindo a protecção diplomática) a uma ordem de poder e de subjugação económica — e daí que propusessem a sua abolição quase total. Depois, invocando a soberania económica, participaram no

movimento que defendia a liberdade descontrolada de o Estado poder fazer seus, sem indemnizações, ou segundo o princípio do estritamente possível, bens de estrangeiros; depois ainda, insistiram numa lógica desenvolvimentista que era, na prática, negadora do indivíduo, esmagado pelas virtudes do colectivo. Em cada um destes processos, percebia-se um investimento desproporcionado no conceito de soberania,

**D**EPOIS da Segunda Guerra Mundial, e ainda que a Carta não o previsse, nem explicita, nem implicitamente, o colonialismo africano começou a ter os dias contados. Não só, enquanto sistema de domínio, se tornava cada vez mais insuportável, como o exemplo vindo de outras bandas, às vezes longínquas (o acesso gradual à independência dos países asiáticos), serviu como motor para processos de libertação, muitos deles violentos, mas todos alinhados por uma ideia que, desde então, continua a surpreender pela sua capacidade expansiva: o direito de autodeterminação dos povos. Que o peso da descolonização foi determinante, viu-se pela tendência, aliás ainda não superada, de identificar autodeterminação dos povos a fim do mundo colonial — e só. Devido ao acesso à estadualidade de dezenas e dezenas de Estados africanos (associados a outros na amálgama, quantas vezes incorrecta, do epíteto Terceiro Mundo), viu-se que, por uma inversão curiosa, a evolução do direito internacional onusiano passou a obedecer, em muitos aspectos, à dominância numérica que aqueles Estados conseguiram na Organização. Servindo-se com inteligência dos meios que as Nações Unidas tinham pensado para os Estados originários, os Estados africanos deixaram a sua marca perene (ainda que por vezes discutível) em muitos dos avanços e recuos do direito internacional, nomeadamente o codificado. Do direito do Mar ao direito da Sucessão de Estados, do regime das imunidades do Estado a tentativas de instauração de uma nova ordem económica internacional, em todos se sentiu uma lufada de ar fresco num direito que tardava em ser solidário e realmente universal.



**Direito Internacional e África**

refúgio formal de protecção contra as que eram consideradas formas insidiosas de domínio estrangeiro. Ironicamente, a defesa mais férrea do Estado vinha agora das terras que só conheceram a forma estadual como ferramenta de um domínio de séculos (fosse na forma do colonialismo, fosse em formas ainda mais degradantes, como a escravatura).

À conta da soberania e da defesa intransigente do reduto interno (confundido com protecção face a ingerências estrangeiras), cometeram-se actos de barbárie, destruíram-se economias periclitantes em benefício de cliques confortavelmente acobertadas pelas armas; liquidaram-se etnias; recusou-se, em nome de especificidades pouco demonstradas, "importar" um paradigma respeitador do Homem porque aquele teria uma matriz "ocidental", que não compreendia as diferenças culturais, históricas (e até económicas) africanas. É sabido o que esta perspectiva relativista, até certo ponto admissível, tem servido como blindagem contra a curiosidade internacional.

Além disso, tanto do ponto de vista como da vivência do Estado, África ainda não conseguiu fazer as pazes com o passado. Como dizia o secretário-geral Koffi Annan num relatório fascinante sobre as razões dos conflitos em África, de 1998, depois de várias dezenas de anos de independência, os Estados africanos não podem continuar a carpir as mágoas do colonialismo, porque ele já não explica tudo. É certo que a independência de muitos Estados africanos é uma falácia, mas que esse vício originário interessa a muitos, fora do continente. Por conseguinte, o fenómeno dos *failed States*, como lhes chama a doutrina,

não é devido só aos africanos. Quando ascenderam à independência, o bebé que tinham em mãos padecia de doenças já antigas, que só esperavam uma oportunidade para se manifestarem. E muitos conflitos terríveis teriam sido evitados ou minimizados se, por exemplo, os Estados mais poderosos impedissem o tráfico florescente de armas; se controlassem com mão-de-ferro os tráficos vários que alimentam, não só castas africanas, como muitas castas; se não dessem ou deixassem de dar o seu apoio a regimes tirânicos, mas convenientes numa lógica de influência racionalmente discutível, etc.

Ainda no plano só jurídico, destaque-se outro aspecto em que o contributo de África é marcante. Refiro-me ao *uti possidetis*, princípio de conservação territorial que perpetua as delimitações territoriais do passado (veja-se o mapa de Angola, e percebe-se que andou por ali régua e esquadro), cuja origem remonta, no plano internacional, ao acesso à independência das colónias espanholas na América Latina. A ideia de base é a seguinte: o passado colonial é, evidentemente, mau; e a repartição territorial que fizeram as potências coloniais é, obviamente, má, porque separou etnias, estilhaçou povos. Mas, por razões de estabilidade futura, o que estava, fica. Não seria possível, agora, redesenhar o mapa de África, porque se entraria numa espiral de violência insuportável. Por conseguinte, as que eram fronteiras internacionais no período colonial seriam, doravante, as fronteiras internacionais dos novos Estados. Ora, se este princípio de sabedoria pragmática podia valer há algumas dezenas de anos,



é discutível que hoje não se torne necessário repensá-lo. Houve já quem propusesse, no rescaldo dos terríveis acontecimentos no Ruanda da primeira metade dos anos 90 e posterior alastramento à que é hoje a República Democrática do Congo, uma Conferência de Berlim II, sequência corrigida da que, na parte final do séc. XIX, servira para talhar o continente. Não sei se é propósito viável. Provavelmente, não. Mas é uma ideia que merece ser trabalhada.

**D**EPOIS, África contribuiu para o desenvolvimento do Direito Internacional, mas às vezes pelas piores razões. O alargamento do conceito de paz e segurança internacionais, o repensar do Direito Internacional humanitário e criminal e o propósito da democratização do Mundo "devem" muito a África, mas melhor fora que assim não tivesse sido. Com a Somália, ficou a saber-se, definitivamente (depois de outros episódios menos consistentes, como o do Curdistão iraquiano e a Bósnia) que um conflito armado interno, por si, podia representar uma ameaça à paz e segurança internacionais. Com a Somália e o Ruanda, testou-se também (muito tarde aqui, e, ali, de forma excessivamente musculada, e com os resultados lamentá-

veis da ONUSOM II) a vontade da comunidade internacional (digamos, do Conselho de Segurança) em não permitir os piores actos de selvajaria e banditismo sobre a população civil; no caso Akayesu, o Tribunal Internacional para o Ruanda proferiu a primeira sentença em que um indivíduo foi condenado por genocídio. Ao continente se deve a proscricção definitiva — e conhece-se o que foi essa via sacra — dos últimos resquícios do racismo estadual institucionalizado, com o "fim" da Rodésia do Sul e acesso à independência do Zimbabué e uma África do Sul livre do *apartheid*. Em África, finalmente, tem-se testado a evolução da norma nascente que, furando a muralha do domínio reservado dos Estados, começa a olhar à legitimidade dos governos e do poder que exercem sobre os cidadãos. É verdade que o caminho está cheio de escolhos. O princípio democrático pode ser desnaturado, ou por aqueles que dele se querem aproveitar, para depois o extinguirem (veja-se o caso da Argélia, em finais dos anos 80); ou pode ser utilizado como processo formal de "legitimação" de "escolha" de regimes autoritários, como em tantos regimes militares; ou, infelizmente, pode servir como instrumento de etnias dominantes, que, através do voto, mais não procuram que fazer perdurar um poder que tem a raiz na origem étnica e não no projecto de sociedade que se submete a sufrágio.

Como dizia um dos generais que se foram sucedendo no poder na Nigéria, "para que haveria de convocar eleições se pudesse perdê-las"? ■





“Deus fez morrer este homem e assim o conservou durante cem anos; depois ressuscitou-o e perguntou-lhe: 'Quanto tempo estiveste aqui?', respondeu o viajante: 'Um dia ou apenas umas horas.'”  
*Alcorão, II, 261*

# Metempsicose

João Ferreira Moura

*A curiosa história de dois homens que um dia vêem o futuro que lhes estava reservado ganhar contornos bem diferentes do que poderiam esperar. Publicamos neste número uma empolgante e bonita Crónica da Transmigração das Almas*



vermelhas rabiscadas a negro, personagens de Saint-Exupéry, em suma. A sua memória, subitamente rejuvenescida, era uma tela virgem, disposta a receber as dou-

CONSTA que, numa rotineira manhã de Julho, um advogado escalava pensosamente as escadarias do foro, transportando um *dossier* no sovaco direito e a toga moída, no esquerdo, quando, da rodilha preta, se desprenderam, dissimuladamente, uma investigação de paternidade e uma impugnação da mesma, as quais, num “paf” surdo, se esparramaram no primeiro degrau. Logo de seguida, de forma sorrateira, porém metódica, escapuliram-se, sucessivamente, várias notificações avulsas, de parceria com três mal-encaradas injunções, que se deitaram de bru-

ços no granito escaldado do degrau superior. O causídico, porventura assoberbado pela subida íngreme e pela urgência do relógio, não notou a evasão de diversas paulianas incontestadas, de dezenas de mútuos — leves por sua natureza —, de uma matilha uivante de incobradas notas de honorários e de uma resma de agravos, uns de subida imediata, e outros dos que, mais presunçosos, apenas se dignam subir com o primeiro recurso que a esse trabalho se dê. O aludido servidor, absorto, não reparou sequer que à medida que avançava na sua escadada, se envelpecia o seu corpo

cinquentenário e se tornavam ágeis os seus passos, como gaivotas.

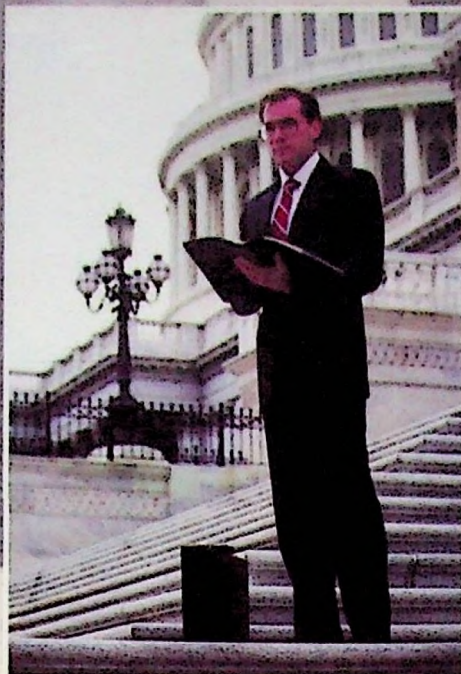
Ao entrar no frio espaço do tribunal, já milhentos ingratos expedientes se haviam deramado na escadaria, fugindo às grilhetas da toga e esvaziando, ao fim e ao cabo, trinta anos de foro.

Sentiu-se, então, o Advogado, imberbe quase, como se tivesse acabado de contemplar pela vez primeira a sua caricatura no livro de finalistas, orlada com versos amáveis de amigos e de ex-amantes, olhos postos em risonhos amanhãs, fitas

radadas cores do futuro.

E, assim, aguardou, paciente, a chamada, aceitou o incontornável adiamento para meados do ano seguinte — do mal o menos que para a parte da manhã... — confabulou com o cliente, despediu-se do Colega, utilizou os lavados da Justiça, penteou o cabelo desalinhado — actividade, nele, insólita — e regressou ao escritório, evitando, no retorno, os invisíveis despojos que jaziam na escadaria, como uma criança que, correndo para a escola, iludisse, de





*"A sua caricatura no livro do finalista, colada com versos amáveis de amigos e ex-amantes, nibos postos em risinhos amanhã, fitas vermelhas rabiscadas a negro, personagens de Saint-Exupéry, eis suma. A sua memória, subitamente rejuvenescida, era uma bela virgem, disposta a receber as douradas cores do futuro"*

da, com um café cheiroso, o mar ao longe, um guarda-sol e um jornal, como qualquer cidadão de consciência limpa e prazos não peremptórios.

Nessa nova realidade — diz-se —, a toga rejuveneceu num belo paramento de tecido anti-traça, com um par de berloques a orlarem-lhe os flancos, botões forrados e um aspecto globalmente digno de ser exibido numa qualquer passarela. Apesar de amarfanhada, a referida exibia o quase sorriso que assumem as coisas quando as olhamos como crianças.

E nessa noite — fala-se — o camião da Câmara deteve-se, mais do que o costuma, na frontaria do tribunal.

Três zelosos funcionários saíram-lhe do estribo traseiro

e, enquanto dois deles se empenhavam em despejar de forma despreocupada, no ávido ventre do veículo, volumosos sacos negros, um terceiro (homem de feições frágeis e modos urbanos) embrenhou-se na contemplação atenta dos autos abandonados. Guiava-o, quicá, a esperança de, neles, encontrar a graça de um despacho consciencioso (ainda que em segunda mão), um adjetivo que, é público e notório, sempre dignifica a mesa de canto de qualquer família remediada.

Ao fim de uns minutos de aturada busca, e perante os apelos dos seus apressados companheiros, o "almeida" (escrivão de pena longa) seleccionou um despacho interlocutório, em bom estado, e introduziu-o no bolso da

jaqueta, fazendo depois o mesmo com diversas execuções, uma mão-cheia de embargos e uma caterva de sumaríssimas, em razoável estado de putrefacção.

Nessa madrugada, o varredor preferiu, ao morno corpo da mulher que o esperava, a contemplação silenciosa e embevecida daquelas resmas de papel, o estudo minucioso da insanável contradição entre a causa de pedir e o expedido, a exegese de um saneador e a análise de uma venenosa alegação de recurso. O novo dia veio

encontrá-lo sorumbático, precocemente senil — a ele, a quem a família e os amigos tinham pelo exemplo acabado do homem novo —, debruçado sobre a sua própria impotência.

(Fala-se que, por essas e outras, o novel senil procurou uma pistola, escreveu umas mal-alinhavadas letras dirigidas à esposa, e abateu-se ao numerário dos funcionários da autarquia.)

Diz-se, finalmente, que, no cumprimento da lei das compensações — lei não escrita, porém, todos o sabemos, vigente — o Advogado, nessa noite mesma e nas que, irremediáveis, se lhe seguiram, amou a mulher como se fosse a primeira, posto o que dormiu um sono de chumbo, despedido de prazos iminentes e, ao acordar, passou a dirigir-se ao escritório, assobiando impaciente e libidinoso, como se, à sua espera, num leito de pétalas, estivesse o fêmeo e sinuoso vulto da Justiça, de olhos luminosos e desvendados.

É tudo o que se sabe — ou o que se diz que se sabe —, mas, diga-se o que se disser e saiba-se o que se souber, a verdade é que, em abono da história, milhares de causídicos, por todo o país, passaram a despejar nas escadarias do foro os arquivos históricos, esperando, acoitados pela noite, a chegada de um incauto lixeiro que lhes aceitasse as almas em doação com encargo. ■

## Metempsicose

forma intuitiva, aos pés descalços, os gódeos do caminho.

Não pode o escriba garantir, mas é altamente provável que o agora nóvel Advogado tenha experimentado a agradável sensação de poder desfrutar, sem remorso, de uma manhã inesperada, subitamente vazia de compromissos de agenda, a emprenhecer com o *dolce far niente* de uma hora de esplanada,



# Este cartão abre-lhe muitas portas.



Como membro da Ordem dos Advogados, o Benefits Membership Card abre-lhe não só as portas de todos os modelos disponíveis na Hertz, como também de um vasto conjunto de vantagens no aluguer dos mesmos: descontos exclusivos, quilómetros para passageiros frequentes nos alugueres abrangidos pelos programas, ofertas promocionais suplementares, equipamento adicional, tarifas especiais com descontos de 40% ou mais sobre a tarifa pública e muito mais. Para si que ainda não aderiu ao Benefits Membership Card, contacte ainda hoje a Hertz pelos números:

## 219 426 300

Reservas: 800 238 238  
Dep. Comercial: 800 239 239



Especial  
para  
membros  
da



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

Desejo aderir ao Benefits Membership Card, passando a usufruir do Programa de Vantagens Hertz.

NOME:

Morada:

Localidade:  Cód. Postal:

Nº de membro:

Data de Nascimento:  Assinatura:

Depois de preenchido, envie o cupão ou fotocópia para:  
IIR-Aluguer de Automóveis, SA - Av. Severiano Faleão, 7/7A - 2685-379 PRIOR VELHO.  
Poderá ainda enviá-lo para o fax 219 417 246 ou 219 402 405

# Novo Regime de Apoio Judiciário

**A Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça assinaram, no passado dia 30 de Outubro, protocolo que vem definir novas regras quanto à concessão do benefício do apoio judiciário. O BOA publica a síntese deste documento. O texto integral pode ser consultado no "site" da Ordem dos Advogados**

**1** As partes signatárias do presente Protocolo acordam na alteração do regime do Apoio Judiciário.

**2** A Ordem dos Advogados obriga-se a nomear advogado titulado para o exercício do patrocínio oficioso em todos os processos que não sejam de competência própria dos advogados estagiários só podendo nomear advogados estagiários para o patrocínio oficioso em processos para os quais tenham competência própria para o exercício do mandato forense.

**3** A competência para apreciar e decidir os pedidos de concessão de Apoio Judiciário, em qualquer das suas modalidades, caberá ao Ministério do Trabalho e Solidariedade, através dos serviços da Segurança Social, nos termos e segundo procedimento administrativo a definir em diploma legal que alterará o Decreto-Lei.º387-B/87, de 29 de Dezembro, sem prejuízo do direito de recurso judicial em caso de indeferimento e do direito da contraparte ou da Ordem dos Advogados suscitar oposição à concessão deste benefício.

**4** A nomeação, decisão sobre escusa e substituição de patronos e defensores oficiosos é da competência da Ordem dos Advogados através dos seus órgãos próprios, cabendo-lhe elaborar, para o efeito, o respectivo regulamento.

**5** O regulamento referido no número anterior deverá assegurar, sempre que possível, o exercício do direito de livre escolha pelo patrocinado.

**6** No caso de haver três pedidos de escusa, apresentados no mesmo processo, por três advogados sucessivamente nomeados para o patrocínio judiciário com fundamento em inviabilidade da pretensão, que hajam sido deferidos pelo Presidente do Conselho Distrital, este poderá recusar definitivamente a nomeação para o patrocínio.

**7** O novo regime do apoio judiciário aplica-se a processos judiciais de qualquer natureza e em qualquer jurisdição.

**8** Os encargos suportados pelo Estado com o apoio judiciário entrarão em conta de custas.

**9** Os honorários serão atribuídos com base em tabela fixa, devidamente escalonada, tendo em conta a natureza do acto ou processo judicial e sujeita a actualização automática.

**10** No âmbito do processo penal distinguir-se-á a nomeação do patrono oficioso, em cumprimento das garantias constitucionais de defesa do arguido, da concessão do apoio judiciário:

**a)** Havendo obrigação legal de constituir advogado, deve o arguido ser informado que pode constituir mandatário ou requerer a concessão do apoio judiciário;

**b)** Se o arguido não constituir advogado, nem requerer a concessão do apoio judiciário, ou esta lhe for negada, o arguido terá de suportar os encargos com a sua defesa pagando a nota de honorários que o defensor oficiosamente nomeado lhe apresentar, sem prejuízo do adiantamento do valor resultante da aplicação da tabela que será adiantada pelo Cofre Geral dos Tribunais.

**11** O Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados obrigam-se a aprovar um regulamento de funcionamento, uniforme para todos os Gabinetes de Consulta Jurídica. ■



# A Insustentável Ligeireza das Reformas



**A** CABADAS as férias, o mundo jurídico, incluindo os Advogados, encontra-se confrontado com um pacote de alterações legislativas em sede de Administração da Justiça, de algumas das quais o Ministro da Justiça deu conta à Comunidade Judiciária (Magistrados, Advogados e Solicitadores e Funcionários Judiciais).

Mas se é de louvar o reconhecimento de que existe efectivamente uma comunidade judiciária, vítima, toda ela, do estado a que chegou a Administração da Justiça, bem como a iniciativa de dar conta das medidas tomadas, já estas não podem deixar de suscitar reparos.

De facto, as medidas constantes do pacote reflectem uma falta de ponderação preocupante. Dessa ligeireza é prova o Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, sobre o estatuto dos administradores dos tribunais.

Institui-se um Conselho Consultivo, no qual tem assento o Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados na comarca, esquecendo que há comarcas onde não há Delegação da OA, nomeadamente por serem sede de Distrito, como é o caso das principais cidades (Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Faro), e consequentemente dos tribunais de funcionamento mais complexo.

Também o Decreto-Lei n.º 184/2000, sobre a marcação de audiências de discussão e julgamento, reflecte uma inadequação à realidade que per-

verte os designios que o motivaram, como a sua curta vigência já demonstrou.

O resultado da obrigação de a marcação dessas audiências ser feita com antecedência não superior a três meses está à vista, quer no adiamento *sine die* de audiências, quer na marcação das audiências preliminares com antecedência absurda, em qualquer dos casos agravando os atrasos na resolução dos litígios e contribuindo para a perda de eficácia das próprias decisões judiciais.

Outras medidas oscilam entre o insólito (Decreto-Lei n.º 148/2000, sobre o qual a carta do Ministro da Justiça guarda de Conrado o prudente silêncio) e o injustificável (Decreto-Lei n.º 183/2000).

Já no número anterior do Boletim me referi à mais chocante das medidas instituídas por esse Decreto-Lei n.º 183/2000 (a citação por simples carta), tendo então apelidado de aberrantes outras medidas com que a alteração legislativa nos brindou.

É o caso do novo sistema de liquidação e pagamento da taxa de justiça inicial, da obrigatoriedade de entrega do suporte digital de peças processuais e da abolição (em termos práticos) da intervenção do tribunal colectivo.

A transferência para os Advogados da tarefa de liquidarem e pagarem previamente a taxa de justiça inicial reflecte uma perspectiva retrógrada.

Uma das pechas do Processo Civil português consiste na

relevância que o sistema de custas tem na efectiva resolução substancial dos litígios, postergando-se a Justiça material por meras circunstâncias formais, neste caso económicas.

O Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, tentou atenuar essa pecha, e sobretudo permitiu o que é simultaneamente um ovo de Colombo e um grande benefício prático — o pagamento das taxas de justiça por multibanco.

Ao apontar no sentido do passado, até desta tímida evolução o Decreto-Lei n.º 183/2000 fez tábua rasa.

A obrigatoriedade de entregar o suporte digital das peças processuais parece estar destinada a ter o efeito perverso de agravar a morosidade judicial.

Admitindo que, até à entrada em vigor dessa parte do diploma, os sistemas informáticos dos tribunais estejam já dotados de meios que permitam assegurar a indispensável compatibilidade, segurança e confidencialidade, em termos que lhes permitam resistir a vírus e a intromissões ilegítimas de terceiros, a sobrecarga que acarretará às secretarias judiciais é passível de, pura e simplesmente, paralisar os tribunais.

É que cada disquete tem que ser *scannerizada* para verificar ou eliminar os vírus, compatibilizada com o sistema e,

*the last but not the least*, o respectivo conteúdo ser introduzido no local certo.

O suporte digital é obrigatório para os articulados, as alegações e as contra-alegações, e é facultativo para qualquer outra peça processual, nomeadamente simples requerimento e documentos.

Será necessário muito mais do que o preenchimento das vagas existentes no quadro para que as secretarias judiciais estejam em condições de fazer face aos ciclónicos trabalhos, que se avizinham, de tratamento dos milhares de suportes digitais entregues.

No que toca à produção de prova, acaba-se com o princípio da imediação na respectiva recolha, introduzindo uma série de medidas, entre as quais o muito publicitado *gadget* da teleconferência. Mas em vez de precaver os efeitos negativos que a abolição desse princípio da imediação acarreta, o legislador agrava-os, ao abolir simultaneamente a intervenção do tribunal colectivo, a qual só terá lugar se ambas as partes a tiverem requerido (isto é, em termos práticos, nunca).

A presente reforma lembra os casos em que, se o doente não morre da doença, fica em risco de morrer do remédio.

Sobre todas essas medidas, os Advogados Portugueses e a sua Ordem não podiam ficar indiferentes, como se dá notícia nas páginas deste Boletim. ■

Carlos Olavo

*Transcrevemos aqui o Parecer da Comissão de Legislação, assinado pelo seu Presidente, José Sousa de Macedo, a propósito das chamadas 11 Medidas para acelerar a Justiça, propostas pelo Ministro António Costa*

# Alterações ao Processo Civil e ao Processo Penal

(MEDIDAS PROPOSTAS PELO MJ)

## Comissão de Legislação

COMO é sabido, a Comissão de Legislação foi tomando sucessivas posições, logo após serem conhecidas as "11 medidas para a aceleração da Justiça" anunciadas pelo Ministro da Justiça.

A evolução mais recente das mesmas consta da Nota resumo que elaborámos em 12 de Julho, que a seguir se transcreve neste Boletim.

Sucede que a publicação do Decreto-Lei n.º 183/2000, relativo ao Processo Civil, bem assim como o pedido de autorização legislativa concedido ao Governo para introduzir alterações ao Processo Penal, justificam, neste final de Outubro, embora com óbvias limitações de espaço, alguns novos comentários a inserir no Boletim, de autoria dos Colegas que, no âmbito da Comissão de Legislação mais de perto acompanharam a génese daqueles diplomas. ■

José de Sousa de Macedo

UMA breve nota para informar os Colegas da CL, bem assim como o Sr. Bastonário e o CG, acerca da posição que a CL, designadamente através de alguns dos

seus membros, tomou na sequência das sugestões apresentadas pelo Ministro da Justiça, sob o lema de medidas destinadas a acelerar a Justiça.

A CL mantém-se fiel à linha de rumo que, desde há anos para cá, tem vindo a sustentar sobre a sua própria intervenção, ou seja, salvo em casos ou situações muito pontuais, que justifiquem algum reparo mais relevante, temos entendido que a opinião da CL, quer quando unânime quer quando expressão de uma maioria dos seus membros, deve conter-se, às linhas ou ori-

entações que se reflectem nos projectos legislativos em apreço.

Logo que foram sujeitas a apreciação as chamadas 11 medidas anunciadas pelo MJ, a CL deu a conhecer o seu parecer e, bem assim, as diversas posições pessoais expressas por vários dos seus membros.

Posteriormente, alguns dos membros da CL tiveram oportunidade, em duas reuniões com o MJ e secretários de Estado juntamente com o Sr. Bastonário e vogais do CG, de reafirmar os pontos de vista já expostos no parecer inicial, aproveitando essas reuniões para, reiteradamente, notar aos membros do Governo a sua discordância, por inoportunidade e justo receio de inadequação, relativamente a muitas das alterações projectadas, não só quanto ao mérito das mesmas, mas, também, a respeito do método de entrada em vigor e da forma como se apresentavam redigidas.

Aliás, essas mesmas preocupações foram, também, assumidas pelo senhor Bastonário e pelo próprio CG. ■



**II** — É minha opinião pessoal que a OA deveria, cuidadosamente, manifestar ao MJ a sua posição crítica, fazendo-o saber que se reserva o natural direito de, publicamente, dar a conhecer essa mesma posição.

Com efeito, o diploma proposto irá referir que a OA foi ouvida, embora não diga, como habitualmente, se opôs, ou não, quaisquer reservas.

**III** — As alterações ao Processo Penal — já comentadas no parecer inicial e em nota recente pelo Colega Carlos Pinto de Abreu — carecem de autorização da AR para a respectiva iniciativa legislativa.

É de presumir, pois, que o AR se posicione atentamente sobre o seu conteúdo.

Por isso, limito-me neste breve comentário às alterações propostas ao Código de Processo Civil na versão oficial revista — para melhor, diga-se, do ponto de vista formal — que nos foi distribuída em 10 ou 11 do mês de Julho.

**IV** — Antes de mais, o atraso na administração da Justiça tem a ver, essencialmente, com factos e razões que se situam fora do Processo Civil ou Penal, propriamente dito.

São conhecidos e, para mim, os mais relevantes: deficiente formação dos agentes judiciais e insuficiente responsabilização dos mesmos; desajustamentos relativos à organização judiciária, litigiosidade excessiva, a maioria sem necessidade de pesar no aparelho judiciário.

Admite-se, no entanto, que o Processo Civil possa, num ponto ou outro, ser melhorado.

A modernização pretendida, em si mesmo, não será perversa: tudo depende, no entanto, do seu correcto ajustamento à realidade, material e pessoal, com que irá defrontar-se.

É legítimo sustentar, pois, que algumas das inovações avançadas pelo MJ irão suscitar dificuldades múltiplas no tempo e no modo como irão ser concretizadas.

A bem, ou mal, da Justiça!

**V**  
**Preparos** (excepto para despesas) — Serão a parte e/ou os Advogados a calculá-los e a liquidá-los, o que se aceita, embora devesse ser uma solução gradualista, começando pelos processos mais simples e sempre através de taxa única ou de cálculo muito fácil.

**Forma dos actos das partes** — O uso de suporte digital — ainda que cadenciado por um preceito transitório — parece inadequado à nossa realidade, pelo que optaria por o admitir como solução alternativa, e só mais tarde, sem data pré-anunciada, tornar-se-ia obrigatório, consoante a experiência.

O esquema de controlo e segurança das diversas peças processuais, tal como proposto, constitui um excesso burocrático, algo confuso, pedido à parte ou ao Advogado, além de susceptível de poder gerar incidentes novos, de imprevisíveis atrasos e consequências.

**Citações e notificações** — Compreende-se que se tente uma nova experiência para as citações, circunscrita aos processos cuja causa de pedir sejam obrigações pecuniárias emergentes de contrato escrito, mas não se duvida que a citação por via postal simples irá causar inúmeros incidentes, por inaptidão de pessoas ou confusão do sistema preconizado.

A responsabilização de entidades contratantes poderá enfrentar reacções de certo modo justificadas, obrigando a um esforço organizativo e de controlo, cujos limites e custos desconheço.

Quanto às notificações directas entre mandatários, também penso que a solução deveria ser gradualista, circunscrita a actos bem determinados, a fim de se aferir melhor do risco que envolve e das consequências que pode gerar.

Aliás, é bem claro que em todos estes aspectos sobressai a ideia, que entendemos criticável, de o tribunal se demitir da prática de actos que sempre foram, e deveriam continuar a ser, seus próprios, inerentes ao Poder de que desfruta, para os “atirar” para cima das partes ou de seus mandatários forenses.

**Notificações de testemunhas, peritos e outras pessoas** — Admite-se a proposta, com a mesma reserva acima denunciada. Apraz-nos registar que “caiu” a obrigação do oferecimento de testemunhas pelas partes.

**Tribunal Colectivo ou Singular** — A gravação da audiência e dos depoimentos deveria ser generalizada a todos os processos.

**Marcações e adiamentos** — Contempla uma série de diligências que visam, de facto, causar menor estorvo aos intervenientes, sendo importante, no entanto, que funcione bem, o que, a não suceder, será muito mau para a Justiça.

**Precatórias e Rogatórias** — Espera-se que a experiência da teleconferência não se malogre por razões que tenham a ver com o espaço, com a impreparação do pessoal ou com avaria do sistema.

**Perícias e relatórios** — Nada a opor de relevante, a não ser notar o enorme cuidado na credenciação e selecção dos peritos particulares bem como o tabelamento de custos.

**Transcrição de registo de prova** — A parte só devia custear as peças que ela própria tivesse requerido e se os juízes pretendem mais, então que seja o tribunal a suportar o excesso de encargo.

**Simplificação dos acórdãos e sentenças** — Não se deve prescindir de uma indispensável e suficiente fundamentação, cuidando-se que o incentivo à remissão para a decisão anterior não deve, nem pode, excluir a apreciação de novos factos, fundamento ou razões de direito. ■

Lisboa, 12 de Julho de 2000

Disponível nas versões Limousine e Avant, nas motorizações:  
1.8 Turbo 20 v (180 cv), 1.9 TDI (110 cv), 2.4 V6 30v (165 cv), 2.5 V6 TDI (150 cv), 2.5 V6 TDI (180 cv), 2.7 BITurbo V6 30v (230 cv), 4.2 V8 (300 cv), S6 (340 cv).

**Domínio em  
qualquer situação.**

Sistema de tracção quattro e caixa automática Tiptronic de comando sequencial: o domínio absoluto mesmo nas situações mais críticas de condução.





Audi A6 quattro

# Conceitos nebulosos e divergências europeias

José Lebre de Freitas

## Sob o signo das economias

Artigos 229-A e 260-A



**A** PÓS a notificação ao autor — estatuem os artigos em epígrafe —, as notificações de articulados e requerimentos autónomos fazem-se entre os mandatários das partes, por qualquer dos meios admitidos para a prática dos actos destas, mediante o envio, para o escritório do mandatário da parte contrária, dos duplicados e cópias referidos no artigo 152, n.º 1 e 2, seguindo-se a apresentação em tribunal do documento comprovativo da notificação efectuada (talão de registo da carta; folha de envio e recepção da telecópia; acusado de recepção do correio electrónico), acompanhado, conforme os casos, de um exemplar escrito (cópia de segurança) e do suporte digital do acto notificado (Artigos 152-3 e 260-A, n.º 1 e 2).

Esta substituição do mandatário à secretaria do tribunal, inspirada na solução francesa, que também o Direito alemão conhece como opção alternativa da parte, proporcionará seguramente economias ao Estado, sendo de esperar que também as proporcione no plano da duração do processo. Há, porém, vários pontos susceptíveis de crítica:

— O conceito de requerimento autónomo é algo de nebuloso e nem sequer é nítido que se tenha querido pretender excluir a resposta a ele dada pela parte contrária.

— A norma de contagem do início do prazo para a resposta

sobrepõe-se, sem grande justificação, à do artigo 144. A divergência da regra geral estabelecida por este artigo só tem alguma razão de ser no caso de a notificação ser feita, por telecópia ou correio electrónico, à sexta-feira ou em véspera de feriado; mas para o estabelecer não era preciso um preceito que introduzisse um segundo méto-

do de contagem, dizendo, aliás, em grande parte, o mesmo que o artigo 144, com palavras diferentes.

— Não é estabelecido prazo para a notificação, o que poderá constituir apreciável dificuldade na realização do desiderato do legislador;

— Sujeita-se o mandatário judicial à prática de actos dis-

pensáveis: se se confia no Advogado para a conferência de fotocópias de documentos (DL 28/2000, de 13 de Março), porque nele não confiar também quando envie ao tribunal, por mera telecópia, o comprovativo das notificações que faça, sem prejuízo de sanções severas de verem reprimir a comunicação falsa? quando se recorre a meio

## O regime de citação postal

Artigos 233, 236, 236-A, 237, 238-A, 239, 240, 244 e 245

**A** introdução do regime da citação postal simples ofende o Direito constitucional de defesa.

A revisão de 1995-1996 e o DL 375-A/99 foram tão longe quanto podiam ir em matéria de citação: optando por se destacar do grupo de países europeus (como a França, a Bélgica ou a Itália) que privilegiam o contacto pessoal entre a pessoa encarregada da citação e o réu, o CPC português vigente começa as diligências da citação pela via postal (carta registada com aviso de recepção) e só se esta falhar se segue a deslocação do funcionário de Justiça em busca do réu; mas, no caso da acção de dívida pecuniária emergente de contrato com valor até 750 contos em que tenha havido domicílio convencionado, à devolução de uma primeira carta registada segue-se uma segunda

carta, também sob registo, e esta vale sempre como meio de citação. Salvo quanto a este último ponto, em que o nosso legislador foi mais arrojado, o esquema português é semelhante ao dos países europeus (da Suécia à Espanha, esta desde 1.1.00, e incluindo a Alemanha) que adoptaram a via postal como primeiro meio de citação. Um pouco diferente é o caso da Áustria, em que o distribuidor do serviço postal faz o papel que nos outros países é desempenhado pelo funcionário de Justiça, deixando hora certa ao réu quando não o encontra, mas verifica que ele tem domicílio no local.

O DL 183/2000 propõe-se subverter este esquema: suprime-se logo à primeira a carta registada com aviso de recepção, substituída por uma carta enviada por correio simples, quando haja domicílio convencionado ou simples in-

dicação de um domicílio no contrato de que emirja a dívida pecuniária contratual accionada; suprime-se à segunda, quando, em qualquer outro caso, uma primeira carta registada com aviso de recepção venha devolvida e o tribunal colha, em bases de dados indicadas, informação sobre o domicílio ou o local de trabalho do réu. Houve o cuidado de prescrever que o funcionário dos correios, ao largar a carta na caixa do correio correspondente à morada do endereço, emitirá uma declaração a enviar ao tribunal dizendo onde a deixou; mas, sem a confirmação de que o réu tenha aí efectivo domicílio e sem a garantia de que só ele tenha acesso à caixa do correio e de que esta seja inviolável, a citação torna-se uma aventura. Teoricamente, há — é certo — a possibilidade de recurso ao artigo 195 (falta de citação), mas a

# Simplificação vs decisão justa

Artigo 257-1:

O artigo 257-1 manda utilizar o meio da via postal simples para a notificação de testemunhas, peritos e outros intervenientes acidentais.

O projecto do Ministério da Justiça impunha, no artigo 619, a apresentação das testemunhas pelas partes, salvo quando, por a parte ter invocado motivo que impossibilitasse a apresentação, o juiz entendesse que era de ordenar a sua notificação, sendo que a notificação de qualquer interveniente acidental passaria a ser feita por via postal simples (artigo 257-1). O diploma aprovado recusou, mantendo, fora do processo sumaríssimo (artigo 796-4), a regra da notificação; mas esta deixa de ser feita por carta registada.

Sem que esta alteração tenha a gravidade que tem a introdução da citação postal simples, verifica-se que o dever de comparecimento da testemunha ou outro interveni-

ente acidental fica muito esbatido. Não faz, designadamente, sentido manter disposições como a do actual artigo 629-3 (sujeição da testemunha a multa e à condução ao tribunal sob custódia) e a parte só passará a contar com o depoimento das testemunhas fiéis, vendo-se forçada designadamente a desistir da produção do depoimento das que estão de algum modo ligadas à parte contrária, mas que desejaria ouvir em tribunal. Passando praticamente a depender só da vontade da testemunha a ida ao tribunal, trata-se de um golpe profundo na prova testemunhal.

Também neste ponto passaremos a divergir dos outros ordenamentos europeus: quer a lei italiana, quer a lei espanhola exigem a prova da recepção da convocatória pela testemunha; quer a lei francesa, quer a lei alemã prevêem o recurso à forma de citação quando, respectivamente, a testemunha não comparece ou a parte suporta o respectivo custo; em nenhum caso se confia inteiramente a um meio de comunicação aleatório a convocação das testemunhas. Também neste campo se compreendem as intenções louváveis de simplificação do legislador; mas também aqui o interesse do Estado e da parte numa decisão justa (e não numa qualquer decisão) não foi, como devia ser, devidamente acautelado. ■

informático de comunicação ao tribunal, porquê ter ainda de se apresentar a cópia de segurança, que podia antes ser facultativa, ao Advogado cabendo decidir da sua con-

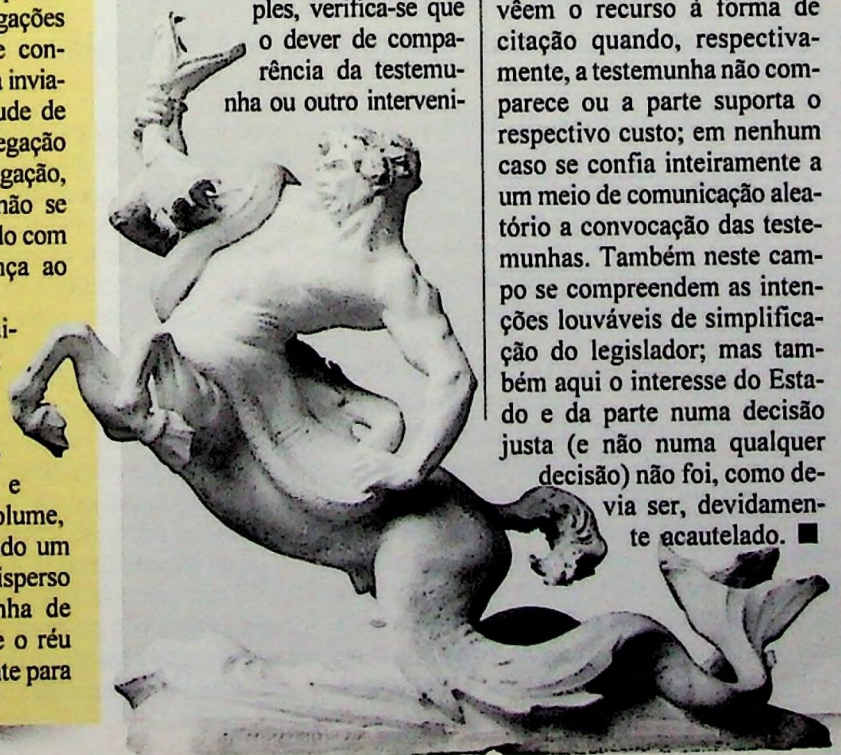
veniência? A simplificação não pode ser feita apenas a pensar nas economias do Estado e das secretarias; o legislador deve também equacionar os custos e ganhos das partes e dos seus mandatários. ■



prova negativa a fazer pelo réu torna-se, com este sistema, extremamente difícil, pelo que são previsíveis numerosos recursos de constitucionalidade até que o Tribunal Constitucional se pronuncie, em termos de obrigatoriedade geral, pela inconstitucionalidade do meio. Incompreensível é também o estabelecimento, sob pena de ineficácia, de um prazo de 30 dias para a comunicação à contraparte contratual da mudança de domicílio, pois não se justifica que, passados 30 dias sobre a mudança, a parte deva ficar amarrada a um domicílio que já não tem. Por outro lado, o novo procedimento, tal como, na lei ainda em vigor, o do artigo 2-2 do DL 114/98, na redacção que lhe deu o DL 383/99, limitadamente aos casos de domicílio convencional e no âmbito circunscrito do processo de

injunção e do processo de acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, pode vir praticamente a inviabilizar, ao devedor que mude de domicílio depois dele, a alegação de facto extintivo da obrigação, após cuja ocorrência ele não se sentirá certamente já onerado com a comunicação da mudança ao credor.

Acresce que não faz muito sentido a distinção, feita pelo n.º 7 do mesmo artigo, entre o caso em que se deixam na caixa do correio os elementos da citação e aquele em que, pelo seu volume, não se deixam, nela ficando um mero aviso, porventura disperso no meio de uma montanha de papéis de publicidade que o réu quererá mandar rapidamente para o lixo. ■



# Alterações e ilusões

Matéria de recursos e deveres de informação

Armindo Ribeiro Mendes

SÃO mínimas as alterações nesta matéria introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, sendo compreensível o facto dada a calendarização adoptada para a reforma do Processo Civil pelo Ministério da Justiça (a partir de 2001 está prevista a elaboração de diplomas em matéria de recursos e de processo executivo).

Porventura, a mais significativa é a que incide sobre a apelação com impugnação da matéria de facto.

Como se sabe, o Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, veio estabelecer a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzidas, pondo termo a um acolhimento durante longas décadas de um sistema de oralidade pura.

Quer a requerimento das partes ou de uma delas, quer por determinação do tribunal, a título oficioso, é registado em gravação o teor da audiência final ou dos depoimentos prestados antecipadamente por carta (cfr. Artigos 522-A e 522-B do Código de Processo Civil).

A opção tomada pelo Decreto-Lei n.º 39/95 "foi no sentido de considerar que o sistema de gravação integral da prova produzida, a requerimento de alguma das partes, e a simultânea intervenção do colectivo na respectiva produção e livre apreciação representariam uma desproporcionada duplicação de garantias, dificilmente justificável quando ponderada em função de critérios de eficácia e economia processuais e de ra-

cionalidade no aproveitamento integral dos meios disponíveis" (do preâmbulo do diploma).

Relativamente ao recurso em matéria de facto, considerou-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/95 que:

"A garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência — visando apenas a detecção e correcção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre

terá o ónus de apresentar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso."

A consagração da possibilidade ampla de recurso em matéria de facto teve como contrapartida legal a criação de um ónus específico de alegação do recorrente e de transcrição dos depoimentos das testemunhas ou de outros intervenientes probatórios.

É o que consta do artigo 690-A CPC, na versão vigente desde 1 de Janeiro de 1997.

De harmonia com este preceito, o recorrente deve obrigatoriamente, sob pena de rejeição do recurso, especificar:

a) quais os concretos pontos, de facto, que considera incorrectamente julgados;

b) quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

Havendo gravação, o recorrente tem o ónus de proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens de gravação em que se funda.

A parte contrária — se discordar da posição do recorrente quanto à matéria de facto — deve proceder, na contra-alegação, a idêntica transcrição de depoimentos gravados.

Quando a apelação tiver por objecto a reapreciação da prova gravado, os prazos da alegação e da resposta são acrescidos de 10 dias (artigo 698, n.º 6, CPC).

A nova redacção dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 690-A introduzi-



## Os deveres da informação

Previstos no Artigo 6 do Decreto-Lei n.º 183/2000

O novo diploma impõe às entidades prestadoras de serviços vinculados a contratos de execução continuada que informem até 30 de Novembro de 2000 os seus clientes das novas regras sobre citação em caso de litígio emergente do contrato em que sejam partes.

Esta norma entrou em vigor em 11 de Agosto de 2000 (artigo 8 do Decreto-lei n.º 183/2000, com a rectificação constante da Declaração de Rectificação n.º 7-S/2000, in Diário da República, I Série-A, Suplemento de 31 de Agosto de 2000).

O próprio legislador exemplifica quem são os principais destinatários da norma: "Instituições bancárias, seguradoras, empresas de telecomunicações, de fornecimento de água, gás e electricidade." Por outro lado, impõe que estas entidades dêem conhecimento do teor das comunicações enviadas aos clientes aos respectivos entes reguladores (Banco de Portugal, Instituto de

Seguros de Portugal, Instituto das Comunicações de Portugal, etc.).

Trata-se de uma norma que impõe deveres de informação aos consumidores.

É natural que o mesmo consumidor venha a receber comunicações sobre o novo regime das citações, de forma mais ou menos detalhada, provenientes dos seus bancos, seguradoras, Portugal Telecom, EDP, EPAL, concessionário ou serviço municipalizado, etc.

Resta saber se o excesso de informação não acabará por ser prejudicial, nomeadamente se as comunicações se inserirem nas facturas ou outros documentos de cobranças.

A eventual alteração do Decreto-lei n.º 183/2000 por força da apreciação parlamentar pendente poderá pôr em risco a correcção das informações prestadas pelas entidades prestadoras com maior diligência. ■



da pelo Decreto-Lei n.º 183/00 veio eliminar esse ónus de transcrição, contentando-se com a indicação dos depoimentos em que se funda a respectiva tese no sentido da revogação da decisão recorrida (ou da manutenção da mesma, no caso do recorrido), bastando as partes fazer referência ao assinalado na acta da audiência nos termos do novo n.º 2 do artigo 522-C (norma aditada por este diploma: "Quando haja lugar a registo áudio ou vídeo, deve ser assinalado na acta o início e o termo de gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento.").

A nova solução põe a cargo do relator e dos adjuntos procederem à audição dos depoimen-

tos questionados. O relator pode "considerar necessária a sua transcrição, a qual será realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal".

Afigura-se que a decisão do relator é susceptível de reclamação para a conferência, nos termos gerais, apesar do seu carácter discricionário (cfr. artigo 700, n.º 3 CPC).

Aparentemente, o sistema é benéfico para os Advogados. Admite-se, porém, que a discricionariedade do relator possa implicar que, em numerosos casos, nunca haja transcrição ou que, quanto a certos relatores, haja sempre decisão para se fazer a transcrição. Neste último caso, pode rece-

ar-se um aumento da morosidade das apelações. Se a opção for a primeira, poder-se-á recear que, em muitos casos, a audição das gravações seja apenas feita pelo relator, o que diminuirá a colegialidade na reapreciação da matéria de facto.

Por outro lado, não é claro quem custeia a transcrição determinada officiosamente. Deverá, por isso, aguardar-se a

alteração do Código de Custas Judiciais para formular em definitivo o juízo sobre a medida. Parece resultar da redacção do preceito que os custos da transcrição correrão pelo Estado, operando-se eventualmente o reembolso pela parte vencida. Mas poderá também ser acolhida a solução de serem ordenados preparos para despesas.

A utilização da informática e notificações entre os mandatórios poderão ter efeitos benéficos no combate à morosidade processual na instância de recurso. Trata-se de uma aplicação do que consta dos Artigos 143, 150, 152, n.º 6, e 229-A, na nova redacção introduzida pelo citado Decreto-Lei n.º 183/2000. ■

ASSOCIAÇÃO  
ACADÉMICA  
da FACULDADE  
DIREITO  
LISBOA



VENDAS ON-LINE: [Http://aafdl.fd.ul.pt/fr\\_aafdl2.html](http://aafdl.fd.ul.pt/fr_aafdl2.html)

## DIREITO COMUNITÁRIO – JURISPRUDÊNCIA, QUESTÕES E NOTAS

Miguel Moura e Silva

I. FUNDAMENTOS DA ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA: *Aplicabilidade directa, efeito directo, primazia e autonomia do Direito Comunitário.*

II. DIREITO INSTITUCIONAL: *Funcionamento do Conselho; Funcionamento da Comissão -Princípio da colegialidade; Poder de decisão da Comissão; Poderes expressos, Poderes implícitos; Poder de execução e delegação de poderes; Exercício de poderes de execução pelo Conselho e Delegação de poderes na Comissão, Delegação em entes estranhos às Comunidades; Parlamento Europeu: Processo de consulta, Delegação de poderes e participação do Parlamento Europeu no processo comunitário de decisão, Poderes Orçamentais; Transparência do processo de decisão e acesso aos documentos em poder das instituições comunitárias; Escolha da base jurídica.*

III. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE AS COMUNIDADES E OS ESTADOS-MEMBROS: *Competência externa das Comunidades, Limites decorrentes do artigo 10º do Tratado de Roma ao exercício pelos Estados-membros de poderes próprios.*

IV. A ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA: *Invocabilidade das normas dos Tratados em litígios entre particulares; Invocabilidade das decisões perante os tribunais nacionais; Invocabilidade das directivas perante os tribunais nacionais; Invocabilidade perante tribunais nacionais de acordos internacionais que vinculem a Comunidade; A ordem jurídica comunitária e a protecção dos direitos fundamentais; Responsabilidade dos Estados-membros por violação do Direito Comunitário.*

Acórdãos do Tribunal de Justiça – Comentários.

462 páginas – Preço: 4.000\$ (19.95 Eur.)

## ERRO SOBRE REGRAS LEGAIS, REGULAMENTARES OU TÉCNICAS NOS CRIMES DE PERIGO COMUM NO ACTUAL DIREITO PORTUGUÊS

Rui Patrício

ERRO: *A evolução da teoria da infracção criminal; Tipo e ilicitude (considerações gerais); O erro no Código Penal português de 1982: em geral; O erro no Código Penal português de 1982: o problema da falta de consciência da ilicitude (e do erro sobre a proibição), segundo Figueiredo Dias; A teoria da culpa na formação da personalidade.*

PERIGO: *O perigo e os crimes de perigo; O artigo 277º, n.º 1, alínea a) do Código Penal.*

SOLUÇÕES: *Erro sobre elementos normativos do tipo versus erro sobre a proibição lato sensu; Erro sobre a proibição stricto sensu versus falta de consciência da ilicitude; Diligência versus negligência (também não censurabilidade versus censurabilidade).*

INTERROGAÇÕES: *Acerca da distinção entre erro sobre a proibição stricto sensu e falta de consciência da ilicitude e do seu tratamento (e ainda da teoria da culpa na formação da personalidade); Acerca do problema da consciência da ilicitude no processo penal.*

532 páginas – Preço: 5.000\$ (24.94 Eur.)

## TEXTOS BÁSICOS DE DIREITO DO MAR

Afonso d'Oliveira Martins

Direito Internacional Convencional: *Convenção de Genebra, Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; Direito Positivo Português.*

458 páginas – Preço: 4.200\$ (20.95 Eur.)

Desconto de 10% em todos os títulos

Portes gratuitos para encomendas superiores a 5.000\$ (24.94 Eur.)

Pedidos para: Fax: 217966037

E-Mail: rop65625@mail.telepac.pt

# Da tecnologia inevitável ao "combate" aos julgamentos



João Correia

## Quanto aos actos das partes

### O artigo 143, n.º 4

O artigo 143 foi aditado um número 4, que visa permitir a prática de todos os actos processuais através de telecópia ou correio electrónico "em qualquer dia e independentemente da hora de abertura e de encerramento dos tribunais".

Se é certo que se deve louvar e aderir a tal inovação, também não pode deixar de realçar-se que a regra do novo n.º 4 é antinómica face aos princípios-regra constantes dos n.º 1 e 3 do mesmo preceito.

Na verdade, este n.º 1 é claro e acha-se redigido na forma negativa ("Não se praticam os actos...") e o n.º 3 proíbe genericamente a prática de actos fora das horas de expediente dos serviços quando "... impliquem a recepção pelas secretarias judiciais...".

Parece óbvio que a telecópia e o correio electrónico não implicam a recepção pela secretaria, ficando por resolver a "data da prática do acto", uma vez que a sua recepção não depende da actividade da secretaria.

A analogia com a situação prevista no n.º 1, *in fine*, do artigo 150 (na actual redacção), permitirá suplantar esta dificuldade, devendo, neste caso, tornar-se como "data da prática do acto" a da expedição (que não a da recepção) pela parte do articulado, alegação, requerimento, etc. ■

### O artigo 150

O n.º 1 deste preceito pretende tornar obrigatório, a prazo, a entrega de todas as peças processuais, seja qual for a sua natureza, por via de "suporte digital, acompanhados de um exemplar em suporte de papel, que valerá como cópia de segurança...".

Muito embora esta inovação se mostre inevitável, face à inexorável absorção de uma generalizada tecnologia e face à incontornável facilidade de comunicação que propicia, o certo é que se foi longe de mais quando se consagrou tal meio de comunicação com um dever e não com uma faculdade e, por outro lado, ficou por apurar se todos os equipamentos informáticos (*hardware* e *software*) são compatíveis para todos os actos que ora se preconizam (suporte digital, correio electrónico, etc.).

A circunstância de esta imposição vigorar a partir de 2003 não minimiza a dificuldade que grande parte dos Advogados sente na absorção «mecânica» de todas as tecnologias. Os benefícios deste meio de comunicação e registo das peças devem ser assimilados voluntária e progressivamente e, sendo óbvios, ir-se-ão abandonando os meios clássicos de comunicação com o Tribunal.

Finalmente, as comunicações do Tribunal para os Advogados não têm regulamentação similar nem, como devia, o acesso ao processo, por meios electrónicos, merece qualquer tratamento.

Tudo se reconduz, em suma, a um novo «encargo» para os Advogados, sem as adequadas contrapartidas por parte da Administração Judiciária. ■

### Os artigos 150, n.º 4, 467, n.º 3, 4 e 5, 474, n.º 1, al. f) e 476

Autoliquidação das taxas de justiça inicial e subsequente foi introduzida por esta reforma, transpondo-se para os Advogados o encargo de apurar os montantes a pagar. Esta inovação envolve a facilitação e objectivação dos cálculos, o que, por ora, não acontece.

A aplicação prática desta autoliquidação exige, como é óbvio, a elaboração de tabelas de fácil manuseamento e compreensão, o que, sem mais, contrariará a conduta actual dos contadores e da formalização da Conta, bem como a revelação fácil e expedita dos montantes a pagar e dos momentos adequados para efectuar os pagamentos.

Por outro lado, a obtenção do benefício do Apoio Judiciário, por via extra e pré-judicial (cuja extracção à competência dos Tribunais por via deste diploma se mostra inconstitucional) exige um adequado aperfeiçoamento dos meios administrativos que forem competentes para a atribuição do benefício.

Além disso, a sanção preconizada para o não pagamento da Taxa de Justiça Inicial ou, o que é mais grave, para a falta ou não apresentação da prova do pagamento (recusa de recebimento da petição inicial) afigura-se excessiva, injusta e desproporcionada.

A circunstância de o artigo 476 admitir a reapresentação da petição ou a junção do documento comprovativo do pagamento "... dentro dos 10 dias subsequentes à recusa..." não se mostra suficiente para minimizar os efeitos da recusa do recebimento da petição ou do seu desentranhamento (artigo 467, n.º 5). ■

## Regime dos depoimentos

Artigos 621; 556, n.º 1 e 2 e 623; 638-A; 639; 639-B

A regra decorrente da imediação, segundo a qual os depoimentos devem ser prestados em audiência, beneficiou de um "alongamento ou extensão" tecnologicamente possível face à meteórica vulgarização de meios técnicos que se mostravam inaccessíveis há dois ou mais anos.

Na verdade, os depoimentos

prestados por via de deprecada são substituídos por teleconferência, salvo se as testemunhas forem apresentadas pelas partes.

Trata-se da introdução de um claro aperfeiçoamento da imediação, possível graças à vulgarização dos instrumentos e meios tecnológicos hábeis para tal formalidade. ■



## Inquirição por mandatários no domicílio profissional

**O artigo 638** — Abre a possibilidade de as testemunhas serem inquiridas pelos mandatários (no domicílio profissional de um deles), para o que se exige:

- A celebração de acordo nesse sentido;
- A elaboração de uma acta, datada e assinada pelo depoente e pelos mandatários;
- A relação discriminada dos factos a que a testemunha assistiu ou verificou pessoalmente.

Esta solução, que se aplaude, exige, no entanto, um elevadíssimo grau de responsabilização por parte dos Advogados e uma atenção redobrada dos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar.

Na verdade, trata-se de uma faculdade susceptível de provocar gravíssimos entorses e, mesmo, falsificações, visando atingir os interesses de terceiros, onde uma Advocacia sem escrúpulos pode mover-se com relativo à-vontade.

A válvula de segurança prevista no artigo 639-A (a renovação do depoimento perante o Juiz) e o poder fiscalizador e disciplinar da OA, em princípio, bastam para desaconselhar abusos desta faculdade.

O que se pode exigir (e a norma não o diz expressamente, nem tem de o dizer) é que o "acordo das partes", a que se refere o artigo 638-A, n.º 1, se dirige a todas as partes, principais ou não, seja qual for a sua posição no processo. ■

## Os julgamentos colectivos

**O artigo 646º, n.º 1**, prevê a exigência do requerimento convergente de "ambas as partes" (se houver só duas, podendo haver mais, como é frequente), no sentido do julgamento perante o colectivo para que este reúna.

Deduz-se desta norma que o colectivo deixou de ser uma "garantia" substituída pela gravação das audiências.

Esta rigorosa "preclusão" dos colectivos pode coexistir com a ausência do registo das audiências, o que se não compreende nem se aceita.

A gravação das audiências e as consequências jurídicas, substantivas e processuais, daí decorrentes exigem a obrigatoriedade da sua realização, independentemente da reunião e julgamento pelo colectivo.

Na verdade, a nova redac-

ção dada aos n.º 2, 3 e 5 do artigo 690-A vai no sentido da generalização da gravação, tanto mais que a transcrição deixa de ser encargo da parte e passa a ser encargo do Tribunal (o que é de saudar vivamente).

Em face disso, o eficaz preenchimento do artigo 712, n.º 1, do CPC sempre exigiu o registo das audiências com garantia (mínima, sublinhe-se) da existência de uma 2.ª instância sobre a matéria de facto.

Daí que, em suma:

a) A *ratio* histórica da «substituição» dos colectivos pela gravação tenha sido eliminada;

b) Agora, o que se exige é a convergência de vontades das partes para que o colectivo reúna, independentemente de haver ou não gravação das audiências. ■

## Regime das inquirições e dos julgamentos

O combate aos adiamentos provocou as seguintes alterações de fundo:

a) A falta de testemunhas não determina sequer o primeiro adiamento, uma vez que a "audiência deve iniciar-se com a produção das provas que puderem de imediato produzir-se..." (artigos 629, n.º 2 e 651, n.º 4);

b) A falta de Advogado também não é fundamento de adiamento, salvo nos casos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 651;

c) A ordem de depoimentos é alterada perante a falta de testemunhas, podendo mesmo ser ouvidas as testemunhas do réu, antes das do autor (podendo,

nesse caso, qualquer das partes requerer a gravação);

d) A inquirição por carta é substituída pela teleconferência (artigo 623).

Todo este regime seria aceitável, mau grado algumas pervertões que decorrem da alteração da ordem dos depoimentos, não fora o regime de notificações instituído pelo artigo 257, n.º 1, do CPC, que manda notificar as testemunhas por carta simples, o que torna insuportável o regime decorrente da combinação de ambas as inovações.

Em vez do combate aos adiamentos, a presente reforma acaba por combater os próprios julgamentos... ■

## A Transcrição do registo sonoro

### Artigo 690-A, n.º 5

A O invés do regime que vigora e que decorre do artigo 690-A, n.º 2 e 3 (que impõe à parte o encargo de proceder à transcrição dos depoimentos das passagens da gravação em que funda a impugnação da decisão sobre a matéria de facto), o novo regime limita-se a impor às partes a "indicação dos depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na Acta..."

Perante tal indicação, o Tribu-

nal de Recurso procederá à audição ou à visualização dos depoimentos, excepto se o relator entender que deve proceder-se à transcrição, o que será encargo do Tribunal.

Afigura-se bastante positivo o desaparecimento deste encargo da transcrição, embora seja mirífico «impor» aos Tribunais de Recurso a audição das cassetes áudio (as vídeo são mais aliciantes...). ■

## O Estado cria os seus "Advogados" com funcionários licenciados em Direito e à margem da Ordem

# Insólito!

Miguel João Rodrigues Bastos



O Decreto-Lei n.º 148/2000, publicado a 19 de Julho, investe como Advogados os consultores ou técnicos juristas dos governantes e dirigentes da Administração Pública. Esta recente medida mereceu a atenção de Miguel João Rodrigues Bastos, que nela encontra uma clara violação de regras previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados e que igualmente põe em causa as funções que estão atribuídas à própria Ordem

quem se exige apenas a licenciatura em Direito e que não estão ao serviço do Estado senão como consultores ou técnicos juristas.

Só assim não o entenderá quem desconheça em absoluto quais as funções e a natureza da representação assegurada pelos Advogados.

4 Consta do art. 53.1 do Estatuto, que não se afigura ter-se pretendido revogar, que só os Advogados com inscrição em vigor na Ordem

1 Esta é mais uma das surpresas com que os Advogados se defrontaram no regresso das férias judiciais de Verão.

No dia 19 de Julho foi publicado o Decreto-Lei n.º 148/2000, que investe como Advogados dos membros do Governo e altos dirigentes da Administração Pública os membros dos seus serviços jurídicos, que os representarão nos processos em que estejam em causa actos praticados no exercício das suas funções.

2 A base em que se pretende alicerçar esta medida, que vai de par com a isenção de custas, pretende ser, nem mais nem menos, que o art. 22 da Constituição. Este preceito trata da responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes (estes olvidados, aliás, no diploma), por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Como é óbvio, o que aqui se tem em vista é a garantia dos cidadãos. Não a posição dos que os podem ter ofendido ou causado prejuízos...

O sistema de representação e defesa que serve para o comum dos cidadãos, ou mesmo para os funcionários comuns do Estado, parece que não serve para os governantes e dirigentes da Administração Pública. É a moral a retirar do texto...

3 Admitamos que se pretenda compensar esses dignitários do dispêndio com o recurso aos profissionais do foro, em processos que lhes são movidos enquanto titulares dos seus cargos.

Isso, porém, nada tem a ver com a solução de erigir em Advogados funcionários a



podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial.

O n.º 2 deste artigo acrescenta que o exercício da consulta jurídica por licenciados em Direito, que sejam funcionários públicos ou que a exerçam em regime de trabalho subordinado, não obriga à inscrição na Ordem dos Advogados.

Por último, destaquemos o n.º 5, que diz que não pode denominar-se Advogado quem como tal não estiver inscrito na Ordem dos Advogados.

Isto é: Os consultores jurídicos do Estado não têm que estar inscritos na Ordem. Mas pela nova legislação, passam a poder advogar.

Nos termos dos Estatutos, só é Advogado quem está inscrito na Ordem.

E isto porque a ORDEM é uma associação pública independente dos órgãos do Estado, livre e autónoma nas suas regras, segundo o art. 1 dos seus Estatutos. É nela que o Estado delegou os poderes necessários para a outorga das cédulas profissionais e o exercício do poder disciplinar sobre os seus membros.

Esta a garantia da independência e da liberdade da acção dos Advogados.

5 O que caracteriza esta profissão, no seu âmago, é, antes de mais, a liberdade de escolha, por cada um, de quem quer que o represente. Depois,





que o mandatário goze de independência face a todos aqueles com quem se tem que confrontar para levar a cabo o que entende ser o melhor para a defesa dos direitos e interesses de quem representa. Isto exige que seja feito sem sujeições, limites, coacções ou meras suspeitas de influência, seja de quem for, incluindo até do próprio mandante. Perante este, o Advogado tem uma obrigação de resultado e é a ele que sempre poderá disponibilizar a sua representação se entender que este interfere com o que a sua consciência julga dever ser a linha de conduta a adoptar.

Como é possível coadunar com esta situação o eventual procedimento daqueles que são funcionários, na dependência dos governantes e dirigentes administrativos que são obrigados a representar, não tendo que estar na alçada do estatuto dos Advogados, onde se consignam as regras, deveres e obrigações a que estes se sujeitam?

Como é possível eximir desta sujeição alguns dos representantes, actuando perante outros, os Advogados que têm aquele quadro estatutário?

6 Tem-se abordado já, e por aí se tem ficado, a questão das incompatibilidades, quer a dos funcionários públicos que pretendem advogar, quer a dos Advogados que também exercem funções de consultores no Estado, e noutras entidades, de forma dependente. Uma coisa parece consensual: que o consultor jurídico não é um advogado do seu superior ou da instituição para quem trabalha subordinadamente e o Advogado não advoga nessa qualidade de funcionário dependente para qualquer pessoa singular ou colectiva. O que não se tem apreciado, com rigor e isenção, é a definição dos estatutos próprios do Consultor e do Advogado. O consul-

tor que exerça as suas funções em regime de profissão liberal remunerada está hoje incluído entre os Advogados, o que parece discutível enquanto se denomina Advogado.

É que se é certo que o Advogado tem que ser um consultor, enquanto aprecia uma questão a que pode dar ou não sequência judicial, já parece perfeitamente legítimo que haja quem não pretenda senão dar consulta à margem da sequência judicial e segundo a tramitação processual que regula a sequência do litígio.

7 No caso deste "singular" diploma, se o governante pode escolher ser representado pelo serviço jurídico do seu departamento, já ao consultor não se mostra assegurado sequer que dê o seu acordo a tal escolha, que é, quanto a ele, uma imposição, quer concorde ou não com a posição que lhe é determinado defender. E é fácil adivinhar as consequências de uma qualquer recusa, por mais que radique em posições ditadas pela sua consciência.

Ao Advogado é que é vedado, pelo art. 78 c) do EOA, aceitar causa que considere injusta, além de estar sujeito a deveres de vária ordem (art. 76 e segs.), que lhe garantem a liberdade de aceitar ou não o mandato para determinado processo ou de certo cliente.

Acresce que muitos "serviços jurídicos" são dirigidos por magistrados do Ministério Público, os Auditores, a quem cabe a defesa da legalidade, não a posição de este ou aquele demandado, a título individual e particular.

8 Um tanto à margem, ou pelo menos na flui dez da linha divisória das figuras do consultor e do Advogado, a

Lei de Processo dos Tribunais Administrativos (LPTA), nos art. 26 e 104, erigia os autores dos actos administrativos em "contestantes" e os licenciados em Direito com funções de apoio jurídico em "alegantes". Mas aí ainda se podia dizer, embora com algum esforço, que se está no âmbito do contencioso de mera legalidade, e que a natureza das respostas ou alegações se prende mais com a fundamentação do acto da administração que é impugnado contenciosamente. Aqui não. A representação estende-se a qualquer área, jurisdição ou posição em juízo do governante ou alto dirigente.

9 Questões como as do sigilo profissional, a consideração de deveres profissionais perante a comunidade, a Ordem, as partes e contrapartes, os colegas e os magistrados, não podem ser garantidas ou têm até que ser menospreza-

das nesta original forma de Advocacia estatal. Certo que não há liberdade ou independência absolutas. Mas o mínimo que se pode pedir a quem se entrega a defesa em juízo, ou perante qualquer instância, é que cada um possa escolher quem o representa e quem aceita esteja em posição de pôr acima de qualquer outro poder, o de manifestar, sem peias, o que melhor entende para a defesa do seu constituinte. E isto é assim porque é a Ordem dos Advogados que garante, com independência do próprio Estado, o respeito pelas normas deontológicas e profissionais dos seus membros. O que não acontece, ou pode não acontecer, com estes defensores que agora surgem, de entre os funcionários públicos, para defesa dos seus superiores. É a mais completa subversão da posição do Advogado como a entendem todos os sistemas civilizados e democráticos! ■

# O combate à morosidade e a preservação dos direitos

*Em Assembleia de Comarca, os Advogados de Viana de Castelo aprovaram o Comentário elaborado pela respectiva Delegação Comarcã, e que a seguir se transcreve*

“O Senhor Ministro da Justiça, em carta à Comunidade Judiciária, definiu, como principal prioridade da agenda do seu Ministério, o combate à morosidade processual “com medidas simplificadoras que permitam a resolução dos litígios em tempo útil e evitem o bloqueio do sistema judicial.”

As alterações ao Código de Processo Civil determinadas pelos Decreto-Lei n.º 183/2000 e n.º 184/2000 consubstanciam, algumas delas, um risco para os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e determinam o aumento do tempo de pendência processual com arguição de nulidades e recursos para os tribunais superiores e instâncias internacionais,

Referimo-nos concretamente ao regime da prova testemunhal, às incompatibilidades das novas normas com outras que não foram revogadas, à novíssima e perigosa forma de citação por simples carta.

Estas matérias foram tratadas com rigor, em artigos de opinião, publicados em jornais, da autoria do Bastonário da Ordem dos Advogados e do Dr. José Lebre de Freitas.

Como se isto não bastasse para pôr sobressaltada toda a Comunidade Judiciária e civil, o legislador, na sua pressa, esqueceu ou ignorou — o que é grave — a norma consuetudinária da Ordem dos Advogados que impede que estes contactem com a testemunha antes de depor.

E mais: o legislador transferiu para os Advogados um conjunto pesadíssimo de tarefas burocráticas da competência das secretarias judiciais.

O legislador, com alguma perversidade, quis resolver um problema de Orçamento de Estado e de política judiciária à custa dos Advogados, onerando-os com responsabilidades burocráticas e com substancial acréscimo de despesas de escri-

tório, esquecendo que os Advogados são os únicos profissionais forenses que cumprem prazos e que as despesas são as partes que as pagam.

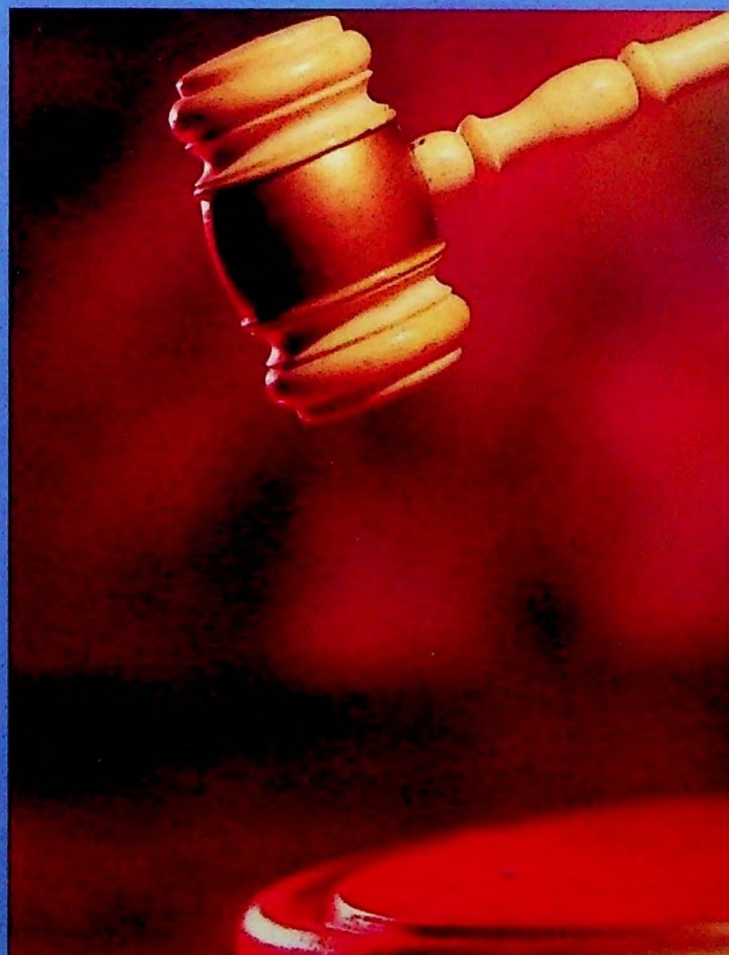
O legislador, com as medidas apontadas, faz um ataque intolerável à dignidade e independência da Advocacia e legítima a conclusão de que é sua vontade “afastar” o cidadão do tribunal, transformando a Justiça num bem de luxo. Curiosa é a norma que

regula a marcação das audiências!!! ( Dec. Lei 184/2000 )

Louva-se a intenção! Repudia-se o desconhecimento da realidade!

Saberá o legislador que, neste momento, já há processos separados nas prateleiras a aguardar “sine die” que o juiz tenha disponibilidade de realizar as audiências???

A este propósito cita-se uma graça de um Advogado que dis-



## A deliberação

Na mesma Assembleia, os Advogados de Viana de Castelo deliberaram, por proposta do Colega Sebastião Seixas, o seguinte:

1 Os advogados de Viana do Castelo devem recusar-se a prestar serviços oficiais, excepto os urgentes, enquanto não forem suspensos os Decretos - Lei n.º 183/2000 e n.º 184/2000, de 10 de Agosto;

2 Solicitar à Assembleia da República a suspensão imediata dos Decretos-Lei supra citados;

3 Solicitar também à Assembleia da República a nomeação de uma comissão (com advogados, magistrados, professores de direito e funcionários judiciais) para elaborar um anteprojecto de um novo e moderno Código de Processo Civil.” ■



*Ainda o busto de Antunes Varela, em Coimbra*

# Uma homenagem devida

José de Sousa de Macedo

**R**ECENTE notícia tornou público uma estéril controvérsia acerca da colocação de um busto do Professor Antunes Varela no Palácio de Justiça de Coimbra.

Controvérsia sustentada, ao que me apercebi, apenas por razões de natureza política.

Supunha eu, tantos anos decorridos em Democracia e em Liberdade, que não seria já possível estigmatizar pessoas pelo que foram, ou são, para mais quando, como é seguramente o caso, se trata de distinguir, unicamente, um Homem notável e Jurista impar, Mestre de todos nós, dos que foram seus alunos, dos que tiveram o privilégio de com ele trabalhar ou dos que se socorrem a cada passo dos seus ensinamentos.

O meu sentimento pessoal, que quero crer partilhável pela quase unanimidade dos Advogados, diz-me que qualquer homenagem ao Professor Antunes Varela, seja qual for, será justa e bem merecida, e ficará sempre aquém do muito que lhe deve a Advocacia e a Justiça em Portugal. ■



se: "Dentro de pouco tempo os senhores juizes lavrarão o seguinte despacho: voltem os autos conclusos daqui a x anos porque só então será possível dar cumprimento ao disposto na 1ª parte do artigo 1º do Dec. Lei 184/2000."

De que planeta caiu este legislador?

Estes são alguns exemplos do desnorte legislativo.

A Ordem dos Advogados é uma associação pública em quem o Estado delegou competências, na área da Justiça, sendo seu dever pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Os Advogados não só não se demitem como não aceitam ser demitidos da administração da Justiça." ■



**Cascais Business Center**

Escritórios de prestígio totalmente equipados e com serviços de apoio incluídos

**JUNTO AO TRIBUNAL JUDICIAL DE CASCAIS**

Condições especiais para Profissionais Liberais

Av.ª 25 de Abril, 672

Edifício Alvorada - 2º

Telefone: 21 483 86 70 - Fax: 21 483 86 88

## Serviços incluídos:

Rececionista

Atendimento telefónico

Fax e Fotocopiadora

Internet

Sala de Reuniões

Ar Condicionado

Estacionamento

Água e Electricidade

Limpeza

*De acordo com o art. 98 do EOA, apenas os Advogados podem obter certidões que documentem os registos da Ordem dos Advogados. Mas têm que demonstrar o seu interesse directo nos factos a certificar e que a finalidade de tal pedido é a defesa de interesses legítimos do Requerente. Esta é a posição do Conselho-Geral, já sustentada desde 1959, e agora reafirmada pelo acórdão da 2.ª Secção do Conselho Superior, tirado, por unanimidade, em 14 de Julho de 2000*

## A legitimidade para requerer

**1** — A Advogada, Sr.ª Dr.ª ANA LOPES CALVÃO, com escritório no Edifício Eurolex, à Avenida da Liberdade, 224, em Lisboa, recorreu para este Conselho Superior da deliberação tomada em Plenário do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados a 12 de Janeiro de 2000 (fl. 3), e que, concordando com o douto Parecer do seu Exm.º Presidente, proferido em 15 de Dezembro de 1999 (fls. 2 e 3), por unanimidade dos seus membros presentes, indeferiu a passagem de certidão que a recorrente requereu através da sua carta de 7 de Dezembro anterior (fl. 1).

O recurso mostra-se oportunamente interposto (fls. 4 a 6) pelo que foi admitido, sendo logo a recorrente notificada para produzir e apresentar alegações (fl. 5), o que ela fez em tempo (fls. 7 e segs.).

— Lê-se na

**2** carta-requerimento de fls. 1, que a recorrente dirigiu ao Exm.º Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, que ela solicitou, através dela, lhe fosse certificada “a existência de processos disciplinares contra os referidos Advogados (os que se mostram por ela identificados nessa peça) e ainda qual o seu (i) número, qual a (ii) data em que deram entrada as respectivas queixas, quem são os (iii) queixosos e qual o (iv) estado dos mesmos”.

A recorrente, por outro lado, deduziu tal pretensão “na qualidade de Advogada”, sem concretizar e documentar quem patrocinasse e em que processo, e acrescentou, apenas, que o fazia” tendo em vista a prova de factos alegados no âmbito de um pedido de condenação em litigância de má-fé formulado numa acção judicial em curso...”

Posto isto:

**3** — O Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) é claro ao estatuir, no seu art. 98-4, que são dois os pressupostos essenciais cuja presença tem de ocorrer para a eventual passagem de certidões quanto a processos disciplinares, em curso ou mesmo já findos:

- a) — ser concretamente indicado o fim a que se destina a requerida certidão;
- b) — destinar-se a certidão à “defesa de interesses legítimos do requerente”.

No seu art. 9, o Regulamento Disciplinar (RD), aprovado na sessão do Conselho-Geral de 15 de Julho de 1988, pormenoriza o esquema legal, e, depois de, nos seus n.º 1 e 2, colocar acento tónico na existência de um titular de interesse directo nos factos participados, no seu n.º 3, volta a frisar a indispensabilidade da indicação do fim a que a certidão se destine e, seguindo para o seu n.º 4, reforça a ideia da exclusividade

de passagem de certidões de processos disciplinares quando esteja em causa a defesa de interesses legítimos do requerente.

Em ambos os diplomas, finalmente, surge advertida a possibilidade de deferimento na passagem da certidão sob uso condicionado, sob pena de o infractor incorrer em crime de desobediência e em responsabilidade disciplinar (EOA, art. 98-4 e 5; RD, art. 9-4 e 5).

Já na deliberação que tomou em 6 de Fevereiro de 1959 (ROA, Ano 20, 1960, pág. 148), o Conselho-Geral tomou a decisão de restringir a passagem de certidões de registos da Ordem requeridas por estranhos às que apenas se destinem a provar a inscrição ou não inscrição, e isto por ter entendido, e bem, “que o arquivo da Ordem não é público ... e ainda que do regulamento se infere, sempre que alude a interessados, que estes são somente os Advogados”, o que vai na linha do carácter restritivo da passagem de certidões referentes a Advogados.

**4** — Conforme se viu, apenas a Advogados, em princípio, se poderão mandar fornecer certidões, e, quando sejam os requerentes, hão-de demonstrar o indispensável interesse legítimo, seu, a cuja defesa a pretendida certidão se destinará.

Nada disso, todavia, se encontra na petição da recorrente, pelo que muito bem andou o Exm.º Presidente do Conselho Distrital de Lisboa ao opinar no sentido do indeferimento da pretensão dela, como acabou por ser irrepreensível a douta decisão de que emerge o recurso. E tanto assim que a leitura das, aliás, doutas alegações de recurso acabam por evidenciar que a própria recorrente se terá dado conta dessa sua originária insuficiência: as alegações, numa apreciação global, acabam por configurar o reconhecimento, até expresso, das insuficiências substanciais de que enfermava o seu requerimento, uma tentativa, mal conseguida, não obstante, de colmatar essas insuficiências, aqui pretendendo introduzir notas complementares em que ele fora omissis, ali buscando fornecer interpretação, a seu modo, de frases ou asserções que nele produzira, e chegou mesmo a expressar uma redução quanto ao alcance ou abrangência do teor da certidão que diz, agora, querer, em confronto com a redacção do papel através do qual ela fora requerida. Temos, porém, por incontroverso que não é, nem nunca foi, esse o “papel” a desempenhar por alegações de recurso.

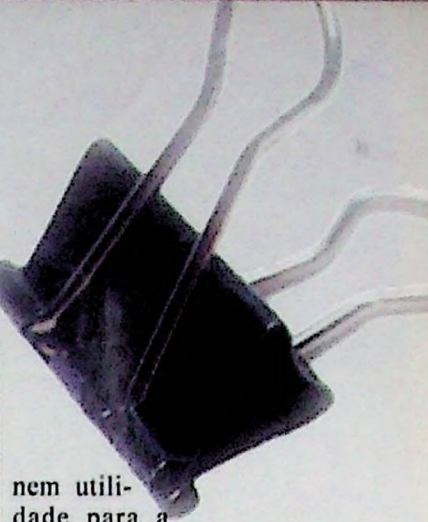
**5** — Enquanto requerente “a se”, as “alegações” não avançam em nada no sentido de evidenciar qual fosse o interesse legítimo da requerente na obtenção da certidão almejada, pelo que continua a não ser possível determiná-lo e, assim, a não haver sustentáculo legal para eventual deferimento da pretensão dela.

Da análise dessas alegações depreender-se-á que a recorrente pretendia utilizar a certidão que requereu “para prova de factos alegados no âmbito de um pedido de condenação em litigância de má-fé formulado numa acção judicial em curso”. Daqui se deduz que esse pedido haverá de ter sido formulado contra quem seja parte nessa acção judicial, até face à disciplina que dimana do disposto no art. 459 do Cód. Proc. Civil. E não pode prescindir-se que a lei adjectiva apenas fala, aí, em “...responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa...” por parte do mandatário, o que manifestamente exclui a apreciação de um outro qualquer quadro.

A isso acresce, por outro lado, e como bem observa o Exm.º Presidente do Distrital, que seria sempre a Ordem dos Advogados a entidade legítima para punir o Advogado em sede de responsabilidade por liti-

gância de má-fé, certo que o papel do Juiz neste pendor se restringe à acção de mera comunicação à Ordem daquilo que tenha surpreendido de censurável na actuação do mandatário judicial e da convicção a que, por isso, chegou, para eventuais efeitos disciplinares e sancionatórios. Matérias que, em todo o caso, já vão situar-se na esfera de exclusiva competência da Ordem que, em tal caso, lá terá à sua disposição, para a devida instrução de processo adequado, e sua decisão, a matéria acerca da qual a recorrente diz pretender certidão.

O que vale por dizer que a certidão que a recorrente pretendia obter, para além de legalmente inadmissível, se configuraria como sem relevância



nem utilidade para a consecução dos objectivos que ela proclama pretender atingir e que são os da Ordem dos Advogados também.

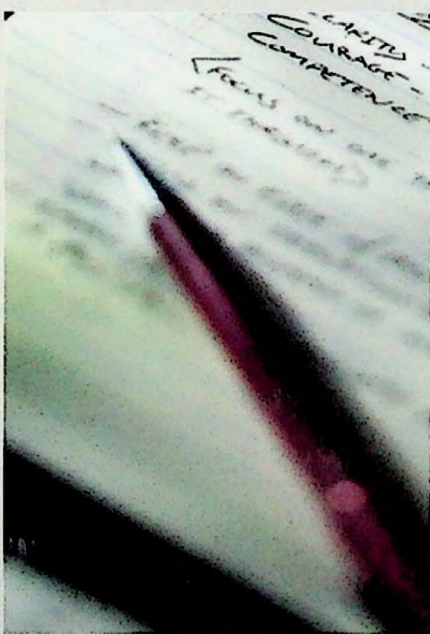
**6** — Donde a conclusão segura de que a explicitação do fim a que a certidão pretendida se destinaria acaba por revelar a total ausência de necessidade de defesa de interesses legítimos de quem a requereu, seja da recorrente, e que nem se vê quais pudessem ser.

E de que a isso se vão adicionar, por se nos afigurarem inteiramente pertinentes, os demais argumentos invocados no douto Parecer de fls. 2 e 3, que sem dificuldade acolhemos.

A pretensão da recorrente mostrava-se, pois, não acolhida na disciplina dos art. 98-4 e 5 do EOA e 9-4 e 5 do RD.

Acordam, pois, na 2.ª Secção, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e em confirmar a douta deliberação recorrida tomada pelo Plenário do Conselho Distrital de Lisboa. ■

Registe e notifique  
Lisboa, 14 de Julho de 2000



# LINGUÆMUNDI

## TRADUÇÃO JURÍDICA

GABINETE ESPECIALIZADO EM MAIS DE 30 LÍNGUAS

TEMOS A HONRA DE MENCIONAR QUE NA LISTA DOS NOSSOS CLIENTES SE DESTACA

**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, VÁRIOS MINISTÉRIOS E EMBAIXADAS**

PARA MAIS INFORMAÇÃO CONSULTE A NOSSA PÁGINA NA INTERNET

[WWW.L-MUNDI.COM](http://WWW.L-MUNDI.COM)

nº azul

**8 0 8 2 0 0 7 1 5**

E-MAIL: [INFO@L-MUNDI.COM](mailto:INFO@L-MUNDI.COM)



## Sensações novas e situações singulares

**S**ENDO o Decálogo uma das formas de consagrar princípios e normas, com carácter ético, a sua aplicação dirigir-se-á para funções específicas e, neste caso, profissionais devedoras de um conjunto de normas de conduta, substantivas e processuais preceptivas de uma actividade profissional funcionalmente pública.

As especificidades da actividade e da condição de Advogado estagiário são assim merecedoras de regras próprias, no âmbito de um estatuto deontológico da defesa jurídica.

Justifica-se, na nossa opinião, um decálogo diverso para os Advogados estagiários, único, sendo complementar o do Advogado, naquilo que não for incompatível com as funções próprias e definidas do Advogado estagiário.

Tal justificação tem por base não apenas a natureza específica do estágio de Advocacia, como também se verificam novidades,

posturas, situações, normas próprias e estados de alma de que só o Advogado estagiário enfrenta e/ou sente: a iniciação da profissão, a inexperiência do escritório e da lide judicial, o nervoso miúdo das primeiras reuniões com as "oficinas", a ansiedade da resolução do caso e do saber como se vai resolver, a presença obrigatória nas salas dos tribunais, o pensar que se sabe sempre de menos ou o constante receio do erro por ser-se o que se é, entre outras.

São sensações, situações, confrontos com que os Advogados estagiários em especial se debatem diariamente.

Um decálogo deontológico justifica-se, ainda, pela sua própria função, consubstanciando-se esta num programa ético orientador do "dever ser" do comportamento profissional e deontológico, neste caso de sujeitos titulares da prestação do serviço público de apoio judiciário.

# Decálogo do Advogado Estagiário



**Nuno Cunha Rolo trouxe ao conhecimento do BOA um escrito por si elaborado, quando ainda era Advogado estagiário, versando as regras deontológicas específicas desta fase de formação. Transcrevemos aqui o seu «Decálogo do Advogado Estagiário», precedido dos argumentos que levaram o Colega a redigi-lo**

**Nuno Cunha Rolo**



**N**A verdade, nunca vi um Decálogo de Advogado Estagiário. E desde que soube da existência de um para Advogados, nas minhas aulas de formação na Ordem, pensei por que razão não havia um para os Advogados estagiários. Sem os próprios for-

madores saberem a razão, tentei indagar sobre ela e quais as questões principais a analisar nesta temática, que pensamos serem, sobretudo, duas: por um lado, saber se pode e se se justifica a existência de um "decálogo" específico para Advogados estagiários, por outro, em caso afir-

mativo, qual a sua "posição deontológica" face ao decálogo do Advogado (tendo qualquer decálogo natureza essencialmente pessoal e flexível, e por isso existem muitos, e nem todos prescrevendo "dez mandamentos", falo aqui num sentido abstracto e geral): excluirá,

na aplicação aos estagiários, alguns "decálogos" para Advogados, ficando assim com natureza exclusiva sobre aqueles, ou não terá esse efeito de exclusão, importando aqui saber se será de aplicação principal ou acessória na conduta dos Advogados estagiários.



## Uma "tábua de Mandamentos"

A massificação de estagiários constitui igualmente um dado adicional e autónomo, sem ser de todo despiçando, porquanto implica, por arrasto, um acréscimo dos destinatários das regras deontológicas e, por consequência, um aumento da aplicação dessas regras em quantidade.

Ora como explicam as regras básicas da sociologia, quanto maior for o número de pessoas sujeitas a uma determinada regra, maior a probabilidade de desrespeito das mesmas. O que é de evitar.

Refira-se, por último, que com as crescentes inscrições de candidatos a Advogados, estes encaram o estágio mais pelo "ter" do que pelo "querer" (que se explica, não raras vezes, por razões a que os mesmos são alheios: ideias vagas sobre a profissão de Advogado, "espera" de entrada no CEJ por limite mínimo de idade, poder vir a precisar no "futuro" da

cédula caso se "dêem mal" ou fiquem desempregados de outras actividades profissionais, etc.), o que poderá trazer alguns problemas de seriedade e de total empenho no exercício da profissão.

Neste sentido, uma "tábua de mandamentos" constitui uma necessidade premente e um contributo vital para a orientação, dignificação e responsabilização de uma profissão, ainda que em estágio, à qual são atribuídas funções constitucionais indispensáveis para a realização da Justiça, a concretização de direitos fundamentais e a aplicação da Constituição, da Lei, de normas em geral e de regras de conduta essenciais.

Concluindo, de todo é despiçando a existência de uma "tábua de princípios" do Advogado estagiário. Afinal, o dever é um lugar na consciência para ser ocupado diferenciando aqueles que não o querem possuir ■

## DECÁLOGO DO

# ADVOGADO ESTAGIÁRIO

**I.** — Sê Consciente e Honesto. Na conduta pessoal e profissional, nomeadamente para com o patrocinado. A consciência do dever é a razão pura da verdade e a razão prática da advocacia.

**II.** — Sê Responsável e Cumpridor do Direito. Deves assumir todos os teus deveres, sempre e em qualquer altura, e prosseguir a concretização do Direito.

**III.** — Estuda a Mais, mas Pensa De mais. O Direito aprende-se estudando, mas exerce-se pensando.

**IV.** — Luta pela Justiça e pelo Direito. Quando conflituarem, opta ou resiste respeitosamente, e em consciência, pela Justiça, como princípio geral do Direito que é.

**V.** — Observa, Escuta e Dialoga com o Patrocinado. Uma imagem, por vezes, vale mais que mil palavras. Uma voz dá convicção para o sucesso e humaniza a função causídica. A comunicação é parte integrante da relação compreensiva e, a mais das vezes, solidária que se estabelece entre o Advogado estagiário e o patrocinado.

**VI.** — Comunica com o Patrono e Escuta-o Criticamente. Os conselhos devem sempre ser respeitados e recebidos de forma activa e com análise crítica, seja ela positiva ou negativa.

**VII.** — Sê Paciente e não Desesperes. O tempo será tanto mais um bem escasso, quanto maior for a idade, quer do Advogado estagiário, quer de Advocacia. A conduta do dia-a-dia será sempre a semente dos frutos do êxito pessoal e profissional.


**VIII.** — Sê Humilde, mas não Submisso. A inexperiência não implica necessariamente inferioridade intelectual ou menoridade de conhecimentos. Age com a dignidade respectiva do hábito e com a correspondente aquisição de conhecimentos que te compete.

**IX.** — Sofre com Justiça. Sofrer por tal é meio-caminho andado para ela se realizar.

**X.** — Agarra a sorte. Não basta desejar a sorte, é preciso trabalhar o máximo para se depender menos dela, sobretudo no Juízo Final.

## AGORA É MAIS FÁCIL COMPRAR UMA TOGA !!!

Sem sair do seu escritório, telefone e fique a conhecer gratuitamente todos os nossos produtos, sem qualquer compromisso de compra.

 **Domus Utile**

Escritório: Rua D. Diniz, 141 Apt. C 2765 - 215 ESTORIL Telef./Fax : 21 467 54 80.  
E-mail: Domusutile@mail.telepac.pt

a pensar em si ...

- togas
- papel timbrado
- cartões de visita
- placas
- pastas e carimbos

Tel. 21 467 54 80

# O Segredo Profissional na União Europeia

Entre 28 e 30 de Setembro último, realizou-se no Porto um Seminário sobre "O Segredo Profissional na União Europeia", organizado pelo Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados em conjunto com a União Internacional dos Advogados (UIA). O BOA publica aqui as conclusões adoptadas e traduzidas para português pelo Dr. Artur Pinto Faria, representante da OAP na Comissão de Redacção

Ordem dos Advogados  
Conselho Distrital do Porto  
Gabinete de Relações Internacionais

Seminário da UIA  
sobre o Segredo Profissional na União Europeia  
A Directiva sobre o Branqueamento de Capitais  
Porto Setembro de 2000



UNION INTERNATIONALE DES AVOCATS  
INTERNATIONAL ASSOCIATION OF LAWYERS · UNION INTERNACIONAL DE ABOGADOS

## Conclusões

Versão em língua portuguesa

OS Advogados reunidos no Porto, pertencentes a oito países da EU e a quatro não comunitários, a convite da UIA e da Ordem dos Advogados Portugueses para debater o Segredo Profissional e o projecto de Directiva sobre o branqueamento de capitais, adoptaram as seguintes conclusões:

1 O segredo profissional do Advogado é um direito fundamental do cidadão e um dever essencial do Advogado, de que este não pode dispor livremente, indispensável ao Estado de Direito e ao bom funcionamento da Justiça, garantido pelos artigos 6 e 8 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pela jurisprudência constante do Tribunal de Estrasburgo.

2 O Seminário considera, por unanimidade, que a tentação de confundir o papel das autoridades judiciais com o da defesa e aconselhamento em matéria jurídica, constitui um recuo na organização democrática da sociedade.

O Seminário convida o conjunto das Ordens e demais organizações profissionais de Advogados europeus, a manter a sua vigilância sobre a evolução do projecto de directiva em discussão e a tomar todas as iniciativas necessárias à manutenção dos princípios essenciais supra enunciados.

3 O alargamento do campo de aplicação do projecto de directiva, perseguição do crime organizado de tráfico de estupefacientes ao da protecção "dos interesses financeiros da comunidade", insuficientemente precisados, constitui uma grave preocupação.

Exortam-se, o Parlamento Europeu e os Ministros da Justiça, à defesa, sem compromissos, dos fundamentos do Estado de Direito e dos direitos individuais dos cidadãos.

Aprovado por unanimidade e aclamação, no Porto, aos 30 de Setembro de 2000

VIDA INTERNA

## Visita do Bastonário a Viana do Castelo

NO passado dia 19 de Junho o Sr. Bastonário deslocou-se a Viana do Castelo para uma visita às instalações de do Gabinete de Consulta Jurídica, onde foi recebido pelo Presidente da Câmara de Viana do Castelo.

O Sr. Bastonário presidiu ainda à primeira reunião conjunta de advogados e magistrados, onde o debate sobre a justiça foi muito participado. Por fim, um jantar de confraternização permitiu a informal e saudável troca de ideias e a boa disposição que se sentiu permite concluir que os Advogados de Viana muito apreciaram a visita do Sr. Bastonário.

Publicamos aqui fotografias de alguns momentos desta visita.

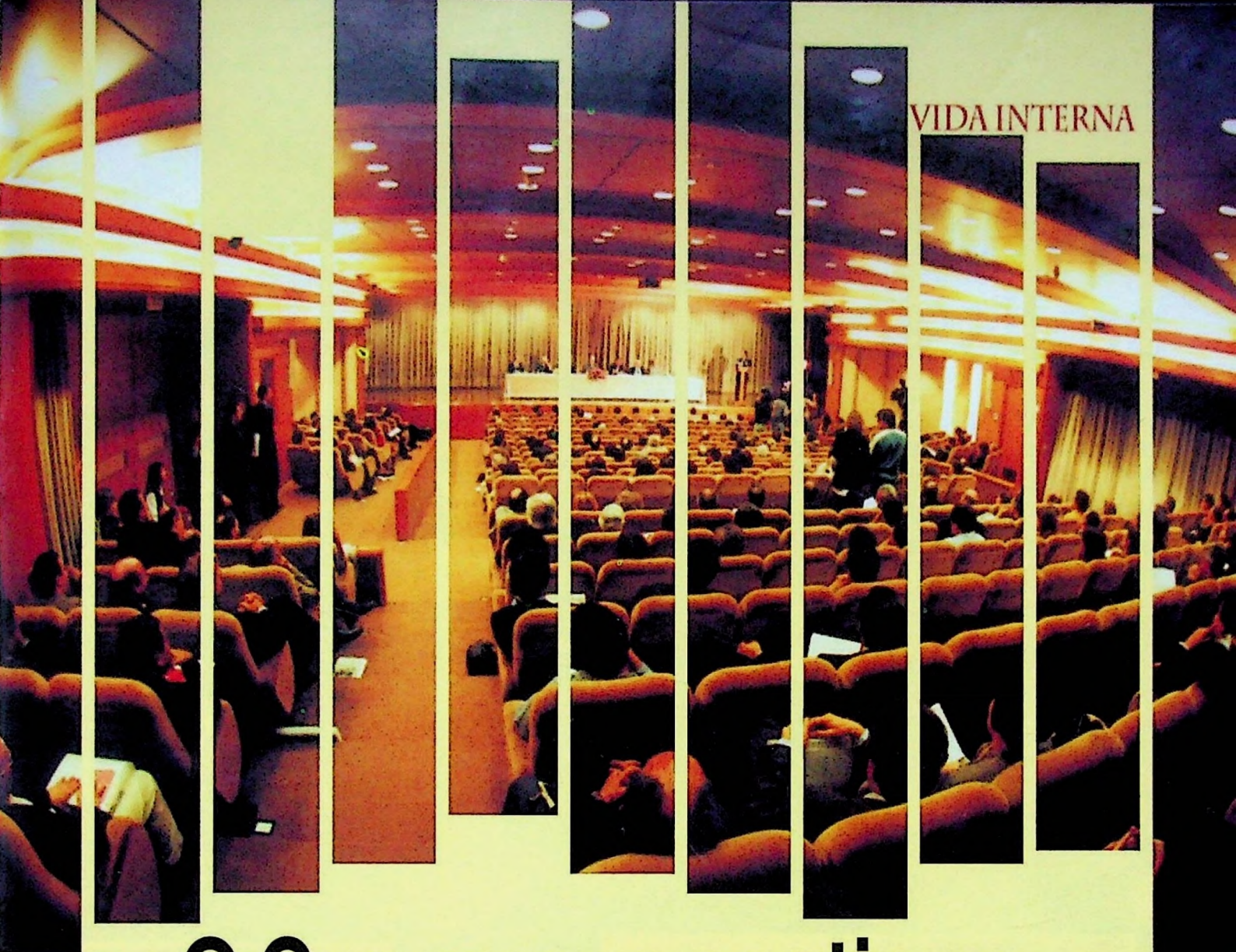


Grupo de Advogados e Magistrados



No Gabinete da Presidente do Círculo Judicial de Viana do Castelo, o Bastonário com a Presidente do Círculo e Vice-Presidente do Conselho Distrital do Porto acompanhados de elementos da delegação





# O Congresso continua

## Comunicação do Bastonário António Pires de Lima

O Grupo de Trabalho coordenado pelo Sr. Dr. Vasco Valdez tem mantido contacto com o Ministério das Finanças tendo em vista alterar as "condições fiscais" em que se exerce a profissão.

Os Presidentes dos Conselhos Distritais de Lisboa, Porto e Coimbra prosseguem os contactos com o Gabinete (Ministério da Justiça), tendo em vista concluir os trabalhos de revisão do sistema legislativo referente ao patrono officioso, a implantação do princípio de livre escolha do Advogado para patrocinar os interesses de beneficiários e estabelecer a generalização do regime de apoio ao estagiário que patrocinou formadores.

O Conselho-Geral, nas reuniões dos pretéritos dias 29 de



Setembro e 13 de Outubro, realizou uma exposição dos Srs. Prof. Dr. Germano Marques da Silva e Dr. Luís Silveira sobre a estrutura e funcionamento do Ministério Público e a actividade específica de Consultadoria.

Pede-se que as Delegações promovem reuniões que permitam o estudo da Instituição do Ministério Público.

Ainda não estão reunidos todos os trabalhos sobre publicidade e especialidade.

Foi solicitado ao Sr. Dr. Artur Cunha Coelho uma revisão das conclusões de estudo sobre especialização do Advogado, levada a cabo após o II Congresso.

A DGRN informou que aguardava as próximas decisões jurisprudenciais sobre o registo de acções de impugnação pauli-

ana, a fim de decidir da orientação a prosseguir.

O Sr. Dr. Mendes Varela incumbiu-se de emitir parecer sobre a matéria.

Pede-se a colaboração de todos os Colegas disponíveis para que contribuam com as notas que possuem.

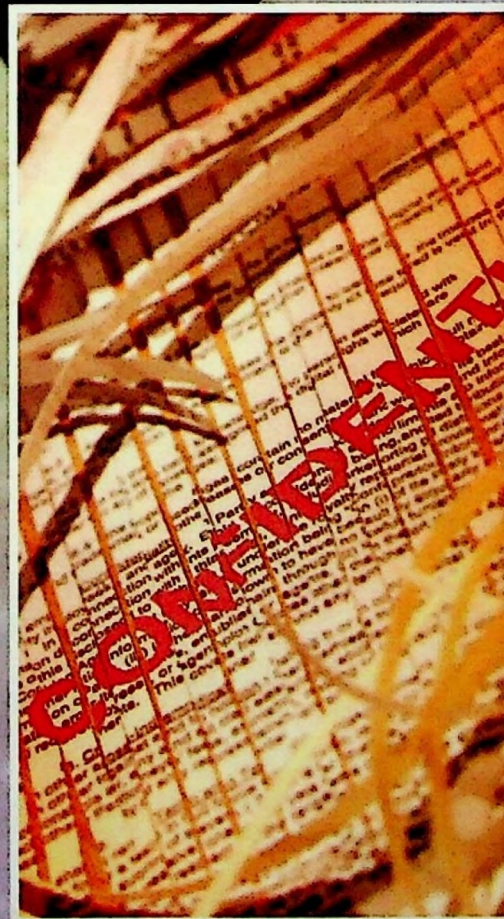
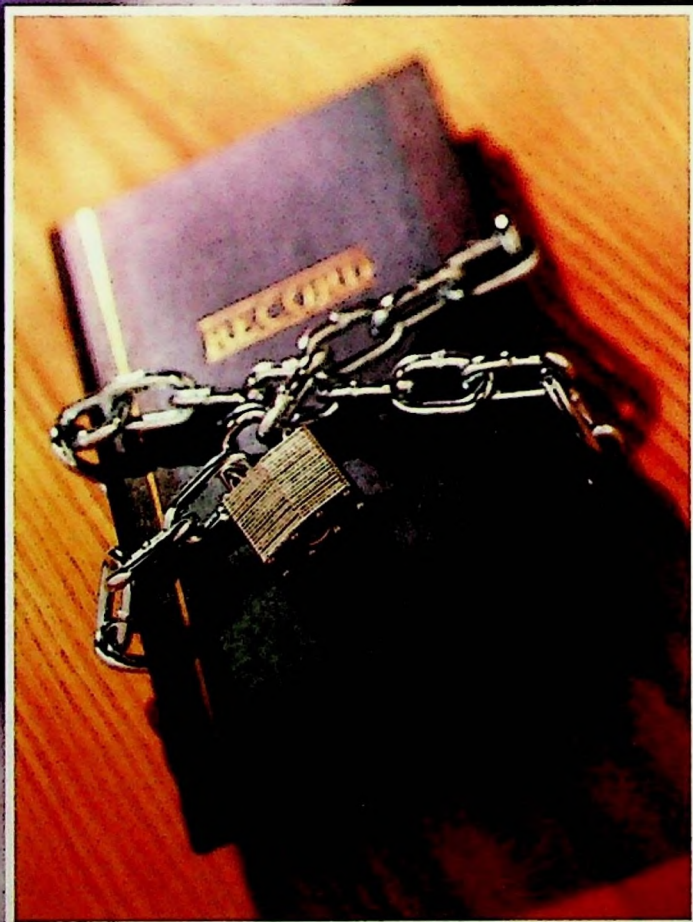
Foram encetados os trabalhos para a elaboração do projecto de diploma sobre responsabilidade civil. Estará concluído por todo o mês de Maio próximo.

O Sr. Dr. Miguel Eiró está a elaborar parecer sobre a cobertura da responsabilidade civil do Advogado e, em especial, a transferência dos riscos para uma seguradora. ■

Lisboa, 17 de Outubro de 2000

# Segredo profissional

*Sobre a sempre muito melindrosa questão do segredo profissional, o Conselho Distrital de Lisboa aprovou em plenário o parecer de que foi relator Luís Rebelo Pereira e que a seguir se transcreve*



O Senhor Dr. J..., Advogado, foi arrolado como testemunha da Ré nos autos que correm pela 2.ª Secção do V Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa — proc. n.º x —, no qual é A. M... e Ré D....

Na audiência de julgamento, depois de aquele senhor Advogado ter prestado depoimento, o mandatário da A. alegou que sendo o mesmo Advogado, estava adstrito ao dever de guardar segredo profissional, do qual não foi dispensado, requerendo que o depoimento fosse considerado como não prestado e sem qualquer valor probatório.

Ouvido o mandatário da Ré, declarou que a citada testemunha era Advogado e também assessor jurídico da Ré; que os actos que praticou consistiram na sua intervenção como instrutor do processo disciplinar instaurado à A., funções estas para as quais nem sequer a licenciatura em Direito é exigida; que o sigilo profissional dos Advogados diz respeito apenas aos factos de que estes têm conhecimento no exercício específico dessa profissão.

O Senhor Juiz proferiu despacho determinando “a conclusão da contra-instância” da citada testemunha e que se oficiasse a este Conselho Distrital para informar se “o sigilo profissional no caso em apreço deve condicionar a valoração do depoimento da referida testemunha.”

Cumprido, pois, emitir parecer. O que está em causa é, muito simplesmente, saber se a intervenção de um advogado como instrutor de um

processo disciplinar laboral, em representação de uma entidade da qual é consultor jurídico, está ou não ao abrigo da obrigação de guardar sigilo profissional sobre os factos conhecidos por via dessa mesma intervenção.

A matéria do segredo profissional do Advogado, no que agora interessa, vem regulada no artigo 81 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16 de Março, e no artigo 618 do CPC.

Os números 1, 2 e 3 do artigo 81 do EOA definem o âmbito do segredo, isto é, a matéria que está sujeita ao dever de guardar segredo profissional.

A alínea a) do n.º 1 refere expressamente: “Factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente, ou por sua ordem, ou conhecidos no exercício da profissão.”

On.º 2 do mesmo artigo acrescenta que a obrigação existe quer o serviço solicitado ou cometi-

do a Advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva, ou não, ser remunerado...

No caso, estamos perante uma actividade que, embora pudesse ter sido exercida por outro profissional (não Advogado), foi cometida a Advogado.

E este ao executá-la encontrava-se no exercício da profissão. Esta, a profissão de Advogado, não se esgota no mandato judicial. O Advogado pratica inúmeros actos, para além do mandato forense, que são actos estritamente profissionais e estão sob a alçada das normas e princípios que regem a profissão: consulta, parecer, elaboração de contratos, representação junto de entidades de todo o tipo, intermediação de interesses, os mais variados... enfim, um largo mundo de actividades.

A propósito do Advogado de empresa, escreveu lapidarmente o Bastonário Augusto Lopes Cardoso, in “Do Segredo

Profissional na Advocacia”, ed. do Centro Editor da Ordem dos Advogados, página 45:

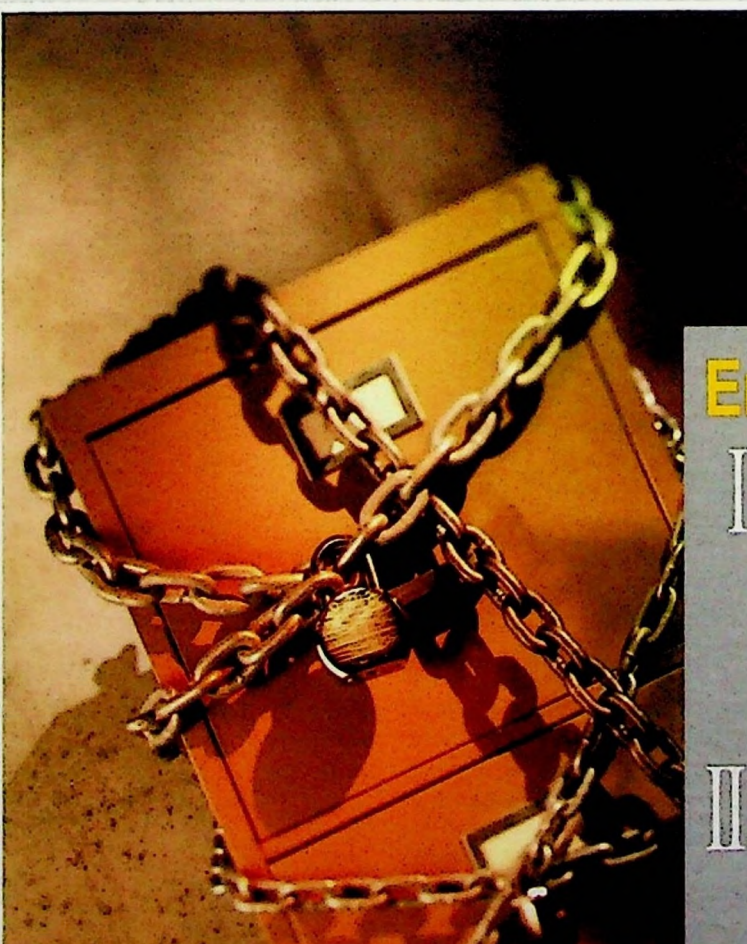
“Não deixaremos de sublinhar a situação peculiar do Advogado de empresa, quando intervém frequentemente como procurador daquela em contratos por ela firmados.

A sua situação em matéria de sigilo, a respeito dos tais antecedentes da assinatura, não difere da do Advogado noutro tipo de relação profissional.”

Parece-nos, pois, apodítico que a elaboração de um processo disciplinar — para o qual se requerem, além do mais, conhecimentos jurídicos —, efectuada por um advogado para uma entidade à qual presta serviços, é uma actividade profissional de Advogado, enquadrável na previsão do artigo 81 do EOA.

Este artigo, no seu número 5, contém uma norma de ordem processual, determinando que não podem fazer prova em juízo as declarações prestadas pelo Advogado com violação do segredo profissional.

Assim sendo, como nos parece que é, não tendo havido dispensa do dever de guardar segredo, a qual está prevista no número 4 do citado artigo 81, aliás em termos bastante restritos, não poderá o depoimento do senhor Advogado referido fazer prova em juízo.



## Em Conclusão

I. A intervenção de um advogado como instrutor de processo disciplinar laboral em representação da entidade à qual presta serviços sujeita o mesmo ao dever de guardar segredo sobre os factos de que teve conhecimento no exercício dessa actividade e por causa dela.

II. As declarações prestadas em audiência pelo senhor Advogado referido, violando o dever de guardar segredo profissional, não podem fazer prova em juízo (artigo 81.º, n.º 5, do EOA). ■

# Certificação de fotocópias de documentos

*Poderão os Advogados Estagiários certificar fotocópias de documentos? O Conselho Distrital de Lisboa, em parecer subscrito por Tiago Rodrigues Bastos, responde afirmativamente*

A questão está, pois, em saber se o legislador, ao referir-se apenas a “Advogados”, quis excluir os Advogados estagiários da previsão legal ou se, pelo contrário, se deve entender que essa expressão deve abranger os Advogados estagiários. Em nossa opinião, tudo milita no sentido de que o legislador quis permitir aos Advogados estagiários a prática dos actos previstos no Decreto-Lei n.º 28//2000, de 13 de Março, com as limitações inerentes ao seu estatuto profissional. Ou seja, a partir do momento em que este adquire competência para o exercício, ainda que limitado, da profissão de Advogado, nos termos do disposto no artigo 164.º do EOA.

EM primeiro lugar, o Advogado estagiário está sujeito aos deveres deontológicos dos Advogados.

Em segundo, o Advogado estagiário, no segundo período de estágio, embora não tenha ainda a competência própria de um advogado, pode exercer já quaisquer actos da competência dos solicitadores.

ASSIM, tendo em conta que estes não têm qualquer limitação relativamente à prática dos actos previstos no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, somos da opinião que os Advogados estagiários não podem, no segundo período de estágio, deixar de ter igual competência.

Parece-nos, assim, que o legislador, ao referir-se no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, apenas a Advogados quis

en-globar os Advogados estagiários nos precisos termos em que o seu estatuto profissional lhe reconhece competência para a prática de actos próprios das profissões de Advogado e de solicitador.

EM conclusão, somos do parecer que os Advogados estagiários, no segundo período de estágio, têm competência para a prática dos actos previstos nos números 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28//2000, de 13 de Março. ■

SOLICITA o Exm.º Senhor Dr. ..., Advogado Estagiário, a este Conselho que se pronuncie sobre a possibilidade de os Advogados estagiários poderem certificar fotocópias de documentos, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.

Dispõe o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março:

1 Podem certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim as juntas de freguesia e o operador de serviço público de correios, CTT — Correios de Portugal, S.A.

2 Podem ainda as entidades referidas no número anterior proceder à extracção de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação.

3 Querendo, podem as câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Dezembro, os Advogados e os solicitadores praticar os actos previstos nos números anteriores.

4 (...)

5 (...)

# Negociações transaccionais e a desvinculação do segredo

**Despacho**

*Na sequência de pedido de desvinculação do Segredo Profissional, foi proferido o seguinte despacho, assinado pelo Dr. Nuno Cambezes, Presidente do Conselho Distrital de Évora*

**V**EM o Senhor Dr. ... solicitar ao Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados autorização para juntar a um processo de embargos de executado uma carta subscrita pelo mandatário dos embargantes, alegando que a junção é absolutamente necessária para o esclarecimento da verdade material e para a formulação de um eventual pedido de condenação daqueles como litigantes de má-fé.

A referida carta configura uma tentativa de início de negociações transaccionais que não chegaram a bom termo pelo

que está sujeita a sigilo profissional, mesmo se o actual mandatário da interessada não é o destinatário daquela carta, por força do disposto no art. 81. al. d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de (V. Augusto Lopes Cardoso *Do Segredo Profissional na Advocacia*, 1998, pág. 43).

Como escreve o mesmo ilustrado autor, a regra no que respeita às negociações transaccionais malogradas deve ser a não revelação, devendo apenas esta ser autorizada em situações excepcionais "que se traduzam

na prova do itinerário da relação jurídica, como a sua extinção ou não extinção (ex. interrupção da prescrição para reconhecimento do direito; interpeção para o cumprimento)" ou ainda quanto a negociações viciadas. (Ob. Cit., pág. 87).

Uma vez que não estamos perante os casos excepcionais em que se justifica a revelação, não autorizo o Senhor Dr. ... a juntar ao processo que identifica a carta que o Senhor Dr. ... endereçou ao Senhor Dr. ... em 27 de Julho de 1993. ■

Évora, 05 de Junho de 2000



## Finalmente na Internet a arte portuguesa no seu melhor!

Agora já pode ficar a saber quem domina o panorama artístico nacional: galerias, museus, tendências e muito mais, tudo à distância de um clique.

Saiba quem são os artistas, conheça as suas obras e as suas influências. Aproveite as nossas sugestões e certifique-se de que não volta a perder nenhuma inauguração de norte a sul do País. E da próxima vez que lhe falarem de *Land Art*, *KWY* ou *Art Attack*, saiba com certeza que também estão a falar de arte portuguesa.

Já agora siga o nosso conselho: este ano deixe as compras de Natal para a última hora e garanta com a Artlink as prendas mais originais, sempre aos melhores preços e com entrega pontual!

**artLink**  
www.artlink.pt

Av. Duque d'Ávila, 23  
1000-138 Lisboa  
tel: 21 310 00 25  
fax: 21 310 01 44  
e-mail: info@artlink.pt

## Carta Dirigida pelo Bastonário António Pires de Lima a todos os Advogados

Colegas,

**O**s problemas de comunicação entre Advogados e os Órgãos da Ordem não estão resolvidos. Prova desse facto a convicção que alguns Colegas têm afirmado quanto à inexistência de intervenção da Ordem no processo que culminou com as recentes alterações ao Código do Processo Civil.

Tenho de reconhecer que os encontros constantes com os Conselhos Distritais e as Delegações, as múltiplas reuniões dos Conselhos Distritais com a mesmas Delegações, os diferentes encontros entre Delegações, O Congresso, O Boletim, a página da Internet, a utilização frequente de intervenções na televisão e nos jornais e na rádio, não tiveram o mérito de colmatar aquela lacuna.

Por isso, e porque há duas questões que nos impõem especial preocupação, o Conselho Geral, em sessão de 12 de Setembro, incumbiu-me de transmitir a cada um dos Colegas, por isso individualmente, o seguinte:

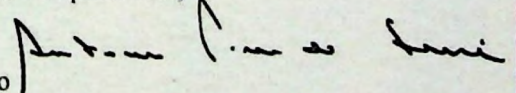
**1** Continua a ser posto em causa o segredo profissional, pedra angular da advocacia.  
 • O Conselho Geral, em colaboração com o Exmo. Senhor Bastonário Augusto Lopes Cardoso, e a Comissão de Legislação presidida pelo Exmo. Senhor Dr. José Sousa de Macedo, voltou ao assunto, tendo deliberado remeter ao Ministério da Justiça a carta cuja cópia se anexa.

**2** A Ordem dos Advogados foi consultada sobre as auto-denominadas 11 medidas para a aceleração da Justiça.  
 • A Comissão de Legislação produziu trabalhos exaustivos sobre a matéria acompanhando o assunto permanentemente. A Internet, na página da Ordem, divulgou a evolução dos trabalhos e deu notícia das posições tomadas pela Ordem. Alguns Colegas, que acompanharam estas publicações, prestaram preciosos contributos. O Conselho Geral reuniu todos estes trabalhos, fazendo-os presentes ao Senhor Ministro da Justiça, como a opinião dos Advogados e da sua Ordem.

Reunimo-nos em duas longas sessões de trabalho com o Senhor Ministro da Justiça e Secretários de Estado. Em qualquer dessas reuniões estiveram presentes, para além do Bastonário, vários membros do Conselho Geral (uma das reuniões com nada menos de cinco) e os Senhores Doutores José Sousa de Macedo, como presidente da Comissão de Legislação, os Senhores Doutores Armindo Ribeiro Mendes, João Correia, José Lebre de Freitas e Luís Silveira Rodrigues. Pese embora os esforços feitos no sentido de que o nosso trabalho fosse compaginado com aquele que eventualmente os Senhores Magistrados iriam apresentar, as diligências efectuadas nesse sentido foram goradas. Estamos a reunir os comentários que os Colegas têm feito aos aspectos práticos da aplicação da diploma, em ordem a fazer a sua entrega no Ministério.

A Ordem dos Advogados, não sendo poder legislativo, irá até onde for de sua competência na certeza de que os Colegas acompanharão o seu desempenho.

Com os meus cumprimentos,



O Bastonário  
 António Pires de Lima

Lisboa, Setembro de 2000



## Conselho-Geral

### Reunião de 13 de Setembro

Foram as seguintes as actividades do Senhor Bastonário para este período: audiência com o Senhor Primeiro Ministro (24 de Julho); reunião com a Associação de Notários (25 de Julho); entrevista ao semanário "Vida Económica" (31 de Julho); reunião com os Bastonários do C.N.P.L. e com o Dr. José Miguel Júdice (2 de Agosto); reunião



com o Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos (18 de Agosto); apresentação de cumprimentos ao Sr. Ministro da Justiça (11 de Setembro). Foram aprovados 20 Laudos e 1 Parecer. ■

### Reunião de 26 de Setembro

No resumo das actividades do Senhor Bastonário para este período, salienta-se a Reunião na Delegação de Peso da Régua (16 de Setembro); almoço com o Director-Geral dos Serviços de Fronteira, entrevista ao "Expresso" e reunião com a Associação de Mulheres Contra a Violência (19 de Setembro); a deslocação a Coimbra para participar num debate

público sobre a carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reunião com o Presidente do Sindicato dos Funcionários Judiciais e jantar com o Sr. Provedor de Justiça (21 de Setembro); apresentação de despedidas do Senhor Procurador-Geral da República, reunião com os Presidentes dos Conselhos Distritais e jantar com os Presidentes do Sindi-

cato do M.M.P. e Associação de Juizes (26 de Setembro). Na quinzena que se segue salientamos a presença do Sr. Bastonário no Congresso da U.I.A., no Porto (dia 28 e 29 de Setembro); deslocação à Guiné para participação num Seminário (4, 5, 6, 7 e 8 de Outubro); reunião em Portalegre com a Delegação do Alto Alentejo (12 de Outubro). ■

Um olhar que vê,  
um olhar que sente.

Paul Klee



**LOTOS**  
GOLDJEWELRYDIAMONDEYEWEAR

SINCE 1872

[www.LOTOSGOLD.DE](http://www.LOTOSGOLD.DE)

Exclusiva Colecção de Armações em Ouro 18kt  
LOTOS GoldJewelryDiamondEyewear

### Nova relação de Advogados — 2000

O Conselho Geral vai proceder a nova edição da Relação dos Advogados e das Sociedades de Advogados para o ano 2000.

Tem-se verificado, porém, que uma percentagem significativa de Colegas muda de escritório sem comunicar o seu novo endereço à Ordem no prazo de 30 dias, previsto estatutariamente.

Independentemente de tais situações serem passíveis de integrar infracção disciplinar (cfr. Artº 79, alínea H) do E.O.A.), causam ainda elevados prejuízos à Ordem — em termos de

devolução de correspondência e dispêndio de tempo dos serviços.

Recomenda-se, assim, que todos os Colegas que tenham mudado de escritório ou alterado o número de telefone ou de telefax, ou entretanto tenham obtido endereço electrónico, providenciem a imediata comunicação do facto aos serviços da Ordem até final do mês de Novembro, a fim de que a Relação referente ao ano de 2000 produza os efeitos úteis que todos desejamos.

### Departamento Financeiro

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados deliberou que a partir de Janeiro de 2001 haverá mais uma Instituição Financeira ao dispor dos Advogados para pagamento das suas quotas. Assim, todos os Advogados titulares de uma conta no Banco Espírito Santo passarão

a dispor de mais uma opção para pagamento das suas quotas, o "Débito em Conta".

Para mais informações entrar em contacto com o Departamento Financeiro da Ordem dos Advogados através do tel: 218 823 550. ■

### Pagamento de Quotas

Chama-se a atenção de todos os advogados para o artigo 9º nº 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados, que se encontra alterado desde 19/10/91, tendo actualmente a seguinte redacção:

"ARTIGO 9º  
(Quotas)

1. (...)
2. Não é exigível o pagamento de quotas aos Advogados Estagiários (1).

(1) Alterado em Sessão do Conselho Geral de 19/10/91."

Assim, os Advogados com menos de três anos de inscrição estão efectivamente sujeitos ao pagamento de quotas, sob pena de ver a sua inscrição suspensa, de acordo com o disposto no artigo 10º nº 1 al. d) do Estatuto. ■

### Conselho Distrital de Évora

● No dia 29 de Setembro passado, realizou-se na sede do Conselho Distrital um colóquio sobre o tema "Regulação do Poder Paternal - Mediação Familiar e Guarda Conjunta", organizada por esse Conselho e pela Associação das Mulheres Juristas. O colóquio foi presidido pelo Dr. Nuno Cambezes e pela Drª Teresa Féria, representantes daqueles organismos, tendo sido oradoras as Senhoras Drª Vera Adão e Silva, advogada e membro do Conselho Geral da Ordem dos Advogados e Drª Maria Saldanha Ribeiro, psicóloga e mediadora familiar.

● No dia 12 de Outubro realizou-se em Portalegre uma reunião das Delegações e Delegados do Alto Alentejo que contou com a presença do Senhor Bastonário e do Presidente deste Conselho Distrital. Foram abordados assuntos relacionados com o estado da Justiça naquela zona e problemas sentidos pelos advogados das várias comarcas da região.

● O próximo Curso de Estágio tem lugar no dia 15 de Novembro, com uma sessão presidida pelo Presidente deste Conselho Distrital. ■

### OAP assina protocolo de cooperação com a AMCV

Em 19 de Setembro de 2000, foi assinado entre a ORDEM DOS ADVOGADOS e a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA o PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO que a seguir se transcreve.

Tendo em consideração:

a) Que ambas as entidades se propõem pugnar pelo respeito dos Direitos Humanos:

b) Que a violência contra Mulheres e Crianças constitui uma grave violação dos Direitos Humanos, sendo certo que a sua eliminação implica não só um trabalho de repressão como também de prevenção, qualquer deles da maior complexidade;

c) Tendo em conta que a actividade desenvolvida pela Associação de Mulheres Contra a Violência é fundamental para uma melhor compreensão das causas de violência e da apreciação dos meios que devem ser utilizados para a sua eliminação;

d) Que a cooperação entre as duas entidades tem sido experimentada desde princípios de 1999 com uma frequência quase mensal daí resultando o estudo em conjunto de situações diferentes o que tem enriquecido a acção recíproca e em colaboração de ambas as entidades tendo em vista a defesa dos princípios que eliminem a violência,

Foi Ajustado,

1.º Manter a colaboração institucional entre as duas entidades.

2.º Institucionalizar os encontros entre as Direcções das Instituições eventualmente alargadas a outros colaboradores, com o calendário que se designará de sessão para sessão tendo em vista garantir a sua continuidade.

3.º Promover a realização de acções de formação de Advogados Estagiários e de Advogados na área da violência contra as Mulheres e Crianças, disponibilizando a Ordem os meios materiais para o efeito e a Associação de Mulheres Contra a Violência os meios humanos, calendarizando-se essas mesmas acções de acordo com as possibilidades de ambas as Instituições, ano por ano, e em relação a cada um dos Centros de Formação da Ordem dos Advogados. ■

### Secretária-Geral da Ordem

Por deliberação do Conselho-Geral do passado dia 26 de Setembro, foi nomeada a Dra. Cristina Salgado como Secretária-Geral da Ordem dos Advogados.

A Dra. Cristina Salgado, que desempenhava anteriormente as funções de Secretária-Geral do Conselho Distrital de Lisboa, terá a seu cargo — entre outras atribuições — a direcção, coordenação, supervisão e gestão dos serviços nacionais da Ordem e do respectivo pessoal, cabendo-lhe apoiar e assessorar o Bastonário e os referidos órgãos, assegurando ainda o apoio no desenvolvimento das relações institucionais e internacionais da Ordem.

A nova Secretária-Geral, que tomou posse no passado dia 16



de Outubro, iniciou a sua colaboração com a Ordem em 1987 tendo sido responsável pela área da formação e do estágio no âmbito do Conselho Distrital de Lisboa até 1996, ano em que foi empossada como Secretária-Geral daquele Conselho Distrital. ■



# Certificação de Fotocópias — Decreto-Lei n.º 28/2000

Para conhecimento e informação de todos os Advogados, o BOA publica na íntegra a carta dirigida ao Senhor Bastonário, pelo Dr. Carlos Vidigal, Director Geral dos Registos e Notariados

Exmo. Senhor Dr. António Pires de Lima  
M.I. Bastonário da Ordem dos Advogados

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que os modelos de certificação apresentados se ajustam a documentos específicos e que qualquer um deles se nos afigura bastante para o propósito de certificação em vista.

Na verdade, temos por adquirido que a certificação carece, com frequência, da identificação completa do documento que foi objecto de fotocópia porquanto a mesma não revela só por si a natureza desse documento ou, porventura, circunstâncias essenciais ao desempenho da entidade destinatária, como sejam exigências de natureza fiscal.

Não obstante, em termos gerais, aconselha-se que sejam adoptados os seguintes modelos de certificação:

**Certifico que a presente fotocópia com.....páginas, por mim numeradas e rubricadas, está conforme o original, que me foi apresentado e restitui.**

Lisboa, (data).....  
Assinatura.....  
Nome.....

**Certifico que a presente fotocópia, com.....páginas, por mim numeradas e rubricadas, foi por mim extraída e está conforme com o original, que me foi apresentado e restitui.**

Lisboa, (data).....  
Assinatura.....  
Nome.....

Nestes modelos foram incluídos elementos que o art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, não exige, mas que, razões de elementar cautela, em paridade com os Cartórios Notariais, recomendam a sua introdução. De elementar cautela se nos afigura igualmente que sejam cumpridas as exigências previstas no Código do Notariado quanto a esta matéria e, designadamente, o disposto no n.º 2 do artigo 171.º, e no n.º 3 do artigo 171.º - A.

Deverá, de igual modo, apor-se o carimbo profissional ou outra marca identificativa em cada uma das folhas, junto da assinatura ou rubrica de quem procede à certificação. Para conhecimento de V. Exa. junto remeto cópia de despacho que, com carácter vinculativo para conservadores e notários, fixa regras de interpretação sobre os Decretos-Leis n.ºs. 28/2000 e 30/2000, ambos de 13 de Março.

Este despacho será publicado no próximo Boletim dos Registos e do Notariado. Com os melhores cumprimentos,

O Director-Geral

**Carlos Manuel Santana Vidigal**

## Sugestões para Modelos de Carimbos

(Nome do(a) Advogado(a)), com escritório na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, titular da cédula profissional n.º \_\_\_\_\_, contribuinte \_\_\_\_\_.  
CERTIFICO que conferi no meu escritório a presente fotocópia que contém \_\_\_\_\_ páginas e vai conforme a cópia certificada, que me foi apresentada, rubriquei e restitui.  
Lisboa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
O ADOVADO

(Nome do(a) Advogado(a)), com escritório na \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_, titular da cédula profissional n.º \_\_\_\_\_, contribuinte \_\_\_\_\_.  
CERTIFICO que conferi no meu escritório a presente fotocópia que contém \_\_\_\_\_ páginas e vai conforme a cópia certificada, que me foi apresentada, rubriquei e restitui.  
Lisboa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
O ADOVADO

Exibido no escritório do Advogado (Nome) \_\_\_\_\_, (endereço do escritório), titular da cédula profissional n.º \_\_\_\_\_, contribuinte \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para conferência de \_\_\_\_\_ Fotocópias.  
O ADOVADO

(Nome do(a) Advogado(a)), com escritório na \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_, titular da cédula profissional n.º \_\_\_\_\_, contribuinte \_\_\_\_\_.  
CERTIFICO que a presente fotocópia foi extraída neste escritório, tem \_\_\_\_\_ páginas e está conforme o seu original, que é a acta n.º \_\_\_\_\_, lavrada a páginas \_\_\_\_\_ do competente livro de reuniões de \_\_\_\_\_, da Sociedade \_\_\_\_\_, estando o livro legalizado e selado na competente Conservatória do Registo Comercial e Repartição de Finanças.  
Lisboa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
O ADOVADO

# Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

## Despacho

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 28/2000, 29/2000 e 30/2000, de 13 de Março, fixo como directiva de interpretação o seguinte:

1. — Veio o Dec.-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, prover sobre as cópias fotográficas de documentos avulsos — autênticos, autenticados ou particulares — alargando o âmbito das entidades certificadoras.

2. — No âmbito deste diploma é possível a certificação de fotocópias extraídas de documentos originais, devendo subsumir-se nesta previsão também a certificação da conformidade de fotocópias com certidões (art. 384 do C.C. e 171, n.º 2 do C.N.).

3. — Tendo as aludidas fotocópias extraídas ou conferidas nos termos do indicado Dec.-Lei n.º 28/2000 valor de publicação (cf. Arts. 386 e 387, n.º 2, do C.C.), deve entender-se que o n.º 5 do art. 1.º é igualmente aplicável aos serviços dos registos e do notariado.

4. — É, alias, evidente que tal não significa que os conservadores e notários — e quaisquer funcionários que intervenham na prática de actos notariais ou de registo, incluindo de registo comercial — possam ser responsabilizados, a qualquer título, incluindo civilmente, pela real “inautenticidade” de qualquer fotocópia de documento que haja sido apresentada nos termos daquele diploma, porquanto isso representaria atribuir-se-lhes uma culpa que não é sua e apenas resulta do cumprimento do que foi estatuído.

5. — Quanto ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, consignando apenas uma alteração ao artigo 32 do Dec.-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril — respeitante à instrução de processos administrativos gratuitos e limitando o seu campo de aplicação aos documentos a eles atinentes — não tem aplicabilidade aos actos típicos (bem como aos processos de impugnação) do foro registral e notarial, que respeitam à titulação e ao registo de actos e de relações jurídicas do âmbito do direito privado, que não administrativo.

6. — As fotocópias que podem ser extraídas ou conferidas pelos serviços dos registos e do notariado no âmbito do disposto no n.º 1 do art.º 1 do Decreto-Lei n.º 30/2000 são não só as que respeitem a documentos autênticos ou autenticados, mas ainda as que respeitem a documentos particulares ( não autenticados), bem como as cópias autênticas de uns e outros (certidões/fotocópias autenticadas) pois que, não obstante a literalidade do preceito, razões de coerência e de unidade do sistema jurídico o impõem -cfr. artigo 9, n.º 1 do Código Civil e artigo 1, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 28/2000.

7. — Quanto à força probatória das fotocópias a que alude o n.º 1 desse mesmo artigo 1 do Decreto-Lei n.º 30/2000 afigura-se que não poderá deixar de ser a de pública forma quando se destinem à instrução de actos do foro notarial (art.º 387, n.º 2 do C.C.). Sendo extraídas ou conferidas nas conservatórias, a lógica do sistema impõe igual força probatória.

8. — Será aconselhável — porque mais fácil e seguro — que, quando apresentada em conservatória ou cartório notarial fotocópia para que se exare a conformidade com o original apresentado, sejam estes serviços a extrair (internamente e de imediato) a respectiva fotocópia, nela apondo a aludida nota de conformidade.

9. — Por idênticas razões de segurança sempre que possível deve o funcionário apor no documento fotocopiado a menção de ter extraído ou conferido fotocópia, com indicação da data em que o fez.

Lisboa, 03 de Agosto de 2000

O Director-Geral

**Carlos Manuel Santana Vidigal**

## Interdelegações

Na cidade de Caldas da Rainha teve lugar no passado dia 21 de Outubro a primeira reunião após férias da Interdelegações. Pontos discutidos: o acto próprio do Advogado, que constitui um dos temas agendados para a Convenção que terá lugar no início da próxima Primavera, em Albufeira, o diploma de alteração do Código de Processo Civil, e o projecto de lei do Acesso ao Direito. Relativamente ao primeiro dos temas discutidos foram apresentadas linhas gerais destinadas ao futuro enquadramento desta matéria nos

Estatutos. Já o diploma que recentemente veio alterar de forma parcelar o Código de Processo Civil mereceu generalizadas censuras, sendo decidida a apresentação de um pedido ao Senhor Bastonário e à Ordem dos Advogados no sentido de pugnarem pela sua não entrada em vigor. O projecto da Lei de Acesso ao Direito, na justa medida em que ignora grande parte do trabalho desenvolvido nesta matéria pela O.A., suscitou igualmente o repúdio da generalidade das Delegações presentes. ■

## Ordens e Associações dos Advogados dos Países de Língua Portuguesa

Realizou-se em Bissau, República da Guiné - Bissau, entre os dias 4 e 8 de Outubro, a primeira reunião do Conselho Permanente das Ordens e Associações dos Advogados dos Países de Língua Portuguesa, com a presença dos Bastonários de Angola, Brasil, Guiné-Bissau, Portugal e Moçambique, estando ausente por doença o Presidente da Associação de Cabo Verde. ■

O espaço CLASSIFICADOS é reservado à publicação de anúncios exclusivamente relacionados com a actividade principal dos Advogados. A publicação dos anúncios recebidos obedece a um critério que se regerá pela ordem de chegada e estará condicionada ao espaço disponível no boletim.



### ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS - Gabinetes e Serviços

Cede salas amplas para advogados na Av. Guerra Junqueiro. Tel: 21 8437730



### CEDEM-SE GABINETES

Em escritório no Bairro Azul, junto ao Palácio da Justiça, mediante contrapartida mensal fixa. Tel: 21 3875471 / 21 3875478 ou Telem.: 96 6109803



### DOIS GABINETES VAGOS

No escritório do colega Joaquim Pires Gil, com extensão de telefone e com ou sem inclusão de serviços. Travessa da Glória 18, 2º, 1250-118 Lisboa (aos Restauradores). Tel: 21 3477734 ou Fax: 21 3470759



### GABINETE VAGO

Escritório Colectivo de Advogados tem gabinete vago, com inclusão de serviços gerais, que oferece mediante contrapartida mensal. Existe regulamento interno. Rua Marquês de Fronteira 117, 4º Dtº, 1070-292 Lisboa. Contacto: Dra. Ana Coelho, Tels: 21 3850662 / 78 / 0482



### GABINETE EM ESCRITÓRIO DE COLEGA

Com área de 14m2, cedo em escritório na zona do Chiado, mediante contrapartida mensal e participação nas despesas comuns. Contacto: Jorge Gonçalves, Tel: 21 3424594 ou Telem: 96 6463207

## AGENDA

### Conferência sobre Direito Comunitário

No âmbito da Presidência da União Europeia, durante o 1º Semestre de 2001, o Parlamento Sueco, o Governo e o VJS (um Instituto para a educação contínua de Advogados, Cientistas Sociais e Economistas) estão a organizar uma conferência sobre Direito Comunitário, destinada a Advogados dos Países Membros ou Candidatos da UE, que terá lugar entre 10 e 12 de Junho de 2001 no Stockholm Exhibition Centre, em Älvsjö, com um número limitado de 1000 participantes. Os interessados em receber um convite e um programa detalhado deverão entrar em contacto com o VJS, através do e-mail vjs@vjs.se ou do fax. +46 8 662 79 92. Os convites começarão a ser distribuídos no final deste ano. ■

### Universidade Atlântica

A Universidade Atlântica irá iniciar em Novembro de 2000 uma Pós-Graduação em FISCALIDADE, coordenada pelo Dr. Henrique Medina Carreira. O Curso de Pós-Graduação terá a duração de 375 horas e será leccionado nas instalações da Universidade Atlântica, na Antiga Fábrica da Pólvora de Barcarena. Para mais informações, contactar a Universidade — www.uatla.pt. ■

### Instituto Superior de Psicologia Aplicada

O Instituto Superior de Psicologia Aplicada organiza um Curso de Pós-Graduação intitulado Género, Poder e Violência, coordenado pelo Prof. Doutor José Ornelas — ISPA e pela Prof. Doutora Lee Ann Hoff da Universidade de Massachusetts em Lowell, nos Estados Unidos da América. Informações e inscrições no Instituto Superior de Psicologia Aplicada, Rua Jardim do Tabaco, 34, 1149-041 Lisboa. ■



### VIII Cursos de Pós-Graduação em Salamanca

De 8 a 25 de Janeiro de 2001, a Universidade de Salamanca vai

promover os VIII Cursos de Pós-Graduação em Direito nas seguintes áreas: Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito da Informação, Direito do Meio Ambiente, Direito Internacional Privado, Direito Comercial, Direito Parlamentar, Direito Penal, Direito Processual do Trabalho, Direito Tributário, Ciência Política, Criminologia, Medicina Legal e Polícia Científica. Sob a coordenação do Prof. Dr. Eduardo A. Fabián Caparrós, estes cursos terão a duração de 60 horas, mais as conferências programadas, e destinam-se a magistrados, advogados, políticos e licenciados em Direito ou áreas afins que desejem aprofundar e actualizar os seus conhecimentos em alguma das áreas oferecidas. Cada candidato poderá inscrever-se em apenas um dos cursos, independentemente da compatibilidade de horários com outros cursos. As inscrições estão abertas até ao próximo dia 30 de Novembro mas haverá um limite de 50 alunos para cada um dos cursos de especialização. Para mais informações contactar a Universidad de Salamanca: Tel: +34923294679 ou Fax: +34923294702; E-mail: posgrado@gugu.usal.es; Site: www.usal.es/posgrado ou www. postgrado.org ■

### The College Of Law

The College of Law e o British Council promovem, a partir de 8 de Janeiro, em Londres, um estágio inserido no European Young Lawyers Scheme. Para mais informações, contactar Sarah Macdonald, Deputy Director, The College of Law, 14 Store Street, Bloomsbury, London - WC1E 7DE, Tel: 02072911335 — e-mail: sarah.macdonald@lawcol.co.uk ■

**LISBOA**

**Arquivo Fotográfico Municipal**

Wolfgang Sievers, fotografia. 24 de Outubro a 25 de Novembro.

Mário Cabrita Gil, mulheres de Alfama, 5 de Dezembro a 13 de Janeiro. De 3.<sup>a</sup>-6.<sup>a</sup> — 10h-19h Sáb. 10h30-19h; Encerra Dom., 2.<sup>a</sup> e Feriados. Rua da Palma, 246.

**Casa Fernando Pessoa**

Projecto Depósito, obras de Leonor Antunes, Filipa César e Bertha Ehrlich. 9 Novembro a 4 Dezembro. De 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> 10h-18h, 5.<sup>a</sup> 13h-20h. Encerra Sáb., Dom. e Feriados. Rua Coelho da Rocha, 16.

**Centro Cultural de Belém**

Desenhos de Mestre Europeus nas Coleções Portuguesas c. 1500 a c.1800. Até 7 de Janeiro.

Initiare — Coleção de Arte Contemporânea IAC/CCB — Aquisições 1997-1999. Até 7 de Janeiro.

The Project Room, obras de Eleanor Antin e Harun Farocki. Até 26 de Novembro

Museu do Design. Peças de Design pertencentes à colecção de Francisco Capelo. Diariamente das 11h-20h. Praça do Império.

**Culturgest**

Jean Dubuffet. Até 31 de Dezembro. De 2.<sup>a</sup>-6.<sup>a</sup>, 10h-18h; Sáb., Dom. e Feriados, 14h-18h.

Edifício Sede da Caixa Geral de Depósitos, Rua do Aro do Cego.

**Museu Nacional do Traje**

A moda do Século 1900-2000. Até 31 de Dezembro. De 3.<sup>a</sup> 14h-18h; 4.<sup>a</sup> Dom. 10h-18h. Encerra 2.<sup>a</sup> e Feriados. Lg. Júlio de Castilho.

**Fundação Arpad Szenes / Vieira da Silva**

Georges Braque, gravura. Até 14 de Janeiro. De 2.<sup>a</sup> a Sáb., 12h-20h; Dom. 10h-18h; Encerra 3.<sup>a</sup> e Feriados. Praça das Amoreiras, 56.

**Fundação Calouste Gulbenkian**

**Museu Gulbenkian**

Entre o Espanto e o Esquecimento: Arqueologia das Sociedades Brasileiras Antes do Contacto. Até 20 Janeiro

Século XX: Arte do Brasil. Até 20 Janeiro

Centro de Arte Moderna

Século XX: Arte do Brasil. Até 20 Janeiro

De 4.<sup>a</sup>-Dom., 10h-18h; 3.<sup>a</sup> 14h-18h. Encerra 2.<sup>a</sup> e Feriados. Av. de Berna.



**Museu do Chiado**

Man Ray. Até 11 de Janeiro.

Der Sandmann, vídeo instalação de Stan Douglas. Até 28 de Janeiro. De 3.<sup>a</sup>-14h-18h; 4.<sup>a</sup>-Dom. 10h-18h. Encerra 2.<sup>a</sup> e Feriados. Rua Serpa Pinto, 4.

**Fundação Ricardo do Espírito Santo e Silva**

Porcelanas da China. Até 30 de Novembro.

De 3.<sup>a</sup>-Dom., 10h-17h. Encerra 2.<sup>a</sup>.

Largo das Portas do Sol, 2

**Galeria Luís Serpa**

Spoon Sad Concept, instalação de Lidija Kolovrat. 11 Novembro a 30 Dezembro.

De 2.<sup>a</sup>-6.<sup>a</sup>, 14h30-19h30; Sáb. 15h-19h30. Encerra Dom. e Feriados. Rua Tenente Raul Cascais, 1-B.

**Galeria Módulo — Centro Difusor de Arte**

Rosângela Rennó, fotografia. 18 Novembro a 14 Dezembro.

João Jacinto, pintura. 16 Dezembro a 14 Janeiro. De 2.<sup>a</sup>-Sáb., 15h-20h. Encerra Dom. e Feriados.

Calçada dos Mestres, 34-A.

**PORTO**

**CRAT — Centro Regional de Artes Tradicionais**

Cabo da Europa, fotografias da Coleção Nacional de Fotografia, CPF/MC. 10 Novembro a 7 Janeiro. Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia. De 3.<sup>a</sup>-6.<sup>a</sup> 10h-12h e das 13h-18h; Sáb e Dom. 13h-18h. Encerra 2.<sup>a</sup> e Feriados. Rua da Reboleira, 37.

**Fundação de Serralves**

**Museu de Serralves**

**Museu de Arte Contemporânea**

"Feature Film", instalação vídeo de Douglas Gordon. Até 24 de Dezembro.

3 Histórias do Brasil: obras de Artur Barrio, Lygia Pape e António Manuel. Até 24 de Dezembro. De 3.<sup>a</sup>-6.<sup>a</sup> 14h-20h; Sáb., Dom. e Fer. 10h-20h. Encerra 2.<sup>a</sup>. Rua de Serralves, 977.

**Galeria Pedro Oliveira**

Jorge Molder, fotografia. 13 de Novembro a 9 de Dezembro.

Sofia Areal, pintura. 15 de Dezembro a 20 de Janeiro. De 3.<sup>a</sup>-Sáb. 15h-20h. Encerra 2.<sup>a</sup>, Dom. e Feriados. Calçada de Monchique, 3.

**Galeria Canvas**

Abílio Leitão. Até 30 de Novembro.

Encontros no Fim do Século, Albuquerque Mendes, Efraim Almeida, Rute Rosás, Rui Chafes, Daniel Senise, Lygia Pape Pedro Tudela e Sandra Cinto. 9 a 30 de Dezembro. De 2.<sup>a</sup> 6.<sup>a</sup> 10h-12h30 e das 15h-19h30; Sáb. 15h-19h30. Encerra Dom. e Feriados. Rua Miguel Bombarda, 552.

**BRAGA**

**Galeria Mário**

**Sequeira**

Pedro Cabrita Reis, escultura. Até 15 de Novembro.

Baltazar Torres, pintura e escultura. Até 15 de Novembro.

Waterfall, instalação vídeo de Catarina Campino. Até 15 de Novembro. Quinta da Igreja, Parada de Tibães.

**COIMBRA**

**Projecto**

**Mnemosyne**

Encontros de Fotografia 2000. 4-26 de Novembro.

**LEIRIA**

**O Balanço do Século**

Edifício do Banco de Portugal (núcleo central)

Igreja de S. Francisco (núcleo de artes plásticas). De 8 de Outubro a 30 de Novembro

**ABRANTES**

**Biblioteca Municipal A. Botto.**

A Aventura da Fotografia. 6 a 30 Novembro

Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia.

De 2.<sup>a</sup>-6.<sup>a</sup> 10h30-12h30 e das 14h-19h30. Encerra Sáb., Dom. e Feriados.

**SINTRA**

**Sintra Museu de Arte Moderna**

Exposição permanente da Coleção de arte pertencente a Joe Berardo.

Durante o Fim, esculturas de Rui Chaves. Esta exposição realiza-se no Sintra Museu de Arte Moderna, no Palácio Nacional da Pena e no Parque Histórico da Pena. Até 15 de Janeiro. De 3.<sup>a</sup> Dom. e Feriados 10h-18h. Encerra 2.<sup>a</sup>. Av. Heliodoro Salgado.

# Clube de Golfe dos Advogados



O Clube de Golfe dos Advogados prossegue a sua actividade, desenvolvendo o convívio entre Colegas de profissão e magistrados que se encontram regularmente para praticar o desporto que os apaixonou e, simultaneamente, gozar alguns momentos de prazer e descontração.

Recentemente, o clube levou a cabo dois encontros de enorme sucesso. O Torneio de Abertura do Ano Judicial, disputado em Amarante, e o regular Torneio de Outono, que teve lugar na Quinta do Lago, no Algarve.

Em ambas as ocasiões, os sócios e seus convidados tiveram ocasião de gozar de condições climatéricas excelentes e de passar dois fins-de-semana verdadeiramente relaxantes e retemperantes.

Apesar de o calendário deste ano estar a chegar ao fim, começa já a preparação da próxima época, com projectos cada vez mais ambiciosos. ■



**Torneio de Amarante, 10/9/00** — dois membros da Direcção (L.P. Relógio e E.S. Pereira) entregam o prémio ao vencedor, o nosso Colega Jorge Pinho Morgado e a um convidado António Moreira (em baixo)



**Torneio de Amarante**  
— no "fairway"



**Torneio de Amarante**  
— A melhor pancada



**Torneio da Qt.ª do Lago, 1/10/00**  
— a boa disposição de alguns Colegas antes da prova



**Torneio da Qt.ª do Lago, 1/10/00**  
— a entrega dos prémios



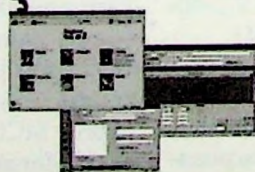
**Torneio da Qt.ª do Lago, 1/10/00** — o vencedor entre os convidados, José Maio, recebe o seu prémio das mãos do vice-presidente Carlos Valente



**Torneio da Qt.ª do Lago, 1/10/00** — o grupo Ecos de Coimbra, de que faz parte o nosso Colega António Grosso Correia (aqui em plena actuação), animou o serão de encerramento

**PROMOÇÃO**

Software de Gestão para Advogados e Solicitadores



**Kamae Lei**

Windows 95/98/NT

**OPORTUNIDADE ÚNICA!**

**"Organize o seu escritório rentabilize o seu tempo."**



Organização Documental  
Facturação e Estatísticas de Rentabilidade

O Meu Tel/Móvel:

Selecione a promoção:

- KamaeLei Monoposto + LegiX 2000: 50.000 Esc. (Preço de tabela: 110.000 Esc.)
  - KamaeLei Rede (2 licenças) + LegiX 2000: 90.000 Esc. (Preço de tabela: 146.600 Esc.)
  - Vou adquirir numa Livraria o KamaeLei Express e envio posteriormente a Fatura + Registo para obter um vale de desconto no valor de 30% para aquisição de actualizações para versões superiores.
- Recorte e envie para KAMAE RT, Av. Fernão de Magalhães, 446-5º, 3000-173 Coimbra

Mais informações:  
239.836.048 ou  
[www.kamae.pt](http://www.kamae.pt)





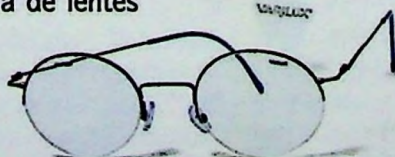
**"Não tenciono deixar de correr."**

Willie Davenport, 56 anos, Campeão Olímpico dos 110 metros barreiras no México, em 1968.

Varilux® é uma marca registada pela Essilor

Hoje, Willie Davenport escolheu as lentes progressivas Varilux®.

As lentes progressivas são a melhor solução para compensar a presbiopia - ou seja, a vista cansada - mas nem todas são iguais. As lentes progressivas Varilux® proporcionam-lhe uma visão precisa e instantânea a todas as distâncias. As imagens tornam-se imediatamente nítidas, sem desconfortáveis movimentos de cabeça ou ajustes dos olhos. E hoje, com a chegada da última geração de lentes Varilux®, o seu campo de visão ganha uma dimensão panorâmica real. Além disso, a adaptação às lentes progressivas Varilux® é quase instantânea. Para autenticar a sua origem, as lentes Varilux® são assinadas e entregues com um certificado. A gama de lentes Varilux® foi concebida para satisfazer todas as necessidades quotidianas e exigências pessoais do presbita. Faça a escolha certa para os seus olhos. Consulte o seu especialista.



**VARILUX®**  
UMALENTEESSILOR

